



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	24
Pautas	24
Atas	24
Acórdãos	24
Corregedoria Geral	29
Despachos.....	29
Editais	31
Atos de Relatoria	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	57
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	59
Extratos de Distribuição	59
Editais	59
Despachos	60
Atos Normativos	61
Informativos de Licitações	64
Gabinete da Presidência	64
Despachos.....	64
Portarias.....	65
Diárias Dezembro/2014.....	65
Composição Biênio 2013/2014	66
Tribunal Pleno.....	66
Primeira Câmara.....	67
Segunda Câmara.....	67
Corregedoria Geral.....	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	67
Administrativo.....	67

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (04/12/2014), com início as quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. Está convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria nº 697/14. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Atas das Sessões Ordinárias nº 42 e nº 43 dos dias 20 e 27 de novembro de 2014 para homologação, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 971107/14 e 992260/14, na pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 896079/14, 1036095/14 e 1091169/14,

na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1045744/14 e 1054565/14, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 859920/14, na pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 969947/14 e 1029140/14, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 1007001/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram devolvidos os processos nºs: 174319/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 218402/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 471817/14, 879956/14, 677756/13, 28721/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 38382/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 43070/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 342729/11 e 223880/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 568635/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, comunica que deferiu o sobrestamento na Diretoria de Contas Estaduais, do processo nº 238251/10. Na sequência, conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno, comunica o arquivamento dos processos nºs: 261673/14, Despacho nº 1536/14, 994174/14, Despacho nº 1932/14, (Representação da Lei 8.666/93); 770829/13, Despacho nº 1898/14, 865633/14, Despacho nº 1936/14 (Representação); 153005/14, Despacho nº 1935/14, 1020061/14, Despacho nº 1956/14, 1020088/14, Despacho nº 1957/14 (Denúncia). O Senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO solicita nos termos do artigo 156, parágrafo I, do Regimento Interno, a homologação à proposta referente à formação dos grupos das entidades da Administração Estadual fiscalizadas pelas Inspetorias. Homologada. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os processos nºs: 971107/14 (Aprovação), 992260/14 (Aprovação), 941097/14 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos nºs: 742861/14 (Conhecimento e não provimento), 843567/13 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 896079/14 (Deferimento), 1036095/14 (Deferimento), 1091169/14 (Deferimento), 393735/14 (Regular), 484141/14 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os processos nºs: 1045744/14 (Outros), 28721/11 (Conhecimento e provimento), 471817/14 (Conhecimento e provimento parcial), 591120/14 (Conhecimento e não provimento), 879956/14 (Conhecimento e provimento), 1043423/14 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 677756/13 (Conhecimento e não provimento), 1010444/14 (Deferimento), 1054565/14 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 1005858/14 (Regular), 108305/14 (Conhecimento e provimento), 1038659/14 (Conhecimento e provimento), 872587/14 (Deferimento de liminar), 1007001/14 (Deferimento de liminar), 298023/14 (Regular). Da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 340935/09 (Outros), 636281/10 (Conhecimento e improcedência), 342729/11 (Outros), 439773/11 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 223880/12 (Outros), 379824/12 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, logo após o relato da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, solicitou preferência de relato na sua pauta o que lhe foi concedido, foram relatados os processos nºs: 469251/14 (Conhecimento e não provimento), 969947/14 (Deferimento de liminar), 690977/14 (Conhecimento e resposta), 1029140/14 (Deferimento). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ausentou-se do plenário tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do quórum de julgamento. Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos nºs: 36112/14 (Conhecimento e provimento parcial), 639020/11 (Conhecimento e provimento), 551795/13 (Conhecimento e não provimento), 861085/13 (Conhecimento e não provimento), 888072/13 (Conhecimento e provimento parcial), 464055/14 (Conhecimento e provimento), 245341/14 (Não conhecimento), 536854/14 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 859920/14 (Deferimento de liminar). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, os processos nºs: 677128/13 (Conhecimento e provimento parcial), 842048/13 (Conhecimento e provimento parcial). Da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, o processo nº: 35558/14 (Conhecimento e não provimento). Foram concedidas vista aos processos nºs: 568284/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 762079/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 38382/13, da pauta do IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 417531/07, 577204/13 da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 696602/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Continuaram com vista os processos nºs: 425076/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 519240/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 550113/14, 552426/14 da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 595591/14, 974185/14 da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 163705/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 278782/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 238242/06 e 608744/07, da pauta do Conselheiro



Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 654640/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 264044/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 476653/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 574493/13, 873083/13, 696385/11, 67816/11 da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 766317/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 397697/07, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 475456/14, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram adiados após devolução de vista os julgamentos dos processos n.ºs: 174319/13 (Adiado por devolução pós-vista), 218402/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 43070/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 568635/12 (Adiado por devolução pós-vista), 201402/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 1016930/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 475774/14 (Adiado por pedido do relator), 476797/14 (Adiado por pedido do relator), 638939/13 (Adiado por pedido do relator), 351838/14, (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 773840/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 363321/14 (Adiado por devolução pós-vista), 890662/13 (Adiado por devolução pós-vista), 308033/13 (Adiado por pedido do relator), 516990/13 (Adiado por devolução pós-vista), 557688/13 (Adiado por devolução pós-vista), 414585/13 e 519386/11 (adiado por férias do Relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 34204/03 (Adiado por pedido do relator), 31234/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 622663/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foi retirado de pauta o processo n.º: 206230/13, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. No julgamento do Processo 677756/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o relator apresentou voto pelo Provimento. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA acompanharam o voto apresentado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo improvimento que ficou designado pela elaboração do Acórdão por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo n.º 742861/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pelo conhecimento não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Não acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido). No julgamento do processo n.º 843567/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pela procedência parcial e multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No julgamento do processo n.º 28721/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o voto do Relator foi pelo provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Não acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA que apresentou voto pelo improvimento. Entende que no caso específico inexistia lei autorizando o pagamento durante o estágio probatório, como a lei Estadual aplicável veda expressamente que se faça. (voto vencido). No julgamento do processo n.º 879956/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o voto do Relator foi pelo provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Não acompanharam o voto do Relator, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e NESTOR BAPTISTA (voto vencido). No julgamento do processo n.º 1007001/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o voto do Relator foi pelo deferimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No julgamento do processo n.º 108305/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o voto do Relator foi pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No julgamento do processo n.º 872587/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o voto do Relator foi pelo deferimento da liminar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No julgamento do processo n.º 859920/14, da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, o voto do Relator foi pelo deferimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS

BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No julgamento do processo n.º 551795/13, da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL o voto do Relator foi pelo conhecimento a não provimento. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA diverge quanto à imputação de responsabilidade ao ordenador da despesa. No julgamento do processo n.º 1029140/14 da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o voto do Relator foi pelo deferimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Não acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido). No julgamento do processo n.º 969947/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o voto do Relator foi pelo deferimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 1038659/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 639020/11, 551795/13, 861085/13, 888072/13, 36112/14, 464055/14, 859920/14, 245341/14, 536854/14, da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL; 842048/13, 677128/13, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 35558/14, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinco minutos (17h 05 min), do dia quatro do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (04/12/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quadragesima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia onze de dezembro de dois mil e quatorze (11/12/2014), no horário regimental, ocasião em que será realizada, nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno: eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, Composição das Câmaras para o biênio 2015/2016, Distribuição dos grupos das entidades fiscalizadas pelas inspetorias, mediante sorteio. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 517528/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MARIO SATO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN (OAB/PR 12531)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6869/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. 2. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. 3. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM RAZÃO DE BAIXAS INDEVIDAS NO PASSIVO FINANCEIRO, APLICAÇÃO DE APENAS 24,51% EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E IRREGULARIDADES FORMAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Mário Sato em face do Acórdão n.º 1911/07-Primeira Câmara (replicado segundo Acórdão n.º 2260/07-Primeira Câmara), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do recorrente, relativas ao Município de Assaí, exercício financeiro de 2004, em razão dos seguintes itens:

- i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários;
 - ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
 - iii) baixa indevida no passivo financeiro;
 - iv) obrigação financeira no final do exercício superior às disponibilidades;
 - v) aplicação de apenas 24,51% da receita resultante de impostos na educação;
 - vi) falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal;
 - vii) falta de repasse da contribuição patronal ao regime geral de previdência social e
 - viii) omissão no encaminhamento de diversos documentos.
2. Em suas razões recursais (peça 33), o recorrente traz novos documentos e justificativas, os quais foram complementados posteriormente (peças 52, 53, 64, 65).
3. Recebido o recurso (peça 36), os autos foram distribuídos (peça 37) e, mediante Despacho n.º 1665/07-GCHEB (peça 38), remetidos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
4. A **Diretoria de Contas Municipais**, após todas as manifestações do recorrente, por meio da Instrução n.º 4201/13 (peça 81), opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:
- i) baixas indevidas no passivo financeiro;
 - ii) aplicação de apenas 24,51% em manutenção e desenvolvimento do ensino; e
 - iii) irregularidades formais no encaminhamento de documentos.
5. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 18299/13 (peça 82), acompanha integralmente o posicionamento da unidade técnica.
- VOTO**



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a manutenção do parecer prévio pela irregularidade das contas do recorrente em razão dos itens (i) baixas indevidas no passivo financeiro, (ii) aplicação de apenas 24,51% em manutenção e desenvolvimento do ensino e (iii) irregularidades formais no encaminhamento de documentos; ficando afastados como fundamento para a irregularidade das contas os demais apontamentos.

2. Em relação ao item baixas indevidas no passivo financeiro, a Diretoria de Contas Municipais, quando da análise das contas, identificou que o Município procedeu a baixas de valores registrados no passivo financeiro, apropriando-se de recursos de terceiros, no valor total de R\$ 316.676,77, e que não prosperava a defesa do responsável de que os valores estariam prescritos, vez que também o montante havia valores exigíveis.

3. Segundo a unidade técnica, as baixas se referiam a restos a pagar, obrigações que o Município baixou perante o regime próprio de previdência e que não repassou a este, situação que configuraria crime de apropriação indébita, pois representaria contribuição previdenciária retida dos servidores e não repassadas ao RPPS (R\$ 283.870,16) e ao INSS (R\$ 32.860,61).

4. O recorrente afirma (peça 52), encaminhando relatório extraído do departamento contábil do Município, que em 12/11/2004, após reconhecer o débito, efetuou o cancelamento das dívidas junto ao RPPS, pois já havia reconhecido a obrigação por meio de confissão de dívida (a qual junta ao processo).

5. Acerca dessa justificativa, transcrevo trecho da Instrução n.º 1786/12 da Diretoria de Contas Municipais (peça 72):

Partindo para a análise dos argumentos apresentados nesta oportunidade, esta Diretoria reitera o opinativo de que a discussão gira em torno da baixa indevida, por não haver a comprovação e certeza absoluta da inexistência do débito, e não, da dívida entre Município e o INSS/RPPS, a qual deve ser discutida entre as partes.

O que se aduz é que como Gestor Público, o mesmo somente deveria ter realizado a baixa do passivo financeiro quando devidamente comprovado, mediante Parecer ou Consulta Técnica ao INSS/RPPS, a efetiva inexistência do débito, a qual somente poderia dar-se através da comprovação de erro na consignação, de parcelamento junto ao INSS/RPPS, de declaração daqueles órgãos da prescrição da dívida, etc.

Portanto como não foi comprovada pelo recorrente a efetiva inexistência do débito através das formas acima descritas, principalmente parcelamento junto ao INSS/RPPS, mantém-se a situação de irregularidade para o presente item.

Ressalte-se que o recorrente apenas apresenta relatório da contabilidade demonstrando o cancelamento de saldo de caixa de previdência no valor de R\$ 279.224,33.

Visando reforçar a ausência do termo de parcelamento do débito junto ao RPPS, verifica-se que realmente foi baixado o valor de R\$ 279.224,33, no Mês de Outubro de 2004 da conta consignação CAIXA PREVIDENCIÁRIA – 4.04.01.08.00, mais especificamente relativo aos valores descontados da parte dos servidores, no entanto, como já foi mencionado neste parágrafo, sem formalização do termo de parcelamento.

6. A Diretoria de Contas Municipais (peça 81), mencionando que o recorrente não comprovou a inexistência de débito perante os sistemas previdenciários ou a formalização de termo de parcelamento de débito perante o INSS, mantém a irregularidade do item, fundamentação que corroboro.

7. Quanto ao item aplicação de apenas 24,51% em manutenção e desenvolvimento do ensino, transcrevo trecho da Instrução n.º 4201/13 (peça 81) da Diretoria de Contas Municipais:

A DCM procedeu a todos os ajustes que eram possíveis fazer (fls. 26, da peça processual n.º 06 - Instrução n.º 3098/05), afastando os argumentos expendidos pelo recorrente na peça 58, pois o valor empenhado para pagamento das despesas com ensino já havia sido considerado na Instrução n.º 3.098/05, item 10, peça 06.

Examinou as razões contidas na peça 64 (despesas de energia elétrica empenhas na função educação), verificando que o Município parcelou junto à Copel Distribuição S/A tal montante e o registrou contabilmente em dívida fundada, situação impeditiva à consideração desse valor como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CR). Pugnou assim pela manutenção da irregularidade.

8. Justificado pela análise técnica da Diretoria de Contas Municipais que o Município não comprovou ter aplicado o mínimo constitucional de 25% de gastos com ensino, endosso o seu posicionamento.

9. Quanto às irregularidades formais, transcrevo trecho da Instrução n.º 4201/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 81):

Quanto à irregularidade formal das contas, a DCM não acolheu os fundamentos do recorrente, pois este não apresentou o extrato da instituição financeira e do credor capaz de comprovar a confissão da dívida com o PASEP, informações relevantes para se contrastar com o balanço patrimonial e verificar se as obrigações estavam corretamente registradas/contabilizadas em seu passivo permanente.

Também não apresentou o recorrente o extrato bancário de obrigações perante o PRONAF (CEF), na data-base de 31/12/2004, tendo juntado extrato de conta diversa (conta 81-3 ao invés da conta 811-3, conforme se observa às fls. 177 da peça 53 em comparação com fls. 16 da peça 41). Assim, manteve a irregularidade, pois não foi possível apurar a fidedignidade dos saldos contábeis perante essas instituições financeiras.

10. Vez que demonstrado que a inconsistência não foi sanada pelo recorrente, e que a ausência de documentos obsta a análise do Tribunal, acompanho a unidade técnica para manter a irregularidade do item.

11. Por fim, acompanho igualmente o posicionamento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas em relação às irregularidades afastadas pela instrução, valendo-me para tanto dos fundamentos nela utilizados.

12. Do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º

113/2005, no artigo 484 do Regimento Interno e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso de revista para, no mérito, conferir-lhe provimento parcial, de modo a reformar o Acórdão n.º 1911/07-Primeira Câmara, afastando como fundamento da irregularidade das contas os itens inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, omissão de conta corrente no sistema informatizado, obrigação financeira no final do exercício superior às disponibilidades, falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal e falta de repasse da contribuição patronal ao regime geral de previdência social, mas mantendo o parecer prévio que recomenda a irregularidade das contas do senhor Mário Sato, Prefeito do Município de Assaí, relativas ao exercício financeiro de 2004, em razão das baixas indevidas no passivo financeiro, da aplicação de apenas 24,51% das receitas em manutenção e desenvolvimento do ensino; e das irregularidades formais descritas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 69 e 16, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e no artigo 484 do Regimento Interno, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, conferir-lhe provimento parcial, de modo a reformar o Acórdão n.º 1911/07-Primeira Câmara, afastando como fundamento da irregularidade das contas os itens inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, omissão de conta corrente no sistema informatizado, obrigação financeira no final do exercício superior às disponibilidades, falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal e falta de repasse da contribuição patronal ao regime geral de previdência social, mas mantendo o parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Mário Sato, Prefeito do Município de Assaí, relativas ao exercício financeiro de 2004, em razão das baixas indevidas no passivo financeiro, da aplicação de apenas 24,51% das receitas em manutenção e desenvolvimento do ensino e das irregularidades formais descritas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão n.º 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 871269/14

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 8019/14 - TRIBUNAL PLENO

Acordo de cooperação. Acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Mercantis. Pela convalidação.

Trata o presente de acordo de cooperação formalizado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a União, por meio da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, visando o acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Mercantis (CNE) (peça n.º 2).

O objeto da cooperação encontra-se na cláusula primeira e se refere ao acesso desta Corte ao Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, nos seguintes termos:

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto possibilitar o acesso pelo TCE-PR, por meio da Internet, ao Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE, mantido pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI da Secretaria de Racionalização e Simplificação - SRS, com a finalidade de pesquisa, consulta a dados cadastrais e emissão de relatórios, sem valor de certidão, com vista à elaboração de políticas públicas relacionadas às suas atividades institucionais, em conformidade com o contido no ANEXO 1, descrito como Plano de Trabalho, parte integrante deste Acordo.

Resta designados como Coordenador da avença o servidor Reginaldo Bitello e Unidade Responsável pelo acompanhamento e fiscalização, a Diretoria de Informações Estratégicas. O prazo de vigência é de 60 (sessenta) meses.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta se manifestou mediante o Parecer n.º 544/14 (peça n.º 8), pela regularidade do termo lavrado, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 16460/14 (peça n.º 9).

Diante do exposto, com fulcro no inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do acordo de cooperação formalizado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a União, por meio da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, visando o acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Mercantis (CNE).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela convalidação do acordo de cooperação formalizado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a União, por meio da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, visando o acesso ao Cadastro Nacional de



Empresas Mercantis (CNE).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 258706/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 8021/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. João Carlos Gomes e Alípio Santos Leal Neto, Secretários titulares da pasta durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução de número 305/14 (peça 50) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 17757/14 (peça 51), de lavra da ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas da Secretaria em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que, como apontado pela unidade técnica desta ilustre Casa:

- (i) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal;
- (ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013 desta Corte;
- (iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
- (iv) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e
- (v) a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Secretaria em questão.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. João Carlos Gomes e Alípio Santos Leal Neto, Secretários titulares da pasta durante o período em questão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. João Carlos Gomes e Alípio Santos Leal Neto, Secretários titulares da pasta durante o período em questão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 378043/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 8022/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Instituto de Tecnologia do Paraná. Exercício de 2013. Instrução da DCE pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Voto pela regularidade com ressalvas das contas sub examine.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Tecnologia do Paraná relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Júlio César Felix, Diretor Presidente, à época, da entidade em comento.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta insigne Casa, por meio da instrução nº 308/14 (peça 29), opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, tendo em vista as seguintes impropriedades: (i) aquisição de passagens aéreas para os empregados da TECPAR diretamente dos fornecedores sem o prévio procedimento licitatório, contrariando o que determina a norma inserta no artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e (ii) pagamento indevido de despesas à Risotolândia no valor de R\$ 39.860,00 para 1.000 refeições em comemoração ao centenário do fundador do TECPAR.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer 18326/14 (peça 30), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa pela regularidade com ressalvas das contas sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais deste egrégio Tribunal, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnares pela regularidade com ressalvas das contas em tela.

Cumprir destacar que é irregular a aquisição direta de passagens aéreas diretamente dos fornecedores sem o prévio procedimento licitatório, uma vez que aplicável a norma inserta no artigo 2º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

Desta forma, não merece prosperar a mera alegação de que a compra direta é mais vantajosa para a Administração Pública pois, ainda que comprovada fosse tal tese, estaria em desacordo com o comando legal. No mesmo diapasão, como apontado pela 4ª Inspeção de Controle Externo mediante a instrução 17/14 (peça 28), se encontra a decisão plenária 495/1996 do Tribunal de Contas da União e a Resolução nº 5.078/1995 deste egrégio Tribunal de Contas Estadual.

Ressalte-se que a entidade em questão realizou o Pregão Presencial 018/2013 no mês de novembro de 2013 (tendo seu resultado publicado em 04/12/2013). Deste modo, em que pese as despesas com passagens aéreas durante o ano de 2013 permaneceram irregulares, cabível, in casu, a aposição de ressalva.

Já no que diz respeito ao pagamento indevido de R\$ 39.860,00 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais) à Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (vide nota fiscal nº 13.231), restou comprovado que houve o indevido pagamento, pois se tratava de gratuidade oferecida pelo fornecedor em comemoração ao centenário do fundador do TECPAR. O montante, insta frisar, foi devolvido ao Instituto em questão pela empresa contratada.

Ocorre que mesmo a referida gratuidade, per se, pode ser considerada irregular.

Esclarece-se que a empresa Risotolândia fornece refeições diariamente aos empregados do TECPAR, em razão da concorrência pública 001/2011 e do contrato administrativo 002/12. Deste modo, aceitar uma gratuidade de um fornecedor cujo contrato estava prestes a ser renovado – como de fato foi até 27 de janeiro de 2015 – caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas apresentadas pelo Instituto de Tecnologia do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Júlio César Felix, Diretor Presidente, à época, da entidade em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Casa (DEX), para os devidos trâmites e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas apresentadas pelo Instituto de Tecnologia do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Júlio César Felix, Diretor Presidente, à época, da entidade em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções desta Casa (DEX), para os devidos trâmites e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da



presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 571250/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: ADRIANA MOLETA GUIMARÃES, ALTAIR BOZA CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8040/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Provedimento. Pela regularidade das contas, ressalvados o acúmulo de funções de contador e tesoureiro e a regularização do balanço patrimonial durante a instrução, sem aplicação de multa.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Adriana Moleta Guimarães e Altair Boza Correia, respectivamente, responsável pelas contas e atual Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga, contra o Acórdão nº 3386/14 – 1ª Câmara (peça nº 50), que julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2012, em razão do acúmulo de funções de contador e tesoureiro, ressaltou a regularização do balanço patrimonial ao longo da instrução, e aplicou à gestora a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05.

Requerem os Recorrentes a reforma da decisão, a fim de que sejam as contas julgadas regulares. Alegam, em síntese, que o acúmulo das funções de contador e tesoureiro se deu em razão da demissão de um dos quatro funcionários da Câmara Municipal por desvio de recursos públicos, obrigando os demais a exercerem funções diversas dos seus cargos, bem como que a Câmara, desde março de 2012, tem tomado medidas visando a realização de concurso público para o cargo de contador.

Recebido o recurso, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2516/14 (peça nº 60), em que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17787/14 (peça nº 61), acompanhou a Unidade Técnica e manifestou-se pela manutenção da irregularidade das contas.

É o relatório

2. Em que pese o posicionamento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de contas, assiste razão aos recorrentes, de modo que o Acórdão nº 3386/14 – 1ª Câmara, deverá ser reformado, a fim de que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.

Com o devido respeito ao entendimento exarado pelo Acórdão recorrido e exposto nos pareceres instrutórios, o acúmulo das funções de contador e tesoureiro, em ofensa ao princípio da segregação de funções, não constitui impropriedade grave o suficiente para macular toda a gestão do Poder Legislativo Municipal, relativamente ao exercício de 2012.

Muito embora o controle de todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) efetivamente represente um risco potencial à boa destinação dos recursos públicos, verifica-se, no presente caso, que não foi indicada a ocorrência de qualquer prejuízo real decorrente dessa situação.

Tal fato, aliado à ausência de outras irregularidades nas contas em análise e ao reconhecimento, pela própria decisão recorrida, de que a Câmara Municipal está tomando as medidas tendentes ao preenchimento do cargo de contador através de concurso público (medida que, dentre outras possíveis, também possui aptidão para pôr fim à acumulação), permite a conversão da irregularidade em ressalva.

Outrossim, em consulta às informações acerca dos responsáveis pela entidade disponíveis no Sistema de Trâmite desta Corte, verificou-se que a prática aparenta ter cessado a partir de janeiro de 2014, momento em que passaram a constar os nomes do Sr. Alexandro Devita, como responsável pela tesouraria (período de 01/01/2014 a 31/12/2016), e de Celmira Trindade Ribeiro, como responsável técnico (técnico em contabilidade, período de 08/03/2013 a 31/12/2016):

Responsável	Início	Fim	Cargo	Tipo Responsabilidade
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	08/03/2013	31/12/2016	Responsável pela tesouraria	Responsável pela tesouraria
CELMIRA TRINDADE RIBEIRO	08/03/2013	31/12/2013	Responsável pela tesouraria	Responsável pela tesouraria
NEUDES JOSÉ LAFA	01/01/2009	31/12/2013	Responsável pela tesouraria	Responsável pela tesouraria
NEUDES JOSÉ LAFA	01/01/2009	31/12/2013	Responsável pela tesouraria	Responsável pela tesouraria
CELMIRA TRINDADE RIBEIRO	01/01/2009	31/12/2013	Responsável pela tesouraria	Responsável pela tesouraria
CELMIRA TRINDADE RIBEIRO	08/03/2013	31/12/2016	Técnico em Contabilidade	Responsável Técnico
NEUDES JOSÉ LAFA	01/01/2009	31/12/2013	Contador	Responsável Técnico
CELMIRA TRINDADE RIBEIRO	01/01/2009	31/12/2013	Técnico em Contabilidade	Responsável Técnico
NEUDES JOSÉ LAFA	01/01/2009	31/03/2005	Contador	Responsável Técnico
CELMIRA TRINDADE RIBEIRO	01/01/2004	31/12/2004	Contador	Responsável Técnico
CELMIRA TRINDADE RIBEIRO	01/01/2004	31/12/2004	Contador	Responsável Técnico
CELMIRA TRINDADE RIBEIRO	01/01/2004	31/12/2004	Contador	Responsável Técnico

Dessa forma, por tratar-se da única impropriedade em que se baseou o julgamento pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, cabível a reforma do Acórdão nº 3386/14 – 1ª Câmara, a fim de que seja declarada a regularidade com ressalva das contas.

Por consequência, resta afastada a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05,[1] tendo em vista que a sua aplicabilidade é vinculada à irregularidade das contas.

Finalmente, mantém-se a ressalva da regularização do balanço patrimonial ao longo da instrução, não impugnada pela petição recursal.

3. Pelo exposto, VOTO pelo provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão nº 3386/14, da 1ª Câmara, a fim de que esta Corte declare a REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Ipiranga, de Responsabilidade da Sra. Adriana Moleta Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvados o acúmulo de funções de contador e tesoureiro e a regularização do balanço patrimonial durante a instrução, sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, para que seja reformado o Acórdão nº 3386/14, da 1ª Câmara, a fim de que esta Corte declare a REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Ipiranga, de Responsabilidade da Sra. Adriana Moleta Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvados o acúmulo de funções de contador e tesoureiro e a regularização do balanço patrimonial durante a instrução, sem aplicação de multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 603833/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 491/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. 2. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/13-SEGUNDA CÂMARA. MUNICÍPIO DE MORRETES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. 3. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUPRIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NA ALIMENTAÇÃO DE DADOS DO SIM-AM E DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Amilton Paulo da Silva, na condição de prefeito municipal de Morretes, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 286/13-Segunda Câmara deste Tribunal, que emitiu parecer prévio propugnando a irregularidade de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência dos demonstrativos contábeis elencados no anexo 3, letra "I" da Instrução Normativa nº 65/2011, devidamente assinados, bem como de comprovante legível da publicação do Balanço Patrimonial.

2. Consta ainda da decisão atacada os seguintes dispositivos:

- aplicação ao responsável da multa prevista no §4º do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, em função da irregularidade das contas;

- aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

- recomendação ao Município de adoção de medidas para garantir a efetividade do Plano Plurianual.

3. Em suas razões recursais (peça 139 a 154), o recorrente anexou os seguintes documentos:

i) Balanço Patrimonial devidamente assinado pelo Prefeito, Contador e Controlador Interno (peça 140);

ii) publicação do anexo III – comprovante da publicação do Cronograma De Execução Mensal e Desembolso (peça 141);

iii) demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 143);

iv) comprovante de publicação do Balanço Patrimonial (peça 144);



v) comprovante de publicação do demonstrativo da Dívida Fundada Interna (peça 147);
vi) demonstrativo das variações patrimoniais (peça 148);
vii) demonstrativo da Dívida Fundada Interna (peça 149);
viii) Balanço Orçamentário (peça 153); e
ix) Balanço Financeiro (peça 154).

4. Recebido o recurso (peça 155), os autos foram distribuídos (peça 158) e, mediante Despacho n.º 5693/13-GATBC (peça 160), remetidos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

5. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 585/14 (peça 161), opina pelo provimento do recurso, por considerar regularizado o item "ausência de demonstrativos contábeis devidamente assinados e de comprovante legível da publicação do Balanço Patrimonial", a partir dos documentos encaminhados pelo recorrente.

6. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 3790/14 (peça 163), acompanha o entendimento da unidade técnica pela regularidade do item.

7. Assinala, contudo, que a multa aplicada em decorrência do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM deve ser mantida, conforme análise abaixo transcrita:
Contudo, sobre a imputação das multas administrativas, tem-se que o cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte se trata de conduta objetiva do gestor, que está prevista em lei, podendo ser afastada, dentro de algumas hipóteses, por motivo de força maior ou caso fortuito, o que não ocorreu no caso em tela, permanecendo a recomendação de multa em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM.

8. Em seguida, o senhor Helder Teófilo dos Santos, atual prefeito municipal de Morretes, por meio da petição n.º 342197/14 (peças 164 a 177), apontou a existência de uma Tomada de Contas Extraordinária em face do Município (autos n.º 41340/12), decorrente de inspeção realizada no mesmo entre 30 de janeiro a 10 de fevereiro de 2012 (peças 165 a 177 e 180). Segundo o peticionário:
(...) vários são os indícios de que existe uma contradição nos fatos inerentes à prestação de contas municipais de 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes, sendo imperioso para a JUDICIALIZAÇÃO do presente RECURSO a manifestação da DCM, do MP, e dos interessados sobre os fatos alicerçados no PROCESSO Nº: 41340/12 - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

9. Recebida a petição do Despacho n.º 1458/14-GATBC (peça 178), o recorrente, senhor Amilton Paulo da Silva apresentou petição n.º 412101/14, aduzindo e requerendo o que segue:
3 - Se existe um processo de Tomada de Contas Extraordinária em curso, como disse o próprio denunciante, e ainda encontra-se em fase de análise, então que os processos sejam considerados da forma que iniciaram, ou seja, distintos e autônomos. Não faz sentido retornar todo o processo à fase inicial, à Diretoria de Contas Municipais e depois ao Ministério Público, sabendo-se que ambos já se posicionaram favoráveis à Regularidade das Contas.
Se no futuro houver a decisão desfavorável ao Ex Prefeito com relação à Tomada de Contas Extraordinária, então esse vai se manifestar em novos recursos cabíveis. A aceitação dessa juntada irá CONDENAR O EX PREFEITO por um julgamento que sequer houve a sessão, pois iria pular a etapa da análise por uma Câmara, diretamente a uma análise dentro de um Recurso de Revista que é julgado por um Tribunal Pleno. Ou seja, a Tomada de Contas Extraordinária está sendo julgada dentro de um Recurso de Revista antes mesmo de ser julgada inicialmente. É um absurdo misturar processos que estão em fases distintas, onde um já estava indo a Plenário com dois Pareceres para Aprovação, e um segundo que sequer foi analisado em sua totalidade. Sem falar Senhor Auditor, que a fase atual deste processo, que é de Recurso de Revista, deve ser seguida à risca seu trâmite de conformidade com o Regimento Interno do TCE-Pr, e a defesa se manifestou apenas no Acórdão que considerou a conta de 2011 irregular. Fatos novos em processo de Recurso de Revista é afrontar todo tipo de segurança jurídica, pois o Regimento Interno do TCE-Pr garante Direitos, e um desses Direitos à Defesa é saber que não haverá surpresas depois de realizada a argumentação jurídica.

III - DO PEDIDO:
Isto posto, requer-se a Vossa Excelência:
3.1 - O recebimento deste pelo cabimento e tempestividade da propositura.
3.2 - A retirada ou desentranhamento dos documentos acostados nos sub itens 164 a 177 do Processo de Recurso de Revista, pela afronta ao Regimento Interno do TCE-Pr e também à Segurança Jurídica, que garante à defesa o Direito de não ter surpresas após sua manifestação jurídica, haja vista que novos documentos em uma fase recursal ferem todo raciocínio legal e interpretativo das teorias Kelsianas ou Principlistas.
3.3 - Que os documentos acostados sejam analisados em seu processo original, qual seja, a Tomada de Contas Extraordinária, pois uma análise antecipada de seu teor enseja um julgamento sem análise prévia pela Câmara competente.

10. Seguiu-se manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 887/14, peça 183), propugnando a ilegitimidade do atual gestor do Município, que não é o responsável pelas contas em apreço, ao juntar documentos que não apresentam relevância ao caso concreto. Assim consta da referida informação:
2. Em atendimento ao solicitado, cumpre consignar que o presente Recurso de Revista envolve a prestação de contas do Sr. Amilton Paulo da Silva, razão pela qual não cabe manifestação do Sr. Helder Teófilo dos Santos, ainda que na condição de atual representante do Município de Morretes.
3. Não se olvide que apenas são legitimados para interpor recurso, e, por consequência, a manifestação não provocada em autos de recurso, "quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado", conforme disposição do art. 66, da Lei Orgânica do TCE/PR.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7877/14 (peça 184), acompanha a manifestação da unidade técnica, consoante abaixo transcrito:
Com efeito, a teor do já examinado pela DCM na peça 183, o peticionário (peças

165 e seguintes) é parte ilegítima para recorrer ou manifestar-se no presente recurso de revista, pelo que descabem considerações a respeito do requerido pelo mesmo, além do que na visão ministerial o parecer anterior de n.º 3790/14 já esgotara o que entendia passível de consideração por parte deste Parquet, pelo que reitera as razões ali exaradas.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que o parecer prévio consigne recomendação de julgamento pela regularidade das contas.

2. De fato, a Diretoria de Contas Municipais (peça 161) atesta que houve o saneamento das irregularidades, conforme a seguinte passagem:

Em análise das razões recursais apresentadas pela Entidade na peça processual n.º 152. Nas demais peças, principalmente a peça processual n.º 140 na qual consta Balanço Patrimonial devidamente assinado pelos Gestor, Contador e controlador Interno e peça processual n.º 144 na qual consta comprovante de publicação do Balanço Patrimonial, constata-se que a Entidade atendeu ao solicitado. Em confronto dos dados do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e o emitido pelo SIM-AM, verifica-se que há consonância nas informações.

3. De outra feita, correta também a posição uniforme da unidade de instrução e do parquet em suas considerações a propósito da petição interposta pelo atual alcaide de Morretes.

4. No mesmo sentido, corroboro o parecer ministerial no que diz respeito à manutenção da multa em razão do atraso (injustificado) de 142 dias no envio dos dados do sistema.

5. Por fim, há de ser mantida também a recomendação exarada no acórdão atacado.

6. Do exposto, proponho que o Tribunal conheça e dê provimento ao presente recurso de revista, determinando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 286/13-Segunda Câmara, de modo que o parecer prévio seja pela regularidade das contas do senhor do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, mantendo-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, assim como a recomendação para que o Município adote medidas visando garantir a efetividade de seu Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento integral, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 286/13-Segunda Câmara, de forma que o parecer prévio seja pela regularidade das contas do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, ficando mantidas a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, e a recomendação ao Município de Morretes para que adote medidas visando garantir a efetividade do Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1094257/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 8249/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de São João do Ivaí. Voto pelo excepcional deferimento do pedido. Pela expedição de certidão liberatória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de São João do Ivaí para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal, consoante a informação 1802/14 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Município em comento não atende ao disposto nas Instruções Normativas 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da agenda de obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 284/14 (peça 06), a Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação 8177/14 (peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação 5010/14 (peça 08), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que existem pendências da Municipalidade de São João do Ivaí dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer 10156/14 (peça 09), considerando a supramencionada informação da Diretoria de Contas



Municipais desta Casa, opinou pela emissão de certidão positiva com efeitos de negativa exclusivamente para os fins de transferências destinadas à saúde, educação e assistência social, com fulcro no artigo 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais desta Casa de Contas, o Município subexamine não vem cumprindo a "Agenda de Obrigações", nos termos das Instruções Normativas 87/2012 e 96/2014, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, tendo em vista que o ente deixou de entregar o Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais relativo aos meses de dezembro de 2013 a junho de 2014, assim como não há fechamento mensal no mural de licitações para o mês de novembro de 2014.

Tais pendências implicam na composição incompleta da prestação de contas anual de 2013, impossibilitando a emissão da análise de gestão fiscal do mesmo exercício, incluindo o cálculo dos índices constitucionais de ensino e saúde, não sendo possível comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 25, IV, "b" e "c" da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Ressalte-se que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

Entretanto, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, faz-se imperiosa a revisão da programação das entregas, de modo que o SIM-AM seja devidamente alimentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de São João do Ivaí.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de São João do Ivaí;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1100311/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 8250/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Lindoeste. Voto pelo excepcional deferimento do pedido. Pela expedição de certidão liberatória válida por 30 dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Lindoeste para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal, consoante a informação 1816/14 (peça 10), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Município em comento não atende ao disposto na Instrução Normativa 96/2014 deste Tribunal, que trata da agenda de obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 293/14 (peça 11), a Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação 8204/14 (peça 12) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação 5026/14 (peça 13), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que existem pendências da Municipalidade de Lindoeste dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do parecer 20229/14 (peça 14) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supramencionada informação da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais desta Casa de Contas, o Município subexamine não vem cumprindo a "Agenda de Obrigações", nos termos da Instrução Normativa nº 96/2014, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, tendo em vista que o ente deixou de entregar o Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais relativo aos meses de janeiro a junho de 2014, assim como não encaminhou o fechamento mensal no mural de licitações para o mês de novembro de 2014.

Ressalta-se que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

Entretanto, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, faz-se imperiosa a revisão da programação das entregas, de modo que o SIM-AM seja devidamente alimentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Deste modo, proponho que a certidão ora requerida pelo Município de Lindoeste tenha validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, submetendo-se, depois desse vencimento, a requerimento de nova avaliação de desempenho frente ao compromisso ora assumido.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Lindoeste. Contudo, a certidão ora deferida possuirá validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, uma vez que até então o Município de Lindoeste deverá atualizar o SIM-AM nos termos da Instrução Normativa nº 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições supraelencadas ensejará óbice para a posterior emissão de certidão liberatória.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Lindoeste. Contudo, a certidão ora deferida possuirá validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, uma vez que até então o Município de Lindoeste deverá atualizar o SIM-AM nos termos da Instrução Normativa nº 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições supraelencadas ensejará óbice para a posterior emissão de certidão liberatória;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1020890/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8264/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Certidão Liberatória. Município de Ourizona. 2. Agenda de Obrigações. Desatendimento. Ausência de previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. 3. Pendência referente ao Acórdão n.º 5150/2013 – Segunda Câmara, proferido nos autos 632479/08. Referido protocolo não pode ser óbice para a emissão da certidão. Há parecer Ministerial exarado naquele feito pela baixa de responsabilidade, ainda pendente de apreciação. 4. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Ourizona, por intermédio de seu atual prefeito, Janilson Marcos Donasan, oportunidade em que assumiu o compromisso de regularizar as remessas dos meses em atraso, relativas a informações do SIM-AM/2014. Requereu, ainda, que referido documento contivesse o prazo de pelo menos 60 dias de validade.

2. A Diretoria de Contas Municipais presta a informação nº 1782/14, de peça nº 5, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 96/2014 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No



quadro de f. 03 da peça nº 5, a unidade técnica indica estarem em atraso os módulos de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais dos meses 01 a 04 de 2014 e a entrega do módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais referente ao Bimestre 5 de 2014.

3. Já a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se mediante Informação nº 277/14, de peça nº 6, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Colorado está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

4. A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 8121/14, de peça nº 7, constata que o Município não está apto a obter a Certidão, em razão do que segue:

O Município de Ourizona juntou ao Processo nº 632479/08 manifestação sobre o cumprimento da decisão contida no ACÓRDÃO Nº 5150/13 - Segunda Câmara, conforme PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 468387/14, de 21/05/2014.

As informações encaminhadas pelo Município foram analisadas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que exarou o Parecer nº 12487/14, de 01/09/2014 (cópia anexa) e, encaminhou o referido processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, porém, até a presente data, não há autorização do Relator para baixa da determinação.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresenta a Informação nº 4993/14, de peça nº 8, opinando pela concessão da Certidão Liberatória, apesar da existência de pendência. Fundamentou referido posicionamento nos seguintes termos:

Sendo assim, mesmo que esta Diretoria não tenha ainda se pronunciado acerca do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 5150/13 – 2ª Câm., partindo apenas da análise executada pelo Ministério Público sobre o tema, entende-se que a falta de expressa determinação do relator para a baixa de responsabilidade não deve ser empecilho à obtenção de certidão liberatória pela entidade, com o consequente não recebimento de transferências voluntárias, o que em última instância causa prejuízo a todos os munícipes, não se restringindo, portanto, a uma punição ao gestor. Destaca-se que a correção do fato aparentemente já se deu com a retificação do ato aposentatório, e isso deve militar em favor do requerente.

6. Por fim, o Ministério Público de Contas manifesta-se mediante o Parecer nº 20102/14, de peça nº 9, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais. Quanto ao processo 632479/08, esclarece que nele opinou pela baixa de responsabilidade do Município e do Senhor Janílson Marcos Donassan e, ainda inexistia manifestação do Relator a respeito do referido opinativo, entende que referido protocolo não pode se apresentar como óbice à certidão pleiteada.

VOTO

Discordo das manifestações contrárias ao pedido formulado porquanto entendendo que é possível o deferimento da certidão liberatória pretendida.

2. Considero que, embora relevante, não há previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. De fato, conforme artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, não poderá ser concedida certidão liberatória apenas no caso de descumprimento de decisão deste Tribunal, situação que não se confunde com o desatendimento de norma infra-legal.

3. Quanto ao descumprimento de decisões desta Corte (Acórdão n.º 5150/13, proferido nos autos de inativação n.º 632479/08) entendo que, nesse caso, esse fato não pode ser impeditivo para a concessão da Certidão Liberatória ao Município.

4. Observo que no referido processo de inativação houve manifestação ministerial pela baixa de responsabilidade pecuniária, ante a constatação pelo parquet, que o Município emitiu novo ato de inativação da servidora com modificação do seu fundamento legal, bem assim que ato retificador atendeu à decisão proferida por esta Corte.

5. Conforme informações trazidas pela Diretoria de Execuções esta manifestação ainda não foi apreciada pelo Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Apesar disso entendo que o Município não pode ser prejudicado ante esse fato, uma vez que engendrou esforços para cumprir a determinação.

6. É importante frisar que tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal como o próprio Ministério Público de Contas são uníssonos em seus opinativos no sentido de que os autos de inativação n.º 632479/08 não podem servir como óbice para a certidão pretendida.

7. Do exposto, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Ourizona, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Ourizona, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1121556/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8265/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. 2. Ausência de previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. 3. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Nova América da Colina, por intermédio de seu atual prefeito, Ernesto Alexandre Basso, argumentando que não possui qualquer outra pendência além da falta de envio mensal via SIM-AM, ressaltando que até o dia 10/01/2015 estará com os meses pertinentes do SIM-AM enviados.

2. A Diretoria de Contas Municipais presta a Informação nº 1807/14, de peça nº 5, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 96/2014 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de f. 03 da peça nº 5, a unidade técnica indica estarem em atraso os módulos dos meses 03 a 06 de 2014.

3. Já a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se mediante Informação nº 292/14, de peça nº 6, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Nova América da Colina está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

4. A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 8206/14, de peça nº 7, igualmente constata que o Município está apto a obter a Certidão.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresenta a Informação nº 5028/14, de peça nº 8, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

6. Por fim, o Ministério Público de Contas manifesta-se mediante o Parecer nº 20225/14, de peça nº 9, da lavra da Procuradora Célia Rosana Mor5o Kansou, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Discordo das manifestações, entendendo que é possível o deferimento do pedido de certidão liberatória formulado.

2. Considero que, embora relevante, não há previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. De fato, conforme artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, não poderá ser concedida certidão liberatória apenas no caso de descumprimento de decisão deste Tribunal, situação que não se confunde com o desatendimento de norma infra-legal.

3. Do exposto, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Nova América da Colina, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Nova América da Colina, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1005807/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 8252/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Tomazina, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 1774/14, peça 6) opinou pelo indeferimento do pedido diante do descumprimento da agenda de obrigações em face da falta da entrega de módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. 272/14, peça 7), a Diretoria



de Execuções (Informação n. 8054/14, peça 8) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n. 5009/14, peça 9) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação. O órgão ministerial (Parecer n. 20150/14, peça 11), diante do óbice ventilado pela DCM, opinou pela emissão de Certidão positiva com efeitos de negativa exclusivamente para os fins de transferências destinadas à saúde, educação e assistência social nos termos do art. 25, § 3º da LRF.

Incluído em mesa para julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 46, do dia 18 de dezembro de 2014, o então Relator, Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu sua proposta de voto à apreciação do colegiado, que propugnava pelo indeferimento da certidão em razão do apontado pela Diretoria de Contas Municipais, dada a ausência de alimentação do SIM. Na oportunidade, divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pela maioria do colegiado. E, em razão de tal deliberação, fui alçado à lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.

É conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a municipalidade encaminhou todos os módulos de alimentação do Sistema de Informações Municipais relativos a 2013, tendo se omitido apenas com relação os relativos ao ano de 2014, não se afiguraria razoável negar a certidão liberatória, deferindo-se em caráter excepcional a citada certidão.

Assim, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO excepcionalmente:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Tomazina, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I – Deferir o presente pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Tomazina, com validade de 60 dias;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1085886/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 8254/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA AGENDA DE OBRIGAÇÕES. DEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Goioxim, para fins de manutenção dos convênios firmados com o Estado do Paraná.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 1784/14, peça 5) opinou pelo indeferimento do pedido diante do descumprimento da agenda de obrigações em face da falta da entrega de módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. 273/14, peça 6), a Diretoria de Execuções (Informação n. 8095/14, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n. 4988/14, peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação. O órgão ministerial (Parecer n. 19980/14, peça 9), diante do óbice ventilado pela DCM, considerando as pendências mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais, entende que o Município não se encontra em condições de obter a certidão pretendida, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pedido.

Incluído em mesa para julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 46, do dia 18 de dezembro de 2014, o então Relator, Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu sua proposta de voto à apreciação do colegiado, que propugnava pelo indeferimento da certidão em razão do apontado pela Diretoria de Contas Municipais, dada a ausência de alimentação do SIM. Na oportunidade, divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pela maioria do colegiado. E, em razão de tal deliberação, fui alçado à lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.

É conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a municipalidade encaminhou todos os módulos de

alimentação do Sistema de Informações Municipais relativos a 2013, tendo se omitido apenas com relação os relativos ao ano de 2014, não se afiguraria razoável negar a certidão liberatória, deferindo-se em caráter excepcional a citada certidão.

Assim, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO excepcionalmente:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Goioxim, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I) Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Goioxim, com validade de 60 dias;

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente





PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 190780/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO TARASIUUK, DARBY VALENTE, CARLOS ALBERTO RICH, ANDRÉ ZACHAROW, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB/PR 35306), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8044/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2011. Contas irregulares. Devolução parcial de recursos. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 14804/2003, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 2.772.000,00 (dois milhões e setecentos e setenta e dois mil reais), tendo por objeto a manutenção do Centro de Especialidade Médicas do Bairro Novo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que por meio da Instrução 5960/11-DAT, peça 24, o Setor Técnico, visando melhor subsidiar a análise do feito, recomendou a realização de inspeção in loco sobre os repasses. O presente feito foi apreciado pelo Órgão Colegiado da Primeira Câmara, que determinou a realização da inspeção, nos termos do Acórdão nº 1991/12 (peça 31). A visita foi realizada entre os dias 25 e 28 de março de 2013, culminando com o Relatório de Inspeção nº 02/2013 (peça 40). A Comissão designada entendeu pela irregularidade do objeto inspecionado, em razão dos seguintes achados:

- Utilização imprópria do Instituto do Convênio com a finalidade de contratação de pessoal sem o devido processo licitatório ou concurso público;
- Pagamento de pessoal sem relação direta com as atividades do Termo de Convênio;
- Aquisição de medicamentos e material hospitalar sem comprovação de utilização na Unidade de Saúde Bairro Novo.

Em face das impropriedades identificadas e em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foram citados por este Tribunal o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, nas pessoas de seus representantes legais, e os gestores das contas, Sr. Darby Valente, Ex-Presidente da entidade, Sr. André Zacharow, Ex-Presidente da Entidade, e Sr. Carlos Alberto Richa, Prefeito Municipal à época dos repasses, para que apresentassem as suas contrarrazões quanto ao apontado no Relatório de Inspeção. Importante salientar que o Município de Curitiba apresentou resposta, protocolada sob o nº 382187/13 (peças 68/71), bem como a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba também apresentou resposta, protocolada sob o nº 396692/13 (peças 74/75), já os demais interessados não apresentaram defesa.

Conforme explicitou o Setor Técnico, com relação ao Achado nº 01, que tratou da utilização imprópria do instituto do convênio com a finalidade de contratação de pessoal, o Município de Curitiba afirmou que esta era a única forma à época de se viabilizar o funcionamento do Centro de Especialidades Médicas Bairro Novo. Ainda, justificaram que houve grande aumento da demanda de serviços de saúde, em especial por especialidades médicas, e que os concursos públicos realizados entre 2007 e 2013 não obtiveram sucesso para se estabelecer um quadro efetivo de médicos compatível com a demanda. Esclareceram que a situação começou a ser regularizada a partir da criação da Fundação Estatal de Atenção Especializada – FEAES, no ano de 2010, entidade pública de direito privado que assumiu a gestão desta e de outras unidades de saúde do município.

Já a defesa da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, apresentou os argumentos, classificando como “equivocada, simplista e temerária” a análise técnica desta Corte. Com relação à utilização imprópria do instituto do convênio com a finalidade de contratação de pessoal e/ou serviços, sustenta que não houve mera cessão de mão de obra e sim o desenvolvimento de atividades estatutárias pela entidade. Apresenta trecho do Parecer MPS/CJ nº 3.272/2004, emitido por Advogado da União, que versa sobre a isenção das contribuições para a Seguridade Social em cessão de mão de obra efetuada por entidade beneficente que goza dos benefícios previstos na Lei nº 8.212/91. E ressalta que a entidade teria desenvolvido atividades na área de saúde para atendimento aos usuários do SUS, não implicando no desvirtuamento de sua missão estatutária.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8171/14, peça 77) assim se manifesta:

“Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela IRREGULARIDADE deste

processo de prestação de contas, referente à gestão do Sr. Carlos Alberto Richa, CPF nº. 541.917.509-68, ex-Prefeito Municipal, do Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e do Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, ordenadores das despesas, conforme apontamentos específicos do quadro de achados do Relatório de Inspeção nº 02/2013, de acordo com o art. 16, III, b e e, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, III e V, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das seguintes medidas:

1.1. Aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto Richa, CPF nº. 541.917.509-68, ex-Prefeito Municipal, pela Utilização imprópria do Instituto do Convênio com a finalidade de contratação de pessoal sem o devido processo licitatório ou concurso público, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

1.2. Recolhimento dos valores ao Tesouro Municipal, no montante de R\$ 165.006,97 (cento e sessenta e cinco mil, e seis reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, a partir dos pagamentos efetuados, solidariamente, pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0002-09, pelo Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e pelo Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, gestores das contas, conforme a tabela de responsabilização abaixo, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão das despesas irregulares apontadas no achado nº 02 do Relatório de Inspeção nº 02/2013 (peça 40);

Responsabilidade Solidária	Períodos	Valor
Sociedade Evangélica Beneficente	01/01/2008 a 13/04/2008 e 04/11/2008 em diante	R\$ 68.815,65
Darby Valente		
Sociedade Evangélica Beneficente	14/04/2008 a 03/11/2008	R\$ 96.191,32
André Zacharow		

1.3. Recolhimento dos valores ao Tesouro Municipal, no montante de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, a partir dos pagamentos efetuados, solidariamente, pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0002-09, pelo Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e pelo Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, gestores das contas, conforme a tabela de responsabilização abaixo, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão das despesas irregulares apontadas no achado nº 03 do Relatório de Inspeção nº 02/2013 (peça 40);

Responsabilidade Solidária	Períodos	Valor
Sociedade Evangélica Beneficente	01/01/2008 a 13/04/2008 e 04/11/2008 em diante	R\$ 216.817,07
Darby Valente		
Sociedade Evangélica Beneficente	14/04/2008 a 03/11/2008	R\$ 253.399,22
André Zacharow		

1.4. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

1.5. Inclusão do nome dos gestores das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

1.6. O impedimento de certidão liberatória a entidade, nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17645/14, peça 78) corrobora o opinativo do órgão técnico e se posiciona pela irregularidade do feito, imputando-se as sanções cabíveis aos responsáveis.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Em relação ao achado nº 01, do Relatório de Inspeção nº 02/2013, este Conselheiro possui posicionamento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, considerando a preponderância do interesse público no atingimento de objetivos relacionados, especialmente, à área de saúde.

Ademais, não foi demonstrado, nos autos, a desídia ou desinteresse do gestor em contratar servidores concursados ou em realizar concurso público para sua contratação, pois com o grande aumento da demanda, em especial por especialidades médicas, foram realizados concursos públicos a partir de 2007, os quais não obtiveram sucesso pleno para se estabelecer um quadro efetivo de médicos compatível com a demanda. Ainda, é importante destacar que a situação apresentada passou a ser regularizada a partir da criação da Fundação Estatal de Atenção Especializada – FEAES, no ano de 2010, tendo em vista que esta entidade



pública de direito privado assumiu a gestão desta e de outras unidades de saúde do município.

Há que mencionar que a Portaria nº 358/2006, do Ministério da Saúde, e a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), instituíram diretrizes para contratação de serviços assistenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde, tendo em vista o disposto no art. 199, § 1º, da CF, que prevê a complementaridade na contratação de instituições privadas para prestação de serviços de saúde quando os prestados pela rede pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária.

Também é verdade que esta Corte, nos processos nº 357938/07, nº 423550/05 e nº 127840/09, de Consultas formuladas pelos Municípios de Diamante do Oeste, de Piraquara, e de Palmital, respectivamente, expressamente se manifestou pela possibilidade de delegação das atividades de saúde a entes privados de modo parcial, na medida em que complementem as atividades desempenhadas pelo Sistema de Saúde Governamental. Exemplo claro é o Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno, em que este Tribunal manifestou-se acerca das premissas para a formalização de contratos ou outros instrumentos objetivando a prestação de serviços na área da saúde.

Assim, no que tange à questão da terceirização indevida dos serviços de saúde, com a impugnação do convênio, em si, como instrumento de terceirização indevida, discordo dos opinativos emitidos nos autos. Os problemas identificados acima, embora caracterizem efetivas irregularidades, não maculam, por si só, a formalização do Convênio, tendo em vista que os serviços foram prestados e entregues à população que utiliza o Centro de Especialidade Médicas do Bairro Novo. Vale destacar que a própria Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8171/14-DAT, peça 77) esclarece que “não é insensível ao problema relatado, opinando em diversas oportunidades pela ressalva”.

Desta feita, partindo-se das informações trazidas pela Municipalidade demonstrando a adoção de medidas para direto fornecimento de serviços relacionados à área de saúde, entendo que a questão sequer deve figurar como ressalva. Destaque-se que a ressalva poderá ensejar futuras desaprovações – consoante previsão do § 3º, do art. 16, da LC/PR 113/05 – relativamente a tema muito sensível e que comprovadamente vem sendo alvo de efetivas ações locais. Por fim, entendo que cabe, nesse caso, uma recomendação de que o Município de Curitiba intensifique seus mecanismos de controle e se apoie nas orientações da Fundação Estatal de Atenção Especializada – FEAES, para fortalecer sua fiscalização. Assim, não vislumbro como sustentar a irregularidade da prestação de contas apenas pelo achado nº 01 do Relatório de Inspeção 02/13, nem tampouco a multa proposta ao Sr. Carlos Alberto Richa, CPF nº 541.917.509-68, ex-Prefeito Municipal.

No tocante ao achado nº 02, é possível verificar que a defesa se esmerou para esclarecer os apontamentos feitos pela inspeção. O Interessado indica que havia a previsão das despesas com pessoal questionadas, conforme cláusula segunda do convênio, item II, alíneas “a” e “b”. Ainda, o Interessado apresenta seus cálculos e busca demonstrar que as despesas com pessoal não ultrapassaram o percentual de 0,32%, ficando dentro dos limites estabelecidos pela Lei 6.404/76.

A comissão de inspeção demonstrou, por meio do Relatório de Inspeção nº 02/2013-DAT, que os profissionais não atuavam diretamente com as atividades desenvolvidas em prol da parceria com o município de Curitiba, pois uma gama de profissionais não estavam diretamente ligados à execução do objeto pactuado, conforme relação abaixo:

Relação de despesas com funções atípicas à execução do convênio		
Favorecido	Função	Valor
Antônio Carlos Cantarim	Coord Custos	R\$ 7.273,35
Aroldo Guimaraes Adure	Gerente Adm/Fin	R\$ 6.189,86
Ataliba da Fonseca Lima	Gerente Cont.	R\$ 8.166,23
Bernadete Oleszczuk	Não definida/Apoio	R\$ 4.481,93
Carlos Cancela Francisco	Ger. Tes.	R\$ 8.529,81
Cristiane Skraba Monteiro	Ass Dir Hosp	R\$ 4.029,77
Constantino Miguel Neto	Dir. Hosp	R\$ 28.007,62
Daniela Aparecida Gregório França	Não definida/Apoio	R\$ 4.481,52
Daniel Rodrigues dos Santos	Ass Adm	R\$ 2.293,51
Edson Luiz de Abreu	Ger. Inf	R\$ 7.336,14
Fernando Rodrigues de Carvalho	Não definida/Apoio	R\$ 5.838,37
Ivanor Antonio Borba	Ass Custos	R\$ 9.353,40
Jonis Jensen	Não definida/Apoio	R\$ 4.305,60
Jose Ariston da Silva	Ger T & D	R\$ 3.533,04
Karina de Fatima Kaminski	ger. Hot	R\$ 10.121,40
Katia Christine Americo	Não definida/Apoio	R\$ 3.810,95
Luiz Antonio Tarusiuk	Sup. Adm/Fin	R\$ 30.123,58
Mauro Seraphin	Ass Jur	R\$ 2.806,20
Misael Soares Ribeiro	Não definida/Apoio	R\$ 2.313,91
Simone Buzatto	Coord. Adm Conv	R\$ 4.895,70
Vilmar Gumz	Ger. Ser. Ger	R\$ 7.135,08
Total		R\$ 165.006,97

Considerando que a equipe administrativa acima relacionada prestava serviços para a Sociedade Evangélica como um todo, incluindo o Hospital, o Evangélico Saúde e a Faculdade Evangélica, a relação percentual, caso fosse legítima, deveria ser muito inferior ao que foi debitado na conta do convênio, conforme detalha a planilha abaixo:

Percentual da Receita do convênio nº 14.804/03 na Receita Operacional Líquida da entidade		
Ano	2008	2007
Receita Operacional Líquida 2008	R\$ 180.196.000,00	R\$ 152.257.000,00
Total dos repasses do convênio	R\$ 2.772.000,00	R\$ 2.772.000,00
%	1,64%	1,82%

* Demonstração do Resultado Econômico dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2008 e 2007

Analisando os dados acima, fica constatado que os repasses oriundos do convênio representaram apenas 1,64% do faturamento do ano de 2008, sendo desproporcional a apropriação de 13% das despesas administrativas no objeto do convênio.

Outro ponto a destacar é a existência de pagamentos dos mesmos profissionais com recursos do convênio 16.900/06, o qual tinha por objeto a Continuidade da assistência aos usuários SUS junto - Centro Médico Comunitário Bairro novo, hospital baixa complexidade, com 60 leitos e ambulatórios exclusivamente pacientes egressos com sala para avaliação de encaminhamentos/internamentos (Processo nº 191344/09).

Como exemplo, destaca-se abaixo a relação de pagamentos de 03/2008.

Composição das despesas com funções atípicas à execução do convênio mês março de 2008						
Favorecido	Beneficiário	Função	% convênio nº 14.804/03	% convênio nº 16.900/06	Outros recursos	Total remuneração
março	Antonio Carlos Cantarim	Coord Custos	R\$ 585,88	R\$ 1.434,10	R\$ 2.506,93	R\$ 4.029,90
março	Aroldo Guimaraes Adure	Gerente Adm/Fin	R\$ 1.428,31	R\$ 2.379,94	R\$ 4.506,83	R\$ 7.810,08
março	Ataliba da Fonseca Lima	Gerente Cont.	R\$ 564,38	R\$ 1.583,64	R\$ 2.655,39	R\$ 8.116,38
março	Carlos Cancela Francisco	Ger. Tes.	R\$ 605,98	R\$ 1.648,10	R\$ 2.911,22	R\$ 8.307,38
março	Cristiane Skraba Monteiro	Ass Dir Hosp	R\$ 325,88	R\$ 810,28	R\$ 1.362,64	R\$ 2.506,71
março	Constantino Miguel Neto	Dir. Hosp	R\$ 2.211,80	R\$ 9.343,79	R\$ 8.869,79	R\$ 17.478,38
março	Edson Luiz de Abreu	Ger. Inf	R\$ 1.222,68	R\$ 2.790,77	R\$ 1.591,85	R\$ 8.405,31
março	Fernando Rodrigues de Carvalho	Não definida/Apoio	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
março	Ivanor Antonio Borba	Ass Custos	R\$ 725,45	R\$ 1.729,52	R\$ 3.148,38	R\$ 8.603,08
março	Jose Ariston da Silva	Ger T & D	R\$ 505,94	R\$ 1.439,02	R\$ 2.505,68	R\$ 4.529,84
março	Karina de Fatima Kaminski	ger. Hot	R\$ 916,73	R\$ 1.933,66	R\$ 3.848,94	R\$ 6.297,32
março	Luiz Antonio Tarusiuk	Sup. Adm/Fin	R\$ 2.432,47	R\$ 9.724,60	R\$ 10.844,18	R\$ 16.714,31
março	Mauro Seraphin	Ass Jur	R\$ 687,70	R\$ 1.174,35	R\$ 1.956,66	R\$ 3.987,89
março	Simone Buzatto	Coord. Adm Conv	R\$ 396,92	R\$ 994,18	R\$ 1.666,62	R\$ 3.045,84
março	Vilmar Gumz	Ger. Ser. Ger	R\$ 677,18	R\$ 1.410,71	R\$ 2.652,92	R\$ 4.439,92
		Total	R\$ 18.001,15	R\$ 20.410,48	R\$ 55.288,76	R\$ 96.478,23

Quadro Resumo da composição dos pagamentos de pessoal 03/2008

Origem do recurso	Remuneração	% da composição
convênio nº 14.804/03	R\$ 12.801,13	13,00%
convênio nº 16.900/06	R\$ 30.410,40	30,88%
Outros recursos	R\$ 55.258,70	56,12%
Total	R\$ 98.470,23	100,00%

Consideração: 43,88% das remunerações pagas com recursos dos convênios

Analisando os dados, fica demonstrado que a entidade utilizava recursos provenientes dos repasses do Município a título de convênios para pagamento de aproximadamente 43% das suas despesas com equipe administrativa, sendo que do convênio ora analisado o percentual é de 13%, valor totalmente desproporcional frente ao faturamento da entidade.

Desse modo, corroborando o posicionamento do Setor Técnico, entendo que as justificativas dos Interessados não são revestidas de força para prosperar, pois conforme demonstrou o relatório de inspeção, os percentuais supra ilustraram a desproporcionalidade dos lançamentos, bem como os gastos da entidade com pessoal SUS frente aos gastos com pessoal indireto cobrados da conta do convênio.

Assim, entendo que o achado 02, do Relatório de Inspeção 02/2013-DAT, é motivo mais que suficiente e demonstrado para macular as contas, nos termos do art. 16, III, e, da LC 113/2005. Contudo, tendo em vista que os serviços restaram prestados – como bem chancela o Município de Curitiba por meio do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido e colacionado aos autos na peça 16, pg. 12 – entendo não caber a devolução dos valores, por parte dos gestores, Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, nem tampouco pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0002-09, sob pena de estar ocorrendo enriquecimento sem causa por parte do ente público municipal.

Por fim, conforme bem aponta o Setor Técnico, a defesa atacou o Achado nº 03, o qual abordou a aquisição de medicamentos e material hospitalar sem comprovação de utilização na Unidade de Saúde Bairro Novo, afirmando que o controle dos gastos aplicados era realizado por meio de ferramentas administrativas do Hospital Evangélico de Curitiba, porém, não apresentou qualquer relatório ou documento capaz de demonstrar minimamente a utilização destes insumos pela Unidade de Saúde do Bairro Novo.

Nesse caso, prevalecem os fatos apurados in loco, que demonstraram a total incapacidade de se rastrear a destinação do contingente de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em medicamentos e materiais médicos adquiridos com os recursos do convênio e



que não foram entregues na Unidade de Saúde Bairro Novo, permanecendo incerta a sua destinação.

Desse modo, entendo que o achado 03, do Relatório de Inspeção 02/2013-DAT, também enseja motivo suficiente para macular as contas em análise, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'd', da LC 113/2005, restando clara a necessidade de recolhimento do montante de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, a partir dos pagamentos efetuados, solidariamente, pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0002-09, pelo Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e pelo Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, conforme a tabela de responsabilização abaixo, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do RI-TCE/PR, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06.

Responsabilidade Solidária	Período	Valor
Sociedade Evangélica Beneficente	01/01/2008 a 13/04/2008 e 04/11/2008 em diante	R\$ 216.817,07
Darby Valente		
Sociedade Evangélica Beneficente	14/04/2008 a 03/11/2008	R\$ 253.399,22
André Zacharow		

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0002-09, de responsabilidade do Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e do Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, ordenadores das despesas, conforme apontamentos nos achados nº 02 e nº 03 do Relatório de Inspeção nº 02/2013-DAT, em razão da desproporcionalidade dos lançamentos, bem como os gastos da entidade com pessoal SUS frente aos gastos com pessoal indireto cobrados da conta do convênio, bem como a total incapacidade de se rastrear a destinação do contingente de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em medicamentos e materiais médicos adquiridos com os recursos do convênio e que não foram entregues na Unidade de Saúde Bairro Novo, nos termos do art. 16, III, 'b', 'd' e 'e', e do art. 18, da LC nº 113/2005, e arts. 248 e 249 do RI-TCE/PR, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

2. Pelo recolhimento dos valores ao Tesouro Municipal, no montante de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, a partir dos pagamentos efetuados, solidariamente, pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0002-09, pelo Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e pelo Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, gestores das contas, conforme a tabela de responsabilização abaixo, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das despesas irregulares apontadas no achado nº 03 do Relatório de Inspeção nº 02/2013 (peça 40);

Responsabilidade Solidária	Período	Valor
Sociedade Evangélica Beneficente	01/01/2008 a 13/04/2008 e 04/11/2008 em diante	R\$ 216.817,07
Darby Valente		
Sociedade Evangélica Beneficente	14/04/2008 a 03/11/2008	R\$ 253.399,22
André Zacharow		

3. Pela inclusão do nome do Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e do Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, gestores da entidade, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar:

3.1. Irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0002-09, de responsabilidade do Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e do Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, ordenadores das despesas, conforme apontamentos nos achados nº 02 e nº 03 do Relatório de Inspeção nº 02/2013-DAT, em razão da desproporcionalidade dos lançamentos, bem como os gastos da entidade com pessoal SUS frente aos gastos com pessoal indireto cobrados da conta do convênio, bem como a total incapacidade de se rastrear a destinação do contingente de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em medicamentos e materiais médicos adquiridos com os recursos do convênio e que não foram entregues na Unidade de Saúde Bairro Novo, nos termos do art. 16, III, 'b', 'd' e 'e', e do art. 18, da LC nº 113/2005, e arts. 248 e 249 do RI-TCE/PR, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

3.2. Determinar o recolhimento dos valores ao Tesouro Municipal, no montante de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, a partir dos pagamentos efetuados,

solidariamente, pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0002-09, pelo Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e pelo Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, gestores das contas, conforme a tabela de responsabilização abaixo, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das despesas irregulares apontadas no achado nº 03 do Relatório de Inspeção nº 02/2013 (peça 40);

Responsabilidade Solidária	Período	Valor
Sociedade Evangélica Beneficente	01/01/2008 a 13/04/2008 e 04/11/2008 em diante	R\$ 216.817,07
Darby Valente		
Sociedade Evangélica Beneficente	14/04/2008 a 03/11/2008	R\$ 253.399,22
André Zacharow		

3.3. Incluir o nome do Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e do Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, gestores da entidade, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0002-09, de responsabilidade do Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e do Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, ordenadores das despesas, conforme apontamentos nos achados nº 02 e nº 03 do Relatório de Inspeção nº 02/2013-DAT, em razão da desproporcionalidade dos lançamentos, bem como os gastos da entidade com pessoal SUS frente aos gastos com pessoal indireto cobrados da conta do convênio, bem como a total incapacidade de se rastrear a destinação do contingente de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em medicamentos e materiais médicos adquiridos com os recursos do convênio e que não foram entregues na Unidade de Saúde Bairro Novo, nos termos do art. 16, III, 'b', 'd' e 'e', e do art. 18, da LC nº 113/2005, e arts. 248 e 249 do RI-TCE/PR, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

II. determinar o recolhimento dos valores ao Tesouro Municipal, no montante de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, a partir dos pagamentos efetuados, solidariamente, pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0002-09, pelo Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e pelo Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, gestores das contas, conforme a tabela de responsabilização abaixo, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das despesas irregulares apontadas no achado nº 03 do Relatório de Inspeção nº 02/2013 (peça 40);

Responsabilidade Solidária	Período	Valor
Sociedade Evangélica Beneficente	01/01/2008 a 13/04/2008 e 04/11/2008 em diante	R\$ 216.817,07
Darby Valente		
Sociedade Evangélica Beneficente	14/04/2008 a 03/11/2008	R\$ 253.399,22
André Zacharow		

III. incluir o nome do Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e do Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, gestores da entidade, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA propôs a irregularidade total da prestação de contas, acompanhando a instrução processual.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).



PROCESSO Nº: 773352/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MOACIR ANDREOLLA

ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), RENAN THIAGO ROSSATTO (OAB/PR 57189)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8045/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Moacir Andreolla, respectivamente, como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Órgão Repassador) e Prefeito de Novo Itacolomi (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar local.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8415/14 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18362/14 – Peça 24) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Moacir Andreolla (CPFs 604.088.839/0001-06 e 644.651.609-68), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Moacir Andreolla (CPFs 604.088.839/0001-06 e 644.651.609-68), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 174754/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8047/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Carlos Roberto Pupin e Miriam do Rocio Ratmann Arruda, respectivamente, como Prefeito de Maringá (Órgão Repassador) e Presidente da APMIF de Maringá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 11.250,00, no exercício de 2012,

tendo por objeto ações de complementação da proteção social básica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8490/14 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18838/14 – Peça 19) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá e à APMIF de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupin e Miriam do Rocio Ratmann Arruda (CPFs 317.929.879-00 e 003.706.179-83), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à APMIF de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupin e Miriam do Rocio Ratmann Arruda (CPFs 317.929.879-00 e 003.706.179-83), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à APMIF de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 182773/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8048/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Carlos Roberto Pupin e Alice Maria Pelissari Quinalha, respectivamente, como Prefeito de Maringá (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Norte Paranaense de Reabilitação (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 8.722,89, no exercício de 2012, tendo por objeto a montagem de espaço com materiais para desenvolvimento de trabalho de estímulo sensorial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8410/14 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18684/14 – Peça 19) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Norte Paranaense de Reabilitação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupin e Alice Maria Pelissari Quinalha (CPFs 317.929.879-00 e 397.422.709-10), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Norte Paranaense de Reabilitação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Alice Maria Pelissari Quinalha (CPFs 317.929.879-00 e 397.422.709-10), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Norte Paranaense de Reabilitação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 287206/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARILIA IGNATIUS NOGUEIRA CARNEIRO, RONALDO DE ROSSI, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8049/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Ronaldo de Rossi, respectivamente, como Prefeito de Maringá (Órgão Repassador) e Presidente da Associação de Surdos de Maringá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 9.055,92, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto ações de socialização e integração entre surdos e ouvintes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8888/14 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19553/14 – Peça 25) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação de Surdos de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Ronaldo de Rossi (CPFs 317.929.879-00 e 035.933.229-35), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação de Surdos de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Ronaldo de Rossi (CPFs 317.929.879-00 e 035.933.229-35), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação de Surdos de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 287249/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ - CASA DE EMAÚS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, JOSÉ NATALINO MINATEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8050/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e José Natalino Minatel, respectivamente, como Prefeito de Maringá (Órgão Repassador) e Presidente da Sociedade Beneficente Estrela da Manhã - Casa de Emaús (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 25.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8752/14 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19275/14 – Peça 30) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Sociedade Beneficente Estrela da Manhã - Casa de Emaús para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e José Natalino Minatel (CPFs 317.929.879-00 e 234.967.549-15), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Sociedade Beneficente Estrela da Manhã - Casa de Emaús para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e José Natalino Minatel (CPFs 317.929.879-00 e 234.967.549-15), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Sociedade Beneficente Estrela da Manhã - Casa de Emaús para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 335715/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DO CARMO CAMPOS DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, VALDEIR PINHEIRO LOPES, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8051/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Ernesto Johnny Lehmann e Valdeir Pinheiro Lopes, respectivamente, como Prefeito de Rolândia (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Maria do Carmo Campos (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 16.852,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8437/14 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais,



bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18694/14 – Peça 31) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Rolândia e à APM da Escola Municipal Maria do Carmo Campos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Ernesto Johnny Lehmann e Valdeir Pinheiro Lopes (CPFs 009.727.119-53 e 018.337.659-58), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rolândia e à APM da Escola Municipal Maria do Carmo Campos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. João Ernesto Johnny Lehmann e Valdeir Pinheiro Lopes (CPFs 009.727.119-53 e 018.337.659-58), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rolândia e à APM da Escola Municipal Maria do Carmo Campos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 438484/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8052/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Maringá (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 55.246,70, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto suporte ao Programa de Apoio à Pesquisa Básica Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8501/14 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18640/14 – Peça 13) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho (CPFs 167.864.759-49 e 019.011.588-29), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da

decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho (CPFs 167.864.759-49 e 019.011.588-29), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 624954/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, JANESCA ALBAN ROMAN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8053/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Maringá (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 18.832,31, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a projeto que busca desenvolver um sistema de gestão e avaliação de desempenho da sustentabilidade industrial para PMES.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8441/14 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19217/14 – Peça 26) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho (CPFs 167.864.759-49 e 019.011.588-29), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho (CPFs 167.864.759-49 e 019.011.588-29), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO



DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 672517/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8054/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Maringá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoio a bolsa acerca da taxonomia de peixes de água doce.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8589/14 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19257/14 – Peça 19) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho (CPFs 167.864.759-49 e 019.011.588-29), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho (CPFs 167.864.759-49 e 019.011.588-29), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 152207/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, GILSON ANDREI CASSOL, VICENTE DE PAULA PASQUIM

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8055/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Gilson Andrei Cassol e Heron Rosa Coneglian, respectivamente, como Prefeito de Barbosa Ferraz (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Barbosa Ferraz (Entidade

Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto atendimento às famílias dos alunos da Escola Professora Yara Serafim.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8654/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19567/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Barbosa Ferraz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Gilson Andrei Cassol e Heron Rosa Coneglian (CPFs 842.447.989-00 e 036.080.569-80), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Barbosa Ferraz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Gilson Andrei Cassol e Heron Rosa Coneglian (CPFs 842.447.989-00 e 036.080.569-80), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Barbosa Ferraz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 152371/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, GILSON ANDREI CASSOL, JOSE MOMESSO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8056/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Gilson Andrei Cassol e José Momesso de Almeida, respectivamente, como Prefeito de Barbosa Ferraz (Órgão Repassador) e Presidente da Associação da Terceira Idade de Barbosa Ferraz (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 11.500,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a oferta de atividades de lazer a idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8657/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19565/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.



Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Barbosa Ferraz e à Associação da Terceira Idade de Barbosa Ferraz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Gilson Andrei Cassol e José Momesso de Almeida (CPFs 842.447.989-00 e 090.706.059-53), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Barbosa Ferraz e à Associação da Terceira Idade de Barbosa Ferraz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Gilson Andrei Cassol e José Momesso de Almeida (CPFs 842.447.989-00 e 090.706.059-53), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Barbosa Ferraz e à Associação da Terceira Idade de Barbosa Ferraz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 183714/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, ENIO RODRIGUES DA ROSA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8058/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva das contas do gestor do repassador e regularidade das contas do gestor do receptor. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcia Eleandra Oleskovicz e Ênio Rodrigues da Rosa, respectivamente, como Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente do Instituto Paranaense de Cegos (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 58.969,38, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto o acolhimento de adultos com deficiência visual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6234/14 – Peça 05), em primeira análise, indicou a existência das seguintes impropriedades:

(i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas;

(ii) Atraso do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais;

(iii) Ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

(iv) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência[1];

O Termo de Cumprimento dos Objetivos anexado ao SIT não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência informado na aba "informações gerais", no campo "Identificação do Responsável pela Fiscalização da Transferência no Concedente", abaixo indicado, em desacordo com o que dispõe o art. 21 da Resolução 28/2011.

Identificação do Responsável Pela Fiscalização da Transferência no Concedente

CPF 503.717.709-04

Nome ROSANE NUNES ZANA

Cargo Assistente Social

(v) Repasses efetuados fora da vigência da transferência;

data	doc	numero	valor	reempenho
05/09/13	Deposito Identificado	686	4.914,12	1948

(vi) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença de execução em relação à previsto
J.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS - PESSOAL CIVIL	42.900,00	58.339,80	15.439,80

Devidamente intimadas as Entidades envolvidas, foram apresentadas defesas com os seguintes teores:

Sra. Rosane Nunes Zana (Peça 21):

(...) a ora requerente não é agente pública ordenadora de despesas, mas única e tão somente, durante determinado lapso temporal, suplente de gestor do convênio firmado com o Município de Curitiba.

Portanto, não teve qualquer participação na elaboração do Convênio, formulação da política pública respectiva, ou qualquer ingerência no repasse das verbas.

A ora defendente apenas assinava como suplente de gestor, o relatório de cumprimento de objeto do convênio, conforme o Termo do Convênio anexo. Neste ponto é de se destacar que a entidade em questão cumpriu suas obrigações, bem como foram preenchidos os respectivos relatórios, assinados e enviados ao Núcleo Regional Matriz da Fundação de Ação Social que detinha como função realizar a conferência e encaminhamento das informações necessárias no SIT. Município de Curitiba (Peças 30/34):

(v) Repasses efetuados fora da vigência da transferência:

A vigência do termo de convênio nº 3164 vigorou no período de 02/01/2008 à 31/12/2012, sendo que o termo aditivo nº 05 contemplava o período de 01/12/2012 à 31/12/2012. Com a implantação do SIT início de 2012, para fins de cadastro no sistema foi feita uma previsão para o período de 2012 (01/01/2012 a 31/12/2012), visto que o plano de aplicação contemplava o período de 01/01/2012 a 31/12/2012. Diante dessa situação foi feito um desdobramento proporcional do valor de aplicação para cadastro no SIT.

Existe um saldo provindo no exercício de 2011 que faz parte das despesas realizadas no exercício de 2012. Em análise, verificou-se que as despesasoram condizentes com a dotação orçamentária do convênio.

(vi) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação:

Na ocasião do repasse do recurso financeiro em 2013, à entidade Instituto Paranaense de Cegos, foi realizado o pagamento com o recurso do Governo Federal, com valores disponíveis.

Por se tratar de despesa não paga em 2012, foi empenhado em 2013, na dotação específica para despesas de exercícios anteriores através da Nora de Empenho nº 1948/2013.

No início de 2013, com a nova Administração, foi determinado através do Decreto Municipal 002/2013 de 02 de janeiro de 2013, a suspensão dos atos de liquidação e pagamentos de despesas com recursos provenientes de qualquer fonte pelo período de até 90 dias e instituiu-se o Comitê de Transparência e Responsabilidade Financeira.

Em atendimento ao Decreto, foi encaminhado ao Comitê documentação para análise e autorização para pagamento. Após a autorização foi efetuado o pagamento da parcela referente às despesas ocorridas no período de vigência do convênio.

A Fundação de Assistência Social de Curitiba (Peça 37) e o Instituto Paranaense de Cegos (Peça 39 e 43) repisaram os argumentos apresentados pela Municipalidade. A Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci (Peça 41) aduziu estar impossibilitada de apresentar a adequada defesa técnica (Peça 41).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8789/14 – Peça 44) opinou pela irregularidade das contas:

4.1. Repasses efetuados fora da vigência da transferência (cód. 507):

4.1.1. Os responsáveis alegam que por se tratar de despesas não pagas no exercício de 2012, o gasto foi empenhado no exercício de 2013, na dotação específica para despesa de exercícios anteriores.

4.1.2. Em que pese às justificativas encaminhadas, esta unidade técnica entende que as mesmas não obtiveram êxito, uma vez que o ato de empenhar o repasse na rubrica de despesas de exercício anteriores não regularizam a transferência ocorrida após a vigência do convênio.

4.1.3. Em relação à inobservância da vigência do convênio na realização da última transferência, esta unidade técnica entende que os repasses não compreendidos dentro do período de vigência da avença, são irregulares por não serem respaldados por nenhum instrumento de transferência. Neste sentido, opina-se pela irregularidade do item, nos termos L.C. nº. 113/2005, art. 16, III, b, sem prejuízo das sanções aos responsáveis pela conduta.

4.2. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (cód. 602):

4.2.1. Os responsáveis alegam, em síntese, que para fins da implantação do sistema SIT em 2012, considerou-se um desdobramento proporcional do valor do plano de aplicação referente ao período de 01/12/2012 à 31/12/2012.

4.2.2. Compulsando os documentos observa-se que o aditivo vigorou pelo período de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 56.430,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais), e que o plano de aplicação informado para o respectivo período possui um valor superior de R\$ 58.969,38 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos). Neste sentido as alegações da defesa de que a extrapolção ocorreu em virtude do desdobramento do plano de aplicação para alimentação no SIT, não procede.

4.2.3. Desta forma, permanece a impropriedade relativa à execução de despesas em valores maiores do que os previamente estabelecidos no plano de aplicação



constante do plano de trabalho acordado, indicando que houve inobservância ao disposto no art. 13, § 4º, da Resolução nº. 28/2011.

4.2.4. Considerando que os recursos não foram aplicados em objeto diverso daquele pactuado, esta unidade técnica opina pela ressalva do item, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19305/14 – Peça 45) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Analisemos as faltas detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) Atraso do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) Ausência de certidões requeridas na IN 61/2011; e (iv) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência – O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação. Corroboro, portanto, a orientação expedida pelos Órgãos Instrutivos.

Conclusão: Irregularidades convertidas em recomendação.

(v) Repasses efetuados fora da vigência da transferência:

Há de se considerar que o montante repassado depois de findo o prazo do convênio é pequeno se comparado ao total dos repasses (8,33%), não apenas sido devidamente previsto como sendo aplicado para as finalidades propostas.

Além disso, e mais importante, resta claro, a partir das justificativas apresentadas, que a causa da falta é meramente formal, sendo ocasionada por equívocos de procedimento que já foram identificados e que não deverão se repetir em transferências futuras.

Desta feita, com máxima vênia ao posicionamento defendido por DAT e MPJTC, que entendem que a questão é suficiente para que as contas sejam consideradas irregulares, o mesmo não deve prosperar.

Conclusão: Irregularidade convertidas em ressalva e recomendação.

(iv) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação

Não há dúvidas de que a impropriedade existe, afinal, observa-se a realização de gastos com pessoal em montante superior ao previsto no plano de aplicação. Entendo, conforme pareceres uniformes, que a falta é pequena para ensejar a reprovação das contas, podendo ser causa de ressalva.

A extrapolação foi pequena (4,5%) e o próprio órgão repassador atestou que os objetivos foram cumpridos e que está totalmente de acordo com os gastos efetuados. Assim sendo, parece-me que a alteração do plano de aplicação, embora necessária, acaba por se tornar mera formalidade, pois materialmente a manifestação da FAZ é uma convalidação das despesas.

Recomenda-se, porém, ao Instituto que, em transferências futuras, busque a prévia alteração do plano de aplicação quando verificar que não foi realizado de acordo com os atos necessários para atingimento dos objetivos pactuados.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ênio Rodrigues da Rosa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; e regulares as contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, porém, com ressalva tocante à realização de repasses fora da vigência do convênio, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e ao Instituto Paranaense de Cegos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ênio Rodrigues da Rosa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; e regulares as contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz, porém, com ressalva tocante à realização de repasses fora da vigência do convênio, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e ao Instituto Paranaense de Cegos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou a manifestação ministerial (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Considerando que, conforme se verá mais detalhadamente à frente, as questões tratadas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) vem sendo causa mera recomendação nos julgamentos desta Corte, será dado um tratamento menos detalhado acerca das mesmas no relatório do presente.
2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 208415/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, ALEX ANTONIO MARCELINO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8059/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami e Alex Antonio Marcelino, respectivamente, como Prefeita de Abatiá (Órgão Repassador) e Presidente da Santa Casa de Misericórdia de Abatiá (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 16.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto garantir a manutenção dos serviços médicos hospitalares e a melhoria nos atendimentos aos pacientes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8120/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19462/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Abatiá e à Santa Casa de Misericórdia de Abatiá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami e Alex Antonio Marcelino (CPF's 990.665.649-20 e 482.935.639-15), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Abatiá e à Santa Casa de Misericórdia de Abatiá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami e Alex Antonio Marcelino (CPF's 990.665.649-20 e 482.935.639-15), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Abatiá e à Santa Casa de Misericórdia de Abatiá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 295148/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ONG NINHO DA AGUIA DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, EDNA MARIA MORETTO GONCALVES, PAULO CEZAR FUGAZZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8060/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO



Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Gerson Zanusso e Paulo Cezar Fugazza, respectivamente, como Prefeito de Nova Esperança (Órgão Repassador) e Presidente da ONG Ninho da Águia (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 7.462,06, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento assistencial de 50 crianças/adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8689/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19108/14 – Peça 07) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Nova Esperança e à ONG Ninho da Águia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Gerson Zanusso e Paulo Cezar Fugazza (CPF's 023.898.359-53 e 757.075.519-72), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Nova Esperança e à ONG Ninho da Águia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Gerson Zanusso e Paulo Cezar Fugazza (CPF's 023.898.359-53 e 757.075.519-72), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Nova Esperança e à ONG Ninho da Águia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 575908/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, SÉRGIO LUIZ CHAVES, ONILDO GELATTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8061/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Concurso realizado em 2001. Segurança Jurídica. Registro das admissões constantes nas tabelas 1 e 2. Multa. Determinações. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Mandirituba, através de concurso público realizado em 2001.

Destaque-se que nestes autos constam documentos de dois concursos realizados pelo Município, ambos em 2001, sob a denominação de parte I e parte II.

Dos documentos juntados nas peças 01 – 22, trata-se do protocolo 575908/10, relativo ao Edital nº 01/2001 (fl. 16 – peça 11), para o preenchimento de vagas de Médico Clínico, Médico Plantonista, Odontólogo, Técnico Agrícola, Topógrafo, Professor I, Professor de creche, Auxiliar Agrimensor, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Odontologia, Administrador de Cemitérios, Auxiliar de serviços gerais, Borracheiro, Costureira, Contínuo, Gari, Lavador de veículos, Lixeiro, Mecânico I, Mecânico II, Motorista de utilitários, Motorista de toco, Motorista de Truck, Operador de Máquinas e implementos agrícolas, Operador de máquinas rodoviárias, Operador de trator de esteira e escavação, Padeiro, Pintor de paredes, Servente,

Trabalhador braçal, Viverista agrícola e Zelador. Concurso denominado de parte I. As inscrições ficaram abertas pelo prazo de 23 (vinte e três) dias – de 23 de fevereiro de 2001 a 30 de março de 2001 – o número reduzido de dias se deve ao feriado do carnaval ocorrido de 26 a 28 de fevereiro -, sendo que tais atos deveriam ser realizados presencialmente, em dias úteis, no horário das 08h30min. às 17h., na sede da Prefeitura, (fl. 18 – peça 11). As provas foram realizadas no dia 10 de abril de 2001.

Nas peças 23-28, foram juntados documentos sob protocolo nº 579958/11, relativos ao Edital nº 10/01 (fl. 03 – peça 36), para o preenchimento de vagas de Médico Clínico, Médico Gineco-Obstetra, Médico Pediatra, Auxiliar de Enfermagem e Operador de Máquinas rodoviárias. Concurso denominado de parte II.

As inscrições ficaram abertas pelo prazo de 21 (vinte e um) dias – de 10 de outubro de 2001 a 09 de outubro de 2001 – o número reduzido de dias se deve aos feriados de Nossa Senhora Aparecida e Finados -, sendo que tais atos deveriam ser realizados presencialmente, em dias úteis, no horário das 08h30min. às 16h30min., na sede da Prefeitura, (fl. 04 – peça 36). As provas foram realizadas no dia 05 de dezembro de 2001.

Saliente-se que os documentos relativos aos concursos em análise só foram encaminhados a este Tribunal em 2010.

Foram realizadas 02 diligências para saneamento dos autos.

Por meio da peça 67, o atual Prefeito do Município requereu dilação e prazo para que os documentos fossem localizados.

Deferi tal pedido (peça 69), todavia, dos documentos juntados nas peças 72 e 73 verifica-se que o prazo transcorreu sem que o Interessado se manifestasse.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 15724/14 – peça 74) manifestou-se asseverando que considerando os pareceres às peças 4, 46, 58 e 60, diante da impossibilidade de efetivar os registros pela ausência de indicação dos atos de nomeações, da incorreta alimentação de dados do sistema SIM-AP e da ausência de esclarecimentos quanto à convocação dos candidatos Carlos Ernesto de Souza no cargo de Motorista de Utilitário e de João Kupka no cargo de Operador de Máquinas e Implementos Agrícolas, opina-se pela negativa de registro e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor atual, Sr. Onildo Gelatti em face do não atendimento da diligência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16903/14 – peça 76) afirmou que assiste razão à unidade técnica. Como já indicado no parecer anterior, não há, nos autos, elementos probatórios suficientes a permitir a conclusão pela regularidade das contratações.

Assim, considerando a inércia da municipalidade e tendo em vista que já foram realizadas sucessivas diligências, este Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro das admissões, com a aplicação da multa sugerida pela DICAP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Anote-se, preliminarmente, que já tramita na Casa ao menos um processo de inativação de servidora aprovada neste concurso – Protocolo 5541/10, que se encontra sobrestado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desde 28 de fevereiro do corrente ano.

No que diz respeito à documentação juntada, destaco que há muitos documentos repetidos, bem como há documentação de dois concursos realizados pelo Município, embora realizados no mesmo ano, foram regidos por editais diferentes e deveriam ser analisados individualmente e não como partes de um mesmo certame. Alerta-se que isso tudo dificulta a análise do processo. Entretanto, nesse particular, faço apenas menção ao fato, mas deixo de propor qualquer sanção, uma vez que o feito foi tumultuado em função da necessidade organizar documentos de concurso realizado há muito tempo.

No mérito, mantendo o posicionamento que reiteradamente adoto com relação à segurança das relações jurídicas, analiso o feito sob esse enfoque.

Assim, em que pesem as inconsistências pontuadas no que tange à ausência da correta alimentação do sistema SIM-AP e inexistência dos termos de posse, bem como de algumas nomeações, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a admissão dos servidores e o registro nesta Corte de Contas.

Em razão disso, penso que no caso em análise, estamos diante de conflitos de princípios constitucionais. Sobre esse tema ensina Paulo Ricardo SCHIER:

Os princípios, ao contrário das regras, por constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. Por isso, em caso de colisão entre princípios, estes podem ser objeto de harmonização ou, em último caso, de ponderação, pois eles contêm apenas exigências ou standards que, em primeira linha, devem ser realizados.[2]

Trilhando nessa linha, ponderemos os princípios da legalidade em contraposição à segurança jurídica.

Assim, entre a ausência de atendimento às normas legais (alimentação do SIM-AP e observância de todos os trâmites de um certame) dos atos de seleção de pessoal realizada em 2001 e a garantia de proteção da confiança do cidadão que há mais de treze anos dedica-se ao serviço público, perfilho-me à postura adotada pela Suprema Corte[3] homenageando este último princípio.

Sobre esse aspecto e de forma incontestável manifestou-se Giovanni BIGOLIN:

Note-se, então, que o “fato jurídico” a permitir a estabilização do ato administrativo não é qualquer fato, mas aquele que estiver congruente com os princípios informadores do direito administrativo, em especial a segurança jurídica e a boa-fé. A preservação dos efeitos de tal relação jurídica decorre da necessidade de uma estabilidade sem a qual a ordem social que todo o Direito visa a assegurar não poderia existir. As idéias de ordem e desestabilidade são incompatíveis, de modo



que, no atuar administrativo, podem verificar-se situações, a respeito das quais transcorreu determinado prazo de tempo a ensejar, no balanço dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, que prevaleça a incidência do princípio da preservação dos atos administrativos, conquanto viciados. Assim, embora possam existir máculas na prolação do ato administrativo, o efeito do tempo não poderá mais ser desconsiderado pelo Direito, e alguns dos seus efeitos podem não mais ser eliminados do mundo do Direito, pois, do contrário, estaria vulnerada a confiança dos cidadãos em uma ordem jurídica que, como tal, sempre se apresenta como previamente determinada e definitiva.[4]

Trata-se aqui da avaliação da estabilização dos atos administrativos com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé com o intuito de manter a relação de confiança que foi criada pelo próprio Estado, e por ele assumida a responsabilidade, com o seu administrado.

Outro não foi o posicionamento que já defendi, perante o Tribunal Pleno dessa Casa, proposta de voto acolhida por unanimidade, que deu origem à Uniformização de Jurisprudência nº 4, ressaltando a valoração dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé em ponderação com o princípio da legalidade, acórdão que possui a seguinte ementa:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

No acórdão citado, destaquei, entre outras doutrinas, a lição de Weida ZANCANER[5] que tratou da estabilização do ato administrativo com o mote "limites à convalidação e à invalidação", reforçando a mesma ideia de que o lapso temporal cria uma barreira ao exercício do dever de invalidar atos administrativos, em função de afrontar a segurança jurídica e a boa-fé.

Dessa forma, em que pesem as inconsistências pontuadas, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a admissão dos servidores e o registro nesta Corte de Contas, ou seja, estamos tratando de um período de 13 (treze) anos (2001 – 2014), no geral.

Com respaldo nessas questões entendo que a não ponderação de princípios constitucionais na análise do caso concreto, por certo, traria indiscutível prejuízo aos servidores que não devem ser prejudicados em razão da omissão do gestor municipal em dar pleno atendimento às determinações desse Tribunal.

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello[6], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão), e, também, por inculcar, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, proponho, em dissonância com a instrução processual, o registro das admissões em análise.

Para tanto, considerando a ausência dos termos de posse dos servidores e da ausência de alguns atos de nomeação, fazendo um cruzamento dos dados constantes na lista do Resultado Final do concurso I (fl. 143 – peça 02) com a relação dos funcionários admitidos no concurso (fl. 02 – peça 02), bem como, considerando os documentos de desistência juntados na peça 19, temos como admitidos e que deverão ter suas admissões registradas:

Cargo Admitido CPF Data da Admissão
Médico Clínico Victor Dante Cano Arias 787680719-49 1º/03/2002
Médico Clínico Plantonista Gabriel Aquino 80511191-34 1º/08/2001
Odontólogo Marcia Castaman 545853339-91 1º/03/2002
Guilherme Andretta de Castro 15715719-90 1º/03/2002
Fernanda Pavan Correa 23632749-62 1º/08/2002
Elizabeth Bahia Toledo 28871227-70 1º/10/2003
Técnico Agrícola Joel Sebastião da Cruz 019806779-80 1º/08/2001
Roberto José Humenhuk 020213559-42 1º/08/2001
Jackson Reginaldo Pichola 5365609-19 1º/08/2001
Marcos Antônio Dalla Costa 562054909-78 1º/08/2001
Marcelo Chemim 855571459-15 1º/08/2001
Laércio da Cruz 946329799-53 1º/08/2001
Topógrafo Moisés Martins Neto 567617759-49 1º/08/2001
Professor de Creche Maria da Luz Gonçalves 690057969-87 1º/03/2002
Marcia Ribas 17801279-36 03/02/2003
Professor I Denise Maria Canfield Pereira 928437009-49 1º/10/2001
Maria Bernadete de Andrade 840763569-34 16/10/2001
Raquel Pereira Damrat 16616139-00 1º/02/2002
Maria Marli Blenski Camargo 995255189-49 1º/03/2002
Vera Lucia da Cruz 029372309-54 1º/04/2002
Adriane Danusia Filipak 943396869-72 1º/04/2002
Eliane Starepravo 916842429-91 10/04/2002
Alessandra Mendes Bedene 32912349-10 13/05/2002
Maria Osleni Claudino 26009919-80 03/02/2003

Roseli Soczek 033010689-95 03/02/2003
Adelina da Costa Barcelos 042614869-03 03/02/2003
Rosane Aparecida de Lima 660361359-04 17/02/2003
Auxiliar de Odontologia Raquel Dorilda Barbosa 000365089-95 1º/08/2002
Maria Madalena Batista 042112999-99 1º/08/2002
Administrador de Cemitério José Eduardo da Cruz 316483639-20 1º/08/2001
Auxiliar de Serviços Gerais Ana Rosa Gomes Czerpinski de Lima 446425049-15 13/08/2001
Adriana do Carmo Barbosa 039512649-50 16/08/2001
Cristiane do Rocio Machado 005625449-09 1º/03/2002
Anair Pereira de Melo 514707999-87 1º/03/2002
Andreia Danielli dos Anjos da Silva 024396599-08 1º/04/2003
Regina Célia Santos da Silva 590347187-00 1º/04/2003
Dione Pires dos Santos 611189079-49 1º/04/2003
Soni Teresinha Bento 900367359-49 13/03/2003
Rosane Aparecida de Andrade Bastos 989427789-68 13/03/2003
Patrícia Grasielle de Assis 042232719-03 18/03/2003
Margarete Aparecida de Almeida 042232679-81 19/03/2003
Aurora de Jesus Gonçalves 798340009-87 1º/04/2003
Maria Francisco Macedo Chedeliski 042890599-45 1º/04/2003
Rosinete Quintas 751557619-72 02/06/2003
Contínuo Altevir Eloir Pelanda 033879859-59 1º/08/2001
Costureira Clarice de Oliveira Rosa 910854119-15 04/06/2003
Mecânico I Antônio de Jesus Mariano 514507989-34 1º/04/2002
Motorista de Utilitário Valdecir Vasconcelos 5253098909-30 1º/07/2002
Motorista de Toco Antônio José de Bastos 158109689-53 22/11/2001
Gilberto Isaias Claudino 029718659-08 14/02/2003
Motorista de Truck João Acir Zapichuka 015881489-47 1º/03/2002
Operador de Máquinas e Implementos Agrícolas Luiz Fernando Oliveira 37267359-76 03/09/2001
David Humenhuk 669782709-20 1º/08/2002
João Biscaia Ribeiro 018522069-00 1º/08/2002
Aparecido de Aguiar Santos 848029369-15 1º/08/2002
Operador de Trator de Esteira Pedro Kupka 660344939-00 1º/08/2001
Izauri Antônio Magalhães 748797589-49 05/04/?
Neuraldo Rosa 371604609-44 1º/08/2001
José da Cruz Lima 359502939-91 1º/08/2001
Darcilio Choque 474980219-00 1º/08/2001
Padeiro Lusiane Aparecida Parastchuk 980736729-87 1º/08/2001
Alair Terezinha Rocha Oliveira 275138159-68 1º/08/2001
Julia Ribeiro Lima 805219409-15 1º/08/2001
Almira da Silva Vieira 624875749-68 1º/08/2001
Maria Ivanir Barbosa Fragozo 989442829-00 1º/08/2001
Celia do Carmo Rocha 567346119-49 1º/08/2001
Pintor de Parede Antônio Oliveira 021025699-00 1º/08/2001
Servente Antonio Pereira dos Santos 003496789-43 1º/08/2001
Paulo dos Santos Nunes 354837179-53 1º/08/2001
Zelador Arivaldo Pereira 488918279-91 1º/08/2001

Tabela 1

Com relação ao concurso denominado de II, regido pelo Edital 10/01 (fl. 03 – peça 36), da mesma forma, considerando a ausência dos termos de posse dos servidores e da ausência de alguns atos de nomeação, fazendo um cruzamento dos dados constantes na lista do Resultado Final do concurso II (peça 41) com a relação dos funcionários admitidos no concurso (peça 32), bem como, considerando a relação de desistência juntada na peça 43, temos como admitidos e que deverão ter suas admissões registradas:

Cargo Admitido CPF Data da Admissão
Médico Clínico Sebastião dos Santos Silva 184886179-86 1º/02/2002
Médico Obstetra Hudson Hiroaki Tanaka 865032789-34 12/03/2002
Auxiliar de Enfermagem Eva Teresinha Gonçalves 766206209-06 05/03/2002
Maria Francisco Faustino Steklain 2816159-69 1º/03/2000
Cleusa Mariano de Campos 914849369-49 1º/04/2003
Isaura Rocha 572202049-49 1º/04/2003
Lúcia Aparecida Pereira dos Santos 574451419-87 07/10/2005
Operador de Máquinas Rodoviárias João Basílio Filho 828699016-15 15/05/2002

Tabela 2

Feita a proposta com relação aos administrados entendo que há que se aplicar multa ao gestor atual, senhor ONILDO GELATTI, CPF 084.926.979-20, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica, sem que tenha havido justificado motivo.

Já em relação aos demais Chefes do Executivo Municipal que tinham a obrigação legal de encaminhar os atos de admissão e não o fizeram, omitindo-se quanto às suas obrigações, entendo plausível que sejam encaminhadas cópias do processado ao Ministério Público Estadual para que avalie a possibilidade de instauração de processo de improbidade administrativa tipificada no artigo 11, inciso II[7] da Lei Federal nº 8.429/92 contra tais gestores.

Por fim, saliento a necessidade de que seja concedido o derradeiro prazo de 30 dias para que o Município efetive a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, cominada no art. 87, III, 'b', da LC 113/05, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme dispõe o caput do art. 95, do mesmo diploma legal.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município



de Mandirituba, CNPJ nº 76.105.550/0001-37, mediante Concurso Público, para provimento de vaga em diversos cargos, constantes dos Editais nº 01/2001 e 10/2001, conforme tabelas 1 e 2 relacionadas no corpo do acórdão, com fundamento nos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança;

3.2. aplicar multa ao senhor ONILDO GELATTI, CPF 084.926.979-20, Prefeito Municipal, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica, sem que tenha havido justificado motivo;

3.3. determinar ao Município de Mandirituba que, no derradeiro prazo de 30 dias efetive a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, cominada no art. 87, III, 'b', da LC 113/05, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, conforme dispõe o caput do art. 95, da mesma lei;

3.4. encaminhar cópia do feito ao Ministério Público Estadual para fins de avaliação da admissibilidade e oportunidade na instauração de processo de improbidade administrativa contra os ex-gestores municipais que se omitiram no encaminhamento da documentação para análise da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, conforme determina a Constituição Federal de 1988;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em:

I. por maioria:

I. 1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Mandirituba, CNPJ nº 76.105.550/0001-37, mediante Concurso Público, para provimento de vaga em diversos cargos, constantes dos Editais nº 01/2001 e 10/2001, conforme tabelas 1 e 2 relacionadas no corpo do acórdão, com fundamento nos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança;

I. 2. determinar ao Município de Mandirituba que, no derradeiro prazo de 30 dias efetive a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, cominada no art. 87, III, 'b', da LC 113/05, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, conforme dispõe o caput do art. 95, da mesma lei;

I. 3. encaminhar cópia do feito ao Ministério Público Estadual para fins de avaliação da admissibilidade e oportunidade na instauração de processo de improbidade administrativa contra os ex-gestores municipais que se omitiram no encaminhamento da documentação para análise da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, conforme determina a Constituição Federal de 1988;

I. 4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela negativa de registro, conforme pareceres.

II. por maioria:

II. 1. não aplicar multa ao senhor ONILDO GELATTI, CPF 084.926.979-20, Prefeito Municipal, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica, sem que tenha havido justificado motivo.

Votaram, nos termos acima, os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta de voto vencida pela aplicação da multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).
2. SCHIER, Paulo Ricardo. *Direito constitucional – anotações nucleares*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 105.

3. MS 25805; MS 26560

4. BIGOLIN, Giovanni. *Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007. p. 104.

5. ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61

6. *Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N>*

7. "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)"

PROCESSO Nº: 1115114/14
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO
ADVOGADO: PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584), VINICIUS BULIGON (OAB/PR 33636)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 8062/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio 478/14-S1C esta Corte assim decidiu:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Rubens Sander Pontarolo (CPF 029.003.209-17), como Prefeito de Imbituva (CNPJ 76.175.892/0001-23), no exercício de 2009, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de resultado deficitário das fontes não vinculadas;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Rubens Sander Pontarolo, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA apresentou proposta de voto vencida conforme relatado.

Relativamente a tal decisão, o Sr. Rubens Sander Pontarolo apresentou embargos de declaração aduzindo, em síntese:

(1) Omissão – Não consta do voto deste julgador a norma violada que ensejou a reprovação das contas;

(2) Obscuridade – Ao mencionar o Acórdão 5711/14-Pleno não ficou claro se o mesmo serviu como orientação jurisprudencial ou como decisão com força vinculante.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo respectivo Órgão Deliberativo, a revisão de decisões que contenham omissões; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(1) Omissão – Observa-se que este julgador apresentou seus argumentos para se contrapor à proposta do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, deixando, no entanto, de indicar expressamente a norma legal violada que ensejou o julgamento de irregularidade de contas.

Pode-se argumentar que, como foi seguida a proposta da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, referido item poderia ser extraído dos opinativos de tais Unidades (Peças 34/35).

Porém, considerando a existência de outra questão discutida no presente processo, entendo que não existe qualquer prejuízo à complementação do Acórdão de Parecer Prévio 478/14-S1C, indicando-se que o resultado deficitário das fontes não vinculadas foi considerado causa de irregularidade de contas com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c arts. 1º, 9º e 13, da LC 101/00.

(2) Obscuridade – Restou assentado no Acórdão em exame relativamente à possibilidade de compensação de resultados financeiros de exercícios diferentes: Finalmente, cumpre destacar que o TCE/PR, em recente julgado no qual se tratava de índices constitucionais de gastos, firmou importante precedente no sentido da impossibilidade de utilização de tal sistemática:

PROCESSO Nº: 69732/12
ASSUNTO: PREJULGADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5711/14 - Tribunal Pleno

PREJULGADO. Índices constitucionais obrigatórios. Afastada a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas de se manifestar em caráter geral e vinculante sobre a constitucionalidade de normas ou procedimentos da Administração Pública. No mérito, pela inadmissibilidade da utilização do método de compensação de índices durante a gestão do Chefe do Poder executivo.

Entendo que não existe qualquer obscuridade a ser tratada. Porém, considerando a dúvida do Recorrente, informa-se que o Acórdão 5711/14-Pleno não poderia ser aplicado com efeitos normativos ao caso em tela por tratar de questões diversas. Por tal motivo, não se mostra adequado ora discutir os efeitos de tal julgado.

O Acórdão 5711/14-Pleno apenas foi trazido à baila porque denota tendência do Órgão Deliberativo Máximo desta Casa em entender que a análise das prestações de contas anuais devem se limitar aos elementos extraídos do período de exame.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. dar parcial provimento aos embargos de declaração para o fim de complementar a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 478/14-S1C, indicando-se que o resultado deficitário das fontes não vinculadas foi considerado causa de irregularidade de contas com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c arts. 1º, 9º e 13, da LC 101/00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

dar parcial provimento aos embargos de declaração para o fim de complementar a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 478/14-S1C, indicando-se que o resultado deficitário das fontes não vinculadas foi considerado causa de irregularidade de contas com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c arts. 1º, 9º e 13, da LC 101/00.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1055197/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8063/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Sertanópolis de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega a Municipalidade que vem adotando todas as medidas determinadas por esta Corte para dar cumprimento ao Acórdão 1718/08-STP, havendo apresentado em 10/11/2014 novos documentos que ainda não foram devidamente apreciados.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1785/14 – Peça 10) e a Diretoria de Análise de Transferências (Informação 1276/14 – Peça 11) indicam inexistirem pendências em seus respectivos campos de atuação.

A Diretoria de Execuções (Informação 8107/14 – Peça 12), por sua vez, entende que o Município não está apto a obter a certidão, indicando justamente o Acórdão 1718/08 como pendente de cumprimento.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 4992/14 – Peça 13) repisa a questão tratada pela DEX, acrescentando que "não foi instada a se manifestar acerca da documentação juntada pela entidade, e, portanto, não pode opinar sobre o cumprimento da decisão, em que pese, obviamente, a deliberação sobre tal circunstância seja privativa do Relator".

O Ministério Público de Contas (Parecer 20058/14 – Peça 16) opina pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da DEX e da DICAP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, mostra-se imperioso destacar que o processo de certidão liberatória não se mostra a seara adequada para verificação do cumprimento de decisões exaradas em outros processos.

Observa-se que muitos Municípios não cumprem decisões deste Tribunal e, quando necessitam da certidão liberatória, tentam desesperadamente comprovar o atendimento a vários julgamentos que tiveram processos próprios em um único expediente, muitas vezes contrariando até o princípio do juiz natural, uma vez que o Conselheiro (ou Auditor) apto a dizer se uma decisão foi cumprida ou não é apenas aquele que foi relator da mesma.

Relativamente ao caso concreto, verifica-se que não existe registro de cumprimento pelo Município de Sertanópolis da decisão oriunda do Processo 23824-2/06, o que, a princípio, já seria suficiente para indeferimento do pedido.

Uma análise mais aprofundada, porém, permite um entendimento diferente, uma vez que a Municipalidade apresentou documentos buscando à regularização da pendência (nos autos do respectivo processo), já havendo questão similar sido abordada com grande acuidade pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão 1196/14-S1C, senão vejamos:

Neste contexto, pode-se concluir que, no atual estágio processual, não está configurada a inadimplência do Município de Ponta Grossa com esta Corte de Contas, não sendo de sua responsabilidade a ausência de pronunciamento sobre o seu fiel atendimento até a presente data.

Ressalte-se que o art. 292-A do Regimento Interno impõe como impedimento à obtenção de certidão liberatória o "não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas", isto é, deve estar caracterizada a mora ou a inadimplência para que o pedido seja indeferido.

Portanto, não se exige, necessariamente, a expedição de certidão da quitação de débito de que trata o art. 514, justamente, tendo-se em conta que a exigibilidade da comprovação da quitação pode estar suspensa, como no caso referido, de concessão de novo prazo (autos nº 360791/01), ou pendente de análise, em face da documentação juntada pelo gestor responsável e ainda não analisada, como é caso do processo nº 338830/12.

Acrescente-se, ao final, que diversa seria a hipótese se nos autos mencionados houvesse, desde já, opinativo contrário da Unidade Técnica ou do próprio Ministério Público de Contas com relação à quitação da obrigação. Nesse caso, ainda que sem manifestação formal do relator originário acerca da nova documentação juntada, poder-se-ia, em juízo preliminar de cognição, compatível com os limites de conhecimento do processo de certidão liberatória, entender como descumprida a ordem do Tribunal e impedir sua emissão, por encontrar-se configurada, em tese, a hipótese do art. 292-A.

Cumpra salientar a tal precedente que entendo necessário um exame, ainda que perfunctório, acerca da pertinência das peças apresentadas, sob pena de a juntada de qualquer documento sem nenhuma relação com a causa tornar uma Entidade apta a obter certidão liberatória. Em relação à situação ora tratada, o que se observa, nos autos do Processo 23824-2/06, é que o Município de Sertanópolis efetivamente vem demonstrando a adoção de medidas visando ao cumprimento do decisum.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Sertanópolis (CNPJ 76.245.034/0001-08), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Sertanópolis (CNPJ 76.245.034/0001-08), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 972972/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8064/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do TCE/PR. Abono de Permanência. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Sr. Placides Geraldino da Silva Filho, auxiliar de controle desta Corte de Contas, de concessão de abono de permanência, consoante previsão da Emenda Constitucional 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 170/14 – Peça 04) noticia que a Interessada implementou os requisitos para aposentadoria na data de 25 de novembro de 2013.

A Diretoria Jurídica (Parecer 596/14 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19467/14 – Peça 22) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai da informação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o Interessado preencheu os requisitos para inativação em 25 de novembro de 2013, fazendo, portanto, jus ao deferimento do abono de



permanência, nos termos dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ressalvando entendimento pessoal, inúmeras vezes vencido junto aos órgãos deliberativos desta Casa, no sentido de que o direito deve ser deferido a partir da data em que efetuado o respectivo pedido, acompanho a jurisprudência consagrada, de acordo com a qual o abono é devido desde que atendidas as condições legais para a aposentação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o abono de permanência ao auxiliar de controle Placides Geraldino da Silva Filho, a partir da data de 25 de novembro de 2013;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente às Diretorias Financeira e de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o abono de permanência ao auxiliar de controle Placides Geraldino da Silva Filho, a partir da data de 25 de novembro de 2013;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente às Diretorias Financeira e de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 255979/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: CLAUDEMIR MENDES, ROBERTO RIVELINO GOULARTE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8065/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Roberto Rivelino Goularte, como Presidente da Câmara de Munhoz de Mello no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2860/14 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18718/14 – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Roberto Rivelino Goularte, como Presidente da Câmara de Munhoz de Mello no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Roberto Rivelino Goularte (CPF 690.180.499-72), como Presidente da Câmara de Munhoz de Mello (CNPJ 73.835.423/0001-03), no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Roberto Rivelino Goularte (CPF 690.180.499-72), como Presidente da Câmara de Munhoz de Mello (CNPJ 73.835.423/0001-03), no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 261782/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO: CLAUDEMIR FERNANDES CLETO FILHO, JOÃO BATISTA VAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8066/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudemir Fernandes Cleto Filho, como Presidente da Câmara de Sengés no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2910/13 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19613/14 – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Claudemir Fernandes Cleto Filho, como Presidente da Câmara de Sengés no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Claudemir Fernandes Cleto Filho (CPF 831.995.279-49), como Presidente da Câmara de Sengés (CNPJ 77.778.736/0001-10), no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Claudemir Fernandes Cleto Filho (CPF 831.995.279-49), como Presidente da Câmara de Sengés (CNPJ 77.778.736/0001-10), no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 161296/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 534/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Lidianópolis. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lidianópolis, Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, no período de 01/01/2012 a 08/04/2012, e do Sr. Celso Antonio Barbosa, no período de 09/04/2012 a 31/12/2012, referente ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, desta Corte.

Em análise inaugural, contida na Instrução 1953/13 (Peça 18), a Diretoria de Contas Municipais, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes restrições: a) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; b) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; c) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; d) Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb.

Aberto o contraditório, o Sr. Celso Antonio Barbosa, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos constantes de Peças 24 até 31. O ex-prefeito municipal, Sr. Marcos Eusebio Dias Sobreira, corroborou a defesa apresentada pelo Município, conforme consta de Peça 37.

Nas análises contidas na Instrução nº 459/12 - DCM (Peça 39) e na Instrução nº 1664/14 (Peça 53), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, ante a manutenção da restrição consistente na remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, exclusivamente em relação ao agente político Marcos Eusébio Dias Sobreira. Manifestou-se ainda pela determinação de restituição de valores pelo agente político e aplicação de multa administrativa ao responsável. O Ministério Público de Contas, nos Pareceres Ministeriais nº 3116/14 (Peça 41) e nº 13.483/14 (Peça 55), corroborou a conclusão técnica pela emissão de parecer Prévio pela



desaprovação das contas.

Após o esclarecimento da unidade técnica quanto aos valores devidos e a respectiva responsabilidade, contido na Informação 1471/14 – DCM (Peça 57), os interessados juntaram novos documentos, informando e comprovando a restituição integral dos valores recebidos acima do devido, referentes à remuneração de agentes políticos.

Em manifestação conclusiva, contida na Instrução nº 3081/14 (Peça 70), a DCM opinou então pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial 19.548/14 (Peça 71).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Corroborando as manifestações técnicas e ministerial, entendo que o parecer prévio destes autos deve ser pela regularidade das contas.

Preliminarmente, observa-se que no primeiro contraditório oportunizado, restaram devidamente regularizadas, com a juntada dos pertinentes documentos comprobatórios, as questões relacionadas ao: b) encaminhamento do Relatório do Controle Interno; c) encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; e d) encaminhamento do Parecer do Conselho do Fundeb.

No que tange à restrição decorrente da remuneração dos agentes políticos em valor acima do devido, inicialmente apontada em relação ao Prefeito e ao Vice-prefeito, após a comprovação de restituição do valor indevidamente auferido, no montante de R\$ 2.741,94, pelo Sr. Celso Antonio Barbosa (Peça 25), foi reformulada, mantendo-se a irregularidade apenas em relação aos vencimentos indevidamente recebidos pelo Prefeito municipal afastado, Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, conforme Informação 1471/14 – DCM (Peça 57).

No presente caso, ainda que configurada situação diferenciada, de afastamento do Prefeito Municipal para tratamento de saúde, restou efetivamente caracterizado o pagamento de subsídio acima do valor devido, em razão da concessão de reajuste acima do valor devido, bem como em razão de pagamento de auxílio-doença diretamente pelo erário municipal, quando tal despesa deveria ter sido suportada pelo ente Previdenciário.

Contudo, nos termos da documentação acostada às Peças 61 até 68, os interessados lograram comprovar que regularizaram tanto a restrição decorrente do pagamento de subsídio a agente político com extrapolação dos valores, em razão de recomposição acima da legalmente devida[2], como a restrição decorrente de pagamento de subsídio integral a agente político, com ônus indevidos ao erário municipal, em razão do não atendimento às determinações legais no afastamento do Prefeito pelo INSS, para tratamento de saúde.[3]

Quanto ao item manifestou-se a unidade técnica:

“Assim, tomando-se verdadeiras as documentações encaminhadas e as declarações apresentadas para comprovação da devolução de quantidade devidamente auferida, verifica-se que o valor satisfaz o débito correspondente, considerando-se os cálculos elaborados por esta unidade quando da análise, devidamente atualizado até a data do recolhimento, o que possibilita o saneamento do ponto. Desse modo, no aspecto material a anomalia foi sanada antes da decisão de primeiro grau, o que pelo critério de avaliação definido na Súmula nº 8, respectiva à Uniformização de Jurisprudência nº 08, confere à situação o caráter de regularidade com ressalva. No entanto, atendo-se ao estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal, que encerra definição do art. 353, do Regimento Interno, esta Unidade manifesta-se pela regularidade das contas, reservando-se ao douto Relator a adoção da classificação dada na referida Súmula nº 8.” (Peça 70, p. 8)

Evidenciada a regularização da única restrição pendente, as contas devem receber parecer prévio pela regularidade.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Lidianópolis, CNPJ nº 95.680.831/0001-68, de responsabilidade do Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, CPF 634.977.009-91, no período de 01/01/2012 a 08/04/2012, e do Sr. Celso Antonio Barbosa, CPF 778.323.029-68, no período de 09/04/2012 a 31/12/2012, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o subsequente encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Lidianópolis, CNPJ nº 95.680.831/0001-68, de responsabilidade do Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, CPF 634.977.009-91, no período de 01/01/2012 a 08/04/2012, e do Sr. Celso Antonio Barbosa, CPF 778.323.029-68, no período de 09/04/2012 a 31/12/2012, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o subsequente encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico: Vivian F. Cetenareski.

2. Com a restituição, em 08/07/2013, do valor corrigido no montante de R\$ 2.231,16 (Peça 67)

3. Com a restituição, em 04/11/2014, do valor corrigido no montante de R\$ 21.745,35 (Peça 64)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1062622/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 8176/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Centenário do Sul. Voto pelo excepcional deferimento do pedido. Pela expedição de certidão liberatória válida por 30 dias.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Centenário do Sul para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal, consoante a informação 1790/14 (peça 06), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Município em comento não atende ao disposto na Instrução Normativa 96/2014 deste Tribunal, que trata da agenda de obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 279/14 (peça 07), a Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação 8163/14 (peça 08) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação 5005/14 (peça 09), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de Centenário do Sul dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer 20114/14 (peça 10) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supramencionada informação da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais desta Casa de Contas, o Município sub examine não vem cumprindo a “Agenda de Obrigações”, nos termos da Instrução Normativa nº 96/2014, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, tendo em vista que o ente deixou de entregar o Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais relativo aos meses de janeiro a junho de 2014 e o Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais referente ao 4º e ao 5º bimestres de 2014.

Ressalta-se que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

Entretanto, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, faz-se imperiosa a revisão da programação das entregas, de modo que o SIM-AM e o SIM-AP sejam devidamente alimentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Deste modo, proponho que a certidão ora requerida pelo Município de Centenário do Sul tenha validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, submetendo-se, depois desse vencimento, a requerimento de nova avaliação de desempenho frente ao compromisso ora assumido.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o conseqüente deferimento da certidão liberatória requerida pelo



Município de Centenário do Sul. Contudo, a certidão ora deferida possuirá validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, uma vez que até então o Município de Centenário do Sul deverá atualizar o SIM-AM e o SIM-AP, nos termos da Instrução Normativa nº 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições supraelencadas ensejará óbice para a posterior emissão de certidão liberatória.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Centenário do Sul. Contudo, a certidão ora deferida possuirá validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, uma vez que até então o Município de Centenário do Sul deverá atualizar o SIM-AM e o SIM-AP, nos termos da Instrução Normativa nº 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições supraelencadas ensejará óbice para a posterior emissão de certidão liberatória.

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1087269/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 8177/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Guaraci. Pelo excepcional deferimento do pedido. Pela expedição de certidão liberatória válida por 30 dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Guaraci para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal, consoante a informação 1788/14 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Município em comento não atende ao disposto na Instrução Normativa 96/2014 deste Tribunal, que trata da agenda de obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 278/14 (peça 06), a Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação 8104/14 (peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação 4990/14 (peça 08), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de Guaraci dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer 20059/14 (peça 09) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supramencionada informação da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais desta Casa de Contas, o Município sub examine não vem cumprindo a "Agenda de Obrigações", nos termos da Instrução Normativa nº 96/2014, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, tendo em vista que o ente deixou de entregar o Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais relativo aos meses de janeiro a junho de 2014 e o Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais referente ao 5º bimestre de 2014.

Ressalta-se que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

Entretanto, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, faz-se imperiosa a revisão da programação das entregas, de modo que o SIM-AM seja devidamente alimentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Deste modo, proponho que a certidão ora requerida pelo Município de Guaraci tenha validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, submetendo-se, depois desse vencimento, a requerimento de nova avaliação de desempenho frente ao compromisso ora assumido.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Guaraci. Contudo, a certidão ora deferida possuirá validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, uma vez que até então o Município de Guaraci deverá atualizar o SIM-AM, nos termos da Instrução Normativa nº 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições supraelencadas ensejará óbice para a posterior emissão de certidão liberatória.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com o consequente deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Guaraci. Contudo, a certidão ora deferida possuirá validade por 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, uma vez que até então o Município de Guaraci deverá atualizar o SIM-AM, nos termos da Instrução Normativa nº 96/2014. Esclarece-se que o não cumprimento das condições supraelencadas ensejará óbice para a posterior emissão de certidão liberatória;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1037342/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8200/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Omissões que não devem impedir o deferimento do pedido, neste caso específico.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Morretes, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Helder Teófilo dos Santos, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1799/14, de peça nº 07, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte, na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de f. 01 da peça nº 07, a Unidade Técnica indica estarem em atraso os módulos do mês 12 de 2013 ao mês 06 de 2014.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 285/14, de peça nº 08, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Morretes estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 8179/14, de peça nº 09, igualmente constatou ausência de pendências junto àquela unidade.

Na mesma esteira, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 5012/14, de peça nº 10, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 20167/14, de peça nº 11, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o Município de Morretes não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da não alimentação do SIM-AM, a partir do mês 12 de 2013 (Informação nº 1799/14 - DCM).

Destaca a Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 07, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência de envio de informações, o que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, quanto ao cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas aos exercícios de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das



novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública.

No caso do Município de Morretes, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, do mês 12 de 2013 ao mês 06 de 2014, o que o colocaria, conforme peça 07, p. 04, junto ao grupo de 65 Municípios que se encontram nessa situação.

Trata-se de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal. Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi repactuada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.01.2015, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

No caso em tela, tratando-se de Município de pequeno porte que, inobstante não tenha entregue as informações do SIM-AM do mês 12 de 2013 ao mês 06 de 2014, conforme exigido no Ofício nº 66/14, demonstra estar realizando esforço para conclusão dos dados.

Fica o alerta, porém, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Morretes, com prazo de validade até 10.01.2015;

II - determinação, após a publicação da decisão, encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Morretes, com prazo de validade até 10.01.2015;

II - Determinar, após a publicação da decisão, encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 533413/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

RESPONSÁVEL: DONIZETE LEMOS

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 8067/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pedido de expedição de certidão liberatória para fins de transferência voluntária. Acórdão nº 4082/14 da Segunda Câmara. Cumprimento da decisão. Encaminhamento de dados ao sistema SIM-AM, conforme determinação. Renovação do pedido de emissão de certidão liberatória. Atraso na entrega dos arquivos do sistema SIM-AM. Dificuldades técnicas em razão de violação de dados do sistema informatizado por hackers. Adoção de providências. Apresentação de novo cronograma para alimentação dos dados no sistema informatizado do Tribunal. Deferimento do pedido de certidão. Baixa de pendência quanto à determinação constante do Acórdão n.º 4082/14 da Segunda Câmara. Acolhimento do novo cronograma apresentado pelo Município para envio dos dados.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória para fins de transferência voluntária apresentado pelo MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE.

Retornam os autos após emissão do Acórdão n.º 4082/14 da Segunda Câmara (peça 15), pela qual se concedeu ao Município Certidão Liberatória com validade até 7/9/2014 e exarada determinação, nos seguintes termos:

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) deferir o pedido de emissão de certidão liberatória ao Município de Iracema do Oeste; e

2) determinar ao Município que regularize as pendências na agenda de obrigações, apresentado, até 25/7/2014, os dados que alimentam os sistemas informatizados do Tribunal referentes ao 2º bimestre de 2014 do SIM-AP, a fevereiro de 2013 do SIM-AM, a março de 2013 do SIM-AM, a abril de 2013 do SIM-AM e a maio de 2013 do SIM-AM.

Em nova manifestação, à peça 38, o Município reiterou a necessidade de reinstalação de dados e configuração do sistema, devido à invasão de seu sistema informatizado por hackers em 8/4/2014, conforme documento à peça 4. Apresentou documentos que comprovam o envio dos dados, conforme determinado pelo Acórdão n.º 4082/14 da Segunda Câmara, e reiterou pedido de emissão de certidão liberatória.

A Diretoria de Contas de Municipais, à peça 44, opinou pela baixa de pendência relativa à determinação mencionada e pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória. Nesse sentido, afirma que, sem o integral envio dos dados do exercício de 2013, não é possível apurar dados referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, bem como índices constitucionais de Educação e Saúde, não possibilitando a análise da emissão da certidão com base na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, à peça 46, entende que a determinação foi cumprida e não se opõe à baixa de pendência, Propõe, contudo, aplicação de multa pelo atraso no cumprimento da determinação. Quanto à expedição da certidão, observa que o pedido deveria ter sido apresentado em novos autos. Entretanto, em vista da urgência do procedimento e da relevância do documento requerido, manifesta-se pela possibilidade de emissão de Certidão positiva com efeitos de negativa para fins de transferências destinadas à saúde, educação e assistência social, com fundamento no artigo 25, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Diretoria de Execuções, à peça 48, corrobora conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas. Entende que é possível a baixa de pendência em relação ao Acórdão n.º 4082/14 da Segunda Câmara.

A Diretoria de Análise de Transferências, à peça 49, analisando seu banco de dados quanto à gestão de transferências voluntárias, atesta que o Município está apto à obtenção de certidão liberatória.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por sua vez, à peça 50, atesta que não há atos na sua esfera de competência que possa acarretar impedimento à emissão de certidão liberatória.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à observação de que o pedido de nova certidão deveria constituir novo processo, entendo, conforme observado pelo próprio Ministério Público de Contas, que tal formalidade pode e deve ser superada diante da relevância e urgência da medida pleiteada e considerando que os aspectos materiais foram observados, tendo sido ouvidas as unidades técnicas, em suas esferas de atribuições, sobre os possíveis impedimentos à expedição da certidão.

Quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 4082/14 da Segunda Câmara (peça 15), acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa de pendência, uma vez que o Município de Iracema do Oeste demonstrou o cumprimento da determinação constante do item 2 da decisão. Deixo de acolher a proposta de multa pelo atraso no cumprimento da determinação, tendo em vista as dificuldades técnicas decorrentes da violação do banco de dados do município por hackers.

Quanto ao ponto principal – o pedido de certidão –, observo que o Município vem, paulatinamente, encaminhando os dados ao Tribunal e que o fato de não estar totalmente em dia com a “Agenda de Obrigações” pode e deve ser relevado diante da excepcional situação decorrente da violação dos dados. As justificativas foram apresentadas pelo Município à peça 38:

[...]

2.2 – Salientamos e justificamos que não foi possível o atendimento e cumprimento do cronograma contido no referido Acórdão, embora tenha sido o próprio Município que o propôs, tendo em vista que os problemas decorrentes da corrupção de todos os dados contidos nos arquivos eletrônicos do servidor central do Município de Iracema do Oeste, o qual foi invadido por hacker em data de 08 de abril de 2014, que mesmo após a recuperação efetuada pela Firma KSK Informática Ltda. Em data de 30 de maio de 2014 (documento juntado à inicial do presente procedimento), houve a necessidade de reinstalação dos dados e na geração dos arquivos pela firma Spin Sistemas Ltda., que é a fornecedora dos sistemas de controle dos dados informatizados deste Município, a qual somente disponibilizou o acesso a parte do sistema em data de 12 de junho de 2014 e, assim mesmo, os dados não estavam totalmente disponíveis, pois, após esta data, a empresa controladora dos sistemas teve que reconfigurar a base de dados em outras duas oportunidades, uma em data de 18 de junho e a outra em 26 de junho. Mesmo assim, após tais reconfigurações visando o encaminhamento dos fechamentos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial o arquivo pessoa AM, verifiquei-se que os dados cadastrais dos s Contribuintes e fornecedores como endereço e CEP não haviam sido recuperados, e ainda estava danificado (apagados), o que ainda dificulta nosso trabalho, já que sem a geração desse dados não conseguimos validar os demais arquivos, e esta regularização cadastral de todos os contribuintes e fornecedores esta sendo efetuada paulatinamente, que ainda hoje está gerando dificuldades nos fechamentos, atrapalhando muito e prejudicando o desempenho dos trabalhos do dia-a-dia e por consequência, em atender a agenda de obrigações junto a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entretanto, está sendo realizada um força tarefa visando à regularização da Agenda de Obrigações o mais rápido possível as informações”.



Em razão de tais dificuldades, o Município apresenta novo cronograma, propondo o "envio dos meses de agosto a dezembro de 2013 até 1º de dezembro de 2014 e o mês de janeiro de 2015 com abertura até o dia 19 de dezembro de 2014".

Por outro lado, além das peculiaridades do presente caso, observo que esta Primeira Câmara vem entendendo que o descumprimento da "Agenda de Obrigações", não caracteriza o descumprimento de decisão a que se refere o art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 que prevê:

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

A agenda de obrigações está prevista em ato normativo do Tribunal, ao passo que as decisões a que se reporta o referido dispositivo legal são revestidas da forma de acórdão.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) defira o pedido de emissão de certidão liberatória apresentado pelo Município de Iracema do Oeste pelo prazo de 60 dias;
- 2) acolha o novo cronograma para envio dos dados do sistema SIM-AM apresentado pelo Município; e
- 3) determine à Diretoria de Execuções que proceda à baixa da pendência referente ao Acórdão n.º 4082/14 da Segunda Câmara.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) deferir o pedido de emissão de certidão liberatória apresentado pelo Município de Iracema do Oeste pelo prazo de 60 dias;
- 2) acolher o novo cronograma para envio dos dados do sistema SIM-AM apresentado pelo Município; e
- 3) determinar à Diretoria de Execuções que proceda à baixa da pendência referente ao Acórdão n.º 4082/14 da Segunda Câmara.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Auditor Cláudio Augusto Canha acompanhou a proposta do relator, com fundamento de que o descumprimento da "Agenda de Obrigações" não constitui óbice à emissão de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2014 - Sessão n.º 47.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 871181/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8240/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto ao SIT. 2. Liminar judicial. 3. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, representado por seu Prefeito, Sr. RINEU MENONCIN.

2. As Diretorias de Contas Municipais – DCM (Informação n.º 1786/14), de Execuções - DEX (Informação n.º 8185/14) e de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Informação n.º 5011/14) opinaram pelo deferimento da Certidão Pretendida.

3. Anote-se que, no âmbito Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Informação n.º 280/14), a entidade não está em dia quanto às prestações de contas[1] de transferências voluntárias recebidas (SIT).

4. No entanto, por força da liminar judicial proferida nos autos de Agravo Regimental n. 943.273-5/02, que suspendeu a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades decorrentes da Resolução 28/11 e da Instrução Normativa n. 61/11, a DAT também se posicionou pelo deferimento da certidão pleiteada.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, por meio do Parecer n.º 20163/14, opinou pela emissão de Certidão positiva com efeitos de negativa, exclusivamente para os fins de transferências destinadas à saúde, educação e assistência social.

VOTO

Acompanho as manifestações das unidades técnicas, entendendo que é possível o deferimento do pedido de certidão liberatória formulado.

2. Conforme se verifica do relatório, o único óbice à certidão pretendida são as pendências que a entidade possui junto ao SIT. Contudo, conforme apontou a unidade técnica, a liminar mencionada suspendeu temporariamente a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades provenientes da Resolução n.º 28/11.

3. Assim, acompanhando a instrução processual, VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de MATELÂNDIA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de MATELÂNDIA,

nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A Transferência n.º SIT: 4745 está com o bimestre 1/2012 em atraso.
A Transferência n.º SIT: 4786 está com o bimestre 1/2012 em atraso.
A Transferência n.º SIT: 4967 está com o bimestre 1/2012 em atraso.
A Transferência n.º SIT: 4990 está com o bimestre 1/2012 em atraso.
A Transferência n.º SIT: 5021 está com o bimestre 1/2012 em atraso.
A Transferência n.º SIT: 7744 está com o bimestre 6/2012 em atraso.
A Transferência n.º SIT: 7748 está com o bimestre 6/2012 em atraso.
A Transferência n.º SIT: 8464 está com o bimestre 6/2012 em atraso.
A Transferência n.º SIT: 8477 está com o bimestre 6/2012 em atraso.
A Transferência n.º SIT: 8503 está com o bimestre 6/2012 em atraso.

PROCESSO Nº: 1032189/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8242/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. 2. Ausência de previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. 3. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Colorado, por intermédio de seu atual prefeito, Joaquim Horácio Rodrigues, em razão da impossibilidade de obtenção pela via eletrônica.

2. A Diretoria de Contas Municipais presta a Informação n.º 1806/14, de peça n.º 5, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 96/2014 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício n.º 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de f. 03 da peça n.º 5, a unidade técnica indica estarem em atraso os módulos dos meses 01 a 06 de 2014.

3. Já a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se mediante Informação n.º 288/14, de peça n.º 6, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Colorado estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

4. A Diretoria de Execuções, por meio da Informação n.º 8186/14, de peça n.º 7, igualmente constata que o Município está apto a obter a Certidão.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresenta a Informação n.º 5013/14, de peça n.º 8, indicando a ausência de impedimento à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

6. Por fim, o Ministério Público de Contas manifesta-se mediante o Parecer n.º 20193/14, de peça n.º 12, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Discordo das manifestações, entendendo que é possível o deferimento do pedido de certidão liberatória formulado.

2. Considero que, embora relevante, não há previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. De fato, conforme artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, não poderá ser concedida certidão liberatória apenas no caso de descumprimento de decisão deste Tribunal, situação que não se confunde com o desatendimento de norma infra-legal.

3. Do exposto, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Colorado, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Colorado, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1064358/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CÓRDÃO Nº 8243/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. 2. Ausência de



previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. 3. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Mandaguari, por intermédio de seu atual prefeito, Romualdo Batista, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

2. A Diretoria de Contas Municipais presta a Informação n.º 1766/14 (peça 5), constatando que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 96/2014 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM de 2014 aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício n.º 66/14-DCM. No quadro de f. 03 da peça n.º 5, a unidade técnica indica estarem em atraso os módulos SIM-AP (bimestre 5 de 2014) e Sim-AM (meses 02 a 04 de 2014).

3. Já a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se mediante Informação n.º 270/14 (peça 6), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Mandaguari estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

4. A Diretoria de Execuções, por meio da Informação n.º 7911/14 (peça 7), igualmente constata que o Município está apto a obter a Certidão.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresenta a Informação n.º 4949/14 (peça 8), indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela unidade técnica.

6. Por fim, o Ministério Público de Contas manifesta-se mediante o Parecer n.º 19698/14 (peça 9), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Discordo das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo que é possível o deferimento do pedido de certidão liberatória formulado.

2. Considero que, embora relevante, não há previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. De fato, conforme artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, não poderá ser concedida certidão liberatória apenas no caso de descumprimento de decisão deste Tribunal, situação que não se confunde com o desatendimento de norma infralegal.

3. Do exposto, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Mandaguari, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Mandaguari, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1074205/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8244/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. 2. Ausência de previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. 3. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Iporá, por intermédio de seu atual prefeito, Roberto da Silva, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

2. A Diretoria de Contas Municipais presta a Informação n.º 1768/14, de peça n.º 10, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas n.º 87/2012 e n.º 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício n.º 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de f. 01 da peça n.º 10, a unidade técnica indica estarem em atraso os módulos dos meses 12 de 2013 a 04 de 2014, manifestando-se pelo indeferimento do pedido.

3. Já a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se mediante Informação n.º 271/14, de peça n.º 11, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Colorado estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

4. A Diretoria de Execuções, por meio da Informação n.º 7955/14, de peça n.º 12, igualmente constata que o Município está apto a obter a Certidão.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresenta a Informação n.º 4971/14, de peça n.º 13, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

6. Por fim, o Ministério Público de Contas manifesta-se mediante o Parecer n.º 19880/14, de peça n.º 14, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Discordo das manifestações, entendendo que é possível o deferimento do pedido de certidão liberatória formulado.

2. Considero que, embora relevante, não há previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. De fato, conforme artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, não poderá ser concedida certidão liberatória apenas no caso de descumprimento de decisão deste Tribunal, situação que não se confunde com o desatendimento de norma infra-legal.

3. Do exposto, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Colorado, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Colorado, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1088257/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8245/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. 2. Ausência de previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. 3. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Tunas do Paraná, por intermédio de seu atual prefeito, Joel do Rocio José Bomfim, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

2. A Diretoria de Contas Municipais presta a Informação n.º 1803/14 (peça 5), constatando que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 96/2014 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM de 2014 aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício n.º 66/14-DCM. No quadro de f. 03 da peça n.º 5, a unidade técnica indica estarem em atraso os módulos dos meses 04 a 06 de 2014.

3. Já a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se mediante Informação n.º 283/14 (peça 6), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Tunas do Paraná estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

4. A Diretoria de Execuções, por meio da Informação n.º 8174/14 (peça 7), igualmente constata que o Município está apto a obter a Certidão.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresenta a Informação n.º 5006/14 (peça 8), indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela unidade técnica.

6. Por fim, o Ministério Público de Contas manifesta-se mediante o Parecer n.º 20941/14 (peça 12), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Discordo das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo que é possível o deferimento do pedido de certidão liberatória formulado.

2. Considero que, embora relevante, não há previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. De fato, conforme artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, não poderá ser concedida certidão liberatória apenas no caso de descumprimento de decisão deste Tribunal, situação que não se confunde com o desatendimento de norma infralegal.

3. Do exposto, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Tunas do Paraná, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Tunas do



Paraná, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 882830/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO

DESPACHO Nº: 2064/14

1. Avoco os presentes autos com fito de retificar erro material verificado no Despacho de admissibilidade nº 1962/14 (peça nº 4).

No item "3.2" do referido despacho, onde se determina a citação do gestor municipal Sr. Luiz Antonio Vieira deve-se ler:

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES e do SR. LUIZ ANTONIO Volpato (gestor municipal e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

2. Retornem os autos a Diretoria de Protocolo para emissão dos ofícios de citação e demais providências mencionadas no Despacho nº 1962/14 (peça nº 4).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2014

Conselheiro Nestor Baptista

Corregedor-Geral em substituição

PROCESSO Nº: 520208/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, SIDNEY BELLINI, LUIZ CARLOS DE MELO, JOSÉ DECÍNIO CATANEO, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS

DESPACHO Nº: 2067/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 999/14 (peça 32), que o valor recolhido pelo Sr. JOSÉ DECÍNIO CATANEO está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 2226/14 – Tribunal Pleno (peça 20).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2014

Conselheiro Nestor Baptista

Corregedor-Geral em exercício

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 580241/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADOS: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, EDIR HAVRECHAKI, LEILIANE COSTA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIO MARTINS RIBAS (OAB/PR 31332), RAMON BARBOSA E SILVA (OAB/PR 48877)

DESPACHO Nº: 2068/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 7783/14 (peça 36), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Palmeira, por meio do Acórdão nº 6464/14 do Tribunal Pleno (peça 32), nos termos do artigo 153, inciso I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, inciso II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1002, de 10/11/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (artigo 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (artigo 168, inciso VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2014

Conselheiro Nestor Baptista

Corregedor-Geral em exercício

PROCESSO Nº.: 838888/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ANGELO PAULO PEDROSO, DENISE SANTOS MARTINS, GLADIMIR DO NASCIMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA (OAB/PR 26586), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049)

DESPACHO Nº.: 2069/14

A decisão materializada no Acórdão nº 6865/14 do Tribunal Pleno (peça 84) julgou improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 "quanto à suposta impossibilidade de participação de microempresa e empresa de pequeno porte na licitação em virtude do valor da contratação", e decidiu pelo arquivamento dos demais pontos da demanda.

Assim, como não há outras medidas a serem tomadas, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (artigo 168, inciso VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2014

Conselheiro Nestor Baptista

Corregedor-Geral em exercício

PROCESSO Nº.: 465215/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº.: 2070/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em face da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, sob a alegação de utilização irregular de cargos comissionados.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 2536/12 (peça 27), afirma que o Município de Pranchita (Poder Executivo, Poder Legislativo e Fundação Hospitalar da Fronteira do Município de Pranchita) foi inspecionado e que as questões apontadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 149329/12), motivo pelo qual sugere o encerramento desta Representação.

2. Considerando que o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada, conforme o artigo 398, §3º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os autos ao MPJTC para parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2014

Conselheiro Nestor Baptista

Corregedor-Geral em exercício

PROCESSO Nº.: 438773/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADOS: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº.: 2071/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em face do Município de Realeza, sob a alegação de utilização irregular de cargos comissionados.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 4275/12 (peça 18), afirma que o Município de Realeza (Poderes Executivo e Legislativo) foi inspecionado e que as questões apontadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 573929/12), motivo pelo qual sugere o encerramento desta Representação.

2. Considerando que o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada, conforme o artigo 398, §3º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os autos ao MPJTC para parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2014

Conselheiro Nestor Baptista

Corregedor-Geral em exercício

PROCESSO Nº.: 1143576/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

DESPACHO Nº.: 2073/14

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME, em face do Município de Fazenda Rio Grande, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 082/2014.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. RONILSON C. PINTO e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo



único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Corregedor-Geral, em exercício

PROCESSO Nº.: 1069206/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

DESPACHO Nº.: 2074/14

1. Por meio do Despacho nº 1958/14 - GCG (peça 4), o Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha determinou a intimação da empresa R. da Conceição Pinto - ME para que apresentasse cópia de seu contrato social, da Carteira de Identidade do Sr. RONILSON C. PINTO e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 04/12/2014, edição nº 1021.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, **NÃO RECEBEU** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Corregedor-Geral, em exercício

PROCESSO Nº.: 1031128/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DESPACHO Nº.: 2075/14

Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal pela pessoa jurídica de direito privado WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, por meio da qual notícia que firmou contrato com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA/FUNSAUDE, e em razão da prestação dos serviços devidos foram emitidas notas fiscais, nas datas de 18/07/2014 e 13/10/2014, nos termos do empenho e dotação orçamentária, mas a representante não recebeu pelos serviços prestados.

Segundo a parte autora, as notas fiscais foram consideradas liquidadas pelo contratante, sendo os valores empenhados e dotados, e mesmo diante disso a importância devida à autora não foi paga.

Alega que houve violação à Lei nº 4.320/64 e ao art. 359-F do Código Penal e requer a instauração de procedimento cabível nesta Corte de Contas para verificar os fatos noticiados e determinar a liberação dos valores empenhados devidos.

É o breve relato.

O cerne da presente representação consiste na ausência de pagamento pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA/FUNSAUDE da contraprestação devida à parte autora.

Primeiramente, entendo que não há elementos suficientes nos autos para realizar adequado juízo de admissibilidade do presente feito neste momento.

Deste modo, reputo adequada a oitiva do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Michele Caputo Neto, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte autora.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a atuação para Representação da Lei nº 8.666/93;

b) Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intimar, por meio de ofício, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Michele Caputo Neto, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar, devendo esclarecer se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93[1], ou seja, se os pagamentos realizados pela Secretaria nesse período foram realizados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Após a manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2014
Conselheiro Nestor Baptista
Corregedor-Geral em exercício

1. Lei nº 8.666/93. Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

PROCESSO Nº.: 1072665/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADOS: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

DESPACHO Nº.: 2077/14

Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Dirceu Vieira de Paula em face do Município de Assis Chateaubriand, versando sobre possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 14/2013 e no Pregão Presencial nº 77/2013, ambos realizados por aquele município.

Depreende-se dos autos que o Município de Assis Chateaubriand realizou Processo de Inexigibilidade nº 14/2013, em 26/06/2013, com base no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, visando à contratação de empresa para "executar serviços no conserto de transmissão da Motoniveladora Caterpillar 120 H, série 5FM01211 nº 176 e conserto do eixo e diferencial da Pá Carregadeira Caterpillar 924 F, série 4YN01502, nº 182, a serviço da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Transporte, de propriedade deste Município, incluindo o fornecimento de peças genuínas".

Aduz que os serviços foram executados pela empresa Paraná Equipamentos S/A pelo valor de R\$ 151.405,00 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinco reais).

Afirma, ainda, que aproximadamente 4 (quatro) meses depois do processo de inexigibilidade, o Município publicou aviso de licitação de Pregão Presencial nº 77/2013, com objeto similar, qual seja, a aquisição de peças e prestação de serviços de mão de obra destinadas à manutenção de pá carregadeira Caterpillar 924F e moto niveladora 120H.

Salienta, ademais, que em 06/11/2013, o Município publicou as seguintes alterações no edital desse certame:

- 2.5- Todas as peças deverão ser novas, de primeira linha, genuína, onde em hipótese alguma serão aceitas outras peças semelhantes, entende-se como peças genuínas as que passaram pelo controle de qualidade das montadoras e foram direcionadas ao mercado de reposição ou, de mesma marca e modelo, com as mesmas especificações mecânicas, produzidas pelos fornecedores das montadoras;

- 2.6 - Os serviços de mão de obra deverão ser realizados, por profissional (is) devidamente qualificado(s) sob supervisão de um engenheiro mecânico disponibilizado pela licitante vencedora na sede da mesma;

- 2.7 - A empresa deverá disponibilizar a regulagem e aferimentos do sistema eletrônico das máquinas listadas, efetuando os testes de dinamômetro motores e teste de bancada para transmissão, devido sua complexidade de tecnologia, incluindo a desmontagem e montagem do motor e demais serviços de mão de obra, sendo os serviços a serem prestados nas instalações da empresa vencedora e o transporte sobre suas custas.

Segundo o representante, tais alterações restringiram a competitividade do certame e resultaram em direcionamento da licitação à empresa Paraná Equipamentos.

Solicita, ao final, a apuração das supostas irregularidades por esta Corte de Contas, aplicando-se as sanções cabíveis aos responsáveis.

É o breve relato.

Primeiramente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do Processo de Inexigibilidade nº 14/2013 e do Pregão Presencial nº 77/2013, respectivos contratos e pagamentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2014

Conselheiro Nestor Baptista
Corregedor-Geral em exercício

PROCESSO Nº.: 1072754/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADOS: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

DESPACHO Nº.: 2078/14

Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Dirceu Vieira de Paula em face do Município de Assis Chateaubriand, versando sobre possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013 realizada por aquele município.

Afirma o representante que o Município de Assis Chateaubriand realizou Dispensa de Licitação nº 02/2013, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, visando à contratação de empresa para fornecer materiais hospitalares, materiais odontológicos e medicamentos destinados a suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Aponta que, por meio do processo de dispensa, a Municipalidade teria contratado, em 15/03/2013, a empresa DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, pelo valor de R\$ 44.200,79 (quarenta e quatro mil, duzentos reais e setenta e nove centavos). Além disso, alega que a empresa contratada pertencia a Sra. Jusseley W. Ditter, a qual ocupou cargo junto à Secretaria Municipal de Saúde no ano de 2013.

Ainda, segundo o representante, o Município justificou a contratação direta no fato



dos contratos nº 118/2011, 134/2011 e 135/2012 não estarem mais em vigência. No entanto, aduz que a ex-Prefeita, antes do término de sua gestão, havia realizado termos aditivos de vários contratos de fornecimento com o intuito de que o Prefeito empossado pudesse dar continuidade às atividades administrativas do Município, sobretudo, na área da saúde.

Consta dos autos, ademais, que o Município teria realizado o Pregão Presencial nº 006/2013, no dia 06/05/2013, com o mesmo objeto da Dispensa de Licitação nº 02/2013, com valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo a empresa DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS participado do procedimento licitatório "vendendo apenas o valor de R\$ 1.060,00 – (hum mil, sessenta reais) conforme consta da publicação do jornal o Regional Edição nº 3316 de 17.08.2013".

A parte autora sustenta que os fatos ora relatados teriam violado, dentre outros princípios, o da economicidade.

Solicita, ao final, a apuração das supostas irregularidades por esta Corte de Contas, aplicando-se as sanções cabíveis aos responsáveis.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
- cópia integral dos autos do Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2013 e do Pregão Presencial nº 06/2013, dos contratos e respectivos pagamentos;
- contrato social da empresa DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS;
- cópia do ato administrativo que nomeou e exonou a Sra. Jusseley W. Dittert do cargo ocupado junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- e)

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2014

Conselheiro Nestor Baptista
Corregedor-Geral em exercício

PROCESSO Nº.: 232927/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADOS: DANIEL PACOR, LUIZ REINALDO MARTINS, LUIZ ANTONIO VOLPATO

DESPACHO Nº.: 2072/14

I – Trata-se de Representação encaminhada por Daniel Pacor e Luiz Reinaldo Martins, vereadores, em face do Prefeito do Município de Moreira Sales, Sr. Luiz Antonio Volpato[1], em virtude de suposta promoção pessoal do gestor mediante emprego de recursos públicos.

Narram os requerentes (peça 02) que o nome do Prefeito e o período de sua gestão constariam dos envelopes das correspondências oficiais remetidas pela Prefeitura Municipal de Moreira Sales.

Diante disso, o aludido gestor estaria promovendo promoção pessoal, valendo-se de recursos e materiais públicos, em ofensa ao princípio da impessoalidade insculpido no artigo 37[2], §1º, da Constituição Federal.

Por meio do Despacho nº 574/12 (peça 04), o expediente foi recebido como Representação, sendo determinada a citação do Município de Moreira Sales, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. Luiz Antonio Volpato, para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 08/09), o interessado afirmou que "jamais foram utilizados pela Administração Municipal, no envio de correspondência oficial, envelopes personalizados com o nome do Prefeito Municipal".

Alegou que a empresa C. R. de Freitas & Araújo Ltda. "confeccionou, sem quaisquer ônus para os cofres públicos e a título de amostra, 30 (trinta) envelopes tamanho A4, para o Município de Moreira Sales/PR, nos quais constavam a logomarca do município e o nome do Prefeito Municipal, senhor Luiz Antonio Volpato", os quais, porém, foram rechaçados pela Administração.

É o relatório.

II – Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reautuar o feito como Representação; e
- Incluir na autuação, no campo destinado aos interessados, o Sr. Luiz Antonio Volpato.

Após, considerando a apresentação de defesa pelo interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
CORREGEDOR-GERAL EM EXERCÍCIO

1. Gestões 2009/2012 e 2013/2016.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

PROCESSO Nº: 1138963/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.F.I.

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE F.I.

DESPACHO Nº: 2076/14

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de F.I. - SISMUFI, em face do M.F.I., devido à tentativa de destituir o Presidente do Sindicato, para supostamente assumir a presidência do mesmo.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu estatuto social, (b) da carteira de identidade do Sr. Valter André Ferreira, e (c) da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar o sindicato não estejam previstos no estatuto, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
CORREGEDOR-GERAL, EM EXERCÍCIO

Edições

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 81118/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUFE PELISSON, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 556/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 11.517 de 21/01/2014, foi publicado no D.O.E. nº 9.134 de 28/01/2014, referente a Aposentadoria por Invalidez da servidora Cleufe Pelisson, CPF nº 013.818.909-97, ocupante do cargo de Professor do ensino Superior/UEL/PR, com tempo de contribuição de 17 anos, 07 meses e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.538,61 (Quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), e com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14.215/14 e o do Ministério Público de Contas nº 18.301/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 93310/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARLOS ALBERTO GHESTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 557/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 116, foi publicado no DOEM/Curitiba nº 20 de 29/01/2014, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Carlos Alberto Ghesti, CPF nº 252.893.069-00, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 6.125,95 (seis mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), e com 63 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17.074/14 e do Ministério Público de Contas nº 18.200/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas



do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 211068/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO ANTUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 558/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de nº 11.246/14, que foi publicado no DIOE nº 9.121 de 09/01/2014, referente a Reserva Remunerada Voluntária Integral do João Antunes, CPF nº 470.847.829-15, no cargo de Subtenente, com tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 05 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 9.075,53 (Nove mil e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 18.751/14 e o do Ministério Público de Contas nº 20.008/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 274710/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CLAUDEMIR DRUZINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4700/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO e do Sr. CLAUDEMIR DRUZINI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3346/14 (peça nº 46), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1103795/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4701/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 280248/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4702/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, do Sr. HÉLIO SHINDY KISSINA e do Sr. ROBERTO YOUTI KANETA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3299/14 (peça nº 33), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 282585/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4703/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, do Sr. HÉLIO SHINDY KISSINA e do Sr. ROBERTO YOUTI KANETA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3312/14 (peça nº 33), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 261391/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: ARILSON BATISTA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4704/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY e do Sr. ARILSON BATISTA DE SOUZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3282/14 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 278391/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4705/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ANAHY e do Sr. JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3236/14 (peça nº 43), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 265665/98

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4706/14

Tendo em vista a Instrução nº 1010/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 272539/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: NOEL DE MOURA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4707/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL e do Sr. NOEL DE MOURA NETO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3369/14 (peça nº 23), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 274400/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4708/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, do Sr. RALFFRE RIBEIRO FERNANDES e do Sr. LOURENÇO PEREIRA BORGES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3364/14 (peça nº 48), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 255952/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4709/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO e do Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3336/14 (peça nº 34), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 268051/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4710/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO e do Sr. PAULO SERGIO ARIAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3332/14 (peça nº 23), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 268191/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILSON MARIO KONIG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4711/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU e do Sr. NILSON MARIO KONIG, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3360/14 (peça nº 29), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 268868/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4712/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU e do Sr. LUIZ CARLOS FERRI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3359/14 (peça nº 37), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1117516/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: MARINO YAMASHITA, IVAN CAMPOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4713/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1117516/14 (peças nº 52 a 58), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 666630/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, SUELY HASS, JOSE AMADEU BUDEK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4714/14

Tendo em vista o Parecer nº 18899/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 280647/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4715/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ e do Sr. ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3316/14 (peça nº 28), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 255251/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCELO SCHARDOSIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4716/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU e do Sr. MARCELO SCHARDOSIN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3255/14 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 177946/12

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: WALDEMIR ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4717/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, do Sr. WALDEMIR ALVES e do Sr. JOSÉ RUIZ RODRIGUES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3348/14 (peça nº 80), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 249049/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4718/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU e do Sr. MAURO CESAR CENCI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3373/14 (peça nº 44), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 274965/14

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4719/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA e do Sr. SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3343/14 (peça nº 38), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 277816/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: FERNANDO JOSE DE FREITAS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4720/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Sr. FERNANDO JOSE DE FREITAS e da Sra. MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3352/14 (peça nº 37), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 225714/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, SÉRGIO JUVENTINO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4721/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, do Sr. DEVANIR MARTINELLI, do Sr. JOSÉ ALVES RODRIGUES e do Sr. SÉRGIO JUVENTINO FILHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 308/14 (peça nº 66), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 10440/14 (peça nº 70) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 372128/10

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4722/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 1486/14, da Diretoria de Execuções (DEX). Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 216674/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES, EDGAR ROSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4723/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1141751/14 (peças nº. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. RUDISNEY GIMENES, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 140280/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4724/14

Tendo em vista o Protocolo nº 113590-5/14 (peças nº 59/60), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).



Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 310524/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4725/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1139390/14 (peças nº. 103/104), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 1056550/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4726/14

Tendo em vista a Informação nº 4985/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1092831/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4727/14

Tendo em vista a Informação nº 4986/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1076062/14
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4728/14

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que COM URGÊNCIA o presente requerimento externo seja apensado aos autos 34173-6/98.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 861062/14
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 4729/14

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam os presentes embargos declaratórios autuados em anexo ao recurso de agravo 58856-0/14 – pois a ele se referem – e não ao processo principal de prestação de contas 22801-5/08.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 296531/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ENGENHEIRO CYRO MARTINS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVANA ANGIESKI PEREIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4730/14

Determino a remessa do feito à d. Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que especifique o número de dias de atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, considerando-se o artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 51605/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, CLEIBSON MOREIRA DA SILVA, JOÃO THOMAZELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4731/14

Determino a retorno destes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que se manifeste, no mérito e de maneira expressa, a respeito das razões de contraditório apresentadas pelos interessados às peças 19 e 21.

Após, ao d. Ministério Público de Contas, na qualidade de custos legis, nos termos regimentais.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 118638/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4732/14

Tendo em vista o despacho nº 1478/14 da Diretoria de Execuções (DEX) e documentos juntados nas peças 51-65, AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito aos Interessados Levaldo Soni Moutinho, Agenor Barbosa dos Santos e José Humberto Pinheiro.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 668447/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4733/14

Solicito o encaminhamento do presente à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa para que informe o valor da indenização correspondente à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas pela interessada, objeto do presente requerimento.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 464988/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 4734/14

Solicito o encaminhamento do presente à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa para que informe o valor correspondente à indenização pelos períodos de férias não usufruídos pelo interessado por necessidade de serviço, objeto do presente requerimento.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 471085/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE FERNANDES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO: 4735/14

1 – Observada a vigência da Lei estadual n.º 17.794/14, que instituiu a verba requerida pelos interessados, declaro a perda de objeto deste procedimento.
2 – Após, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa. Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 302265/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, METALIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 4736/14

1 – Determino o envio dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer.
2 – Após, retornem os autos conclusos. Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 199447/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL, MAURO ALBERTO SLONGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4737/14

1 – As unidades técnicas para avaliação da petição de documentos na peça n.º 61.
2 – Após, retornem conclusos. Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 768100/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: FRANCISCO SOTT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RONALDO SCHRIBENIG

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4738/14

Acato o petitório formulado à peça 56, tendo em vista que de fato o interessado – Sr. Ronaldo Schribenig – apresentou suas razões de contraditório às peças 47 e seguintes deste feito.
Deste modo, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja retificada a certidão de decurso de prazo 6171/14 (peça 54).
Após, retornem conclusos. Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 797924/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 4739/14

Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), com fulcro no artigo 262, caput, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, ante a constatação de contratação de empresa de consultoria e assessoria (Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda.) representando indício de desconformidade com o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais desta Corte, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 1746/14 (peça 27), opinou pela regularidade da contratação em comento, tendo em vista que comprovado que a contratação teve objeto específico, direcionado e de prazo limitado, restando claro não se caracterizar como acompanhamento de gestão. Dessa forma, entendeu a unidade técnica que não foram infringidas as determinações do Prejulgado n.º 06 desta insigne Casa, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 10136/14 (peça 29).
Assiste razão à unidade técnica desta Casa, assim como à Procuradoria, ao pugnam pela regularidade da contratação em exame, tendo em vista que restou comprovado que não houve terceirização de atividade-fim da entidade, uma vez que a contratação em tela teve objeto específico e de prazo limitado, restando claro não se caracterizar como acompanhamento de gestão.
Cumpre registrar que a contratação em comento foi efetuada mediante dispensa de

licitação (em razão do valor de R\$ 3.200,00), nos termos do artigo 24, II da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo por escopo a parametrização contábil do ano de 2010 e o diagnóstico patrimonial, visando à integração de sistemas para um único banco de dados, possibilitando a alimentação ao SIM-AM.

Por conseguinte, resta demonstrado que a contratação está em conformidade com o Prejulgado n.º 06 desta Corte, in verbis:

“No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordada nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.” (grifos nossos)

Isto posto, tendo em vista a REGULARIDADE da contratação objeto dos presentes autos, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa, consoante o artigo 262, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1124970/14

ORIGEM: ANDRE PERES RAMOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ANDRE PERES RAMOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4740/14

Diante da Informação n.º 20771/14, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 180975/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4745/14

Ante a emissão do Acórdão n.º 7492/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC n.º 1020, em 03/12/2014, e a apresentação do Protocolo de n.º 1144050/14 (peças processuais 53 a 58), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 256657/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4746/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o n.º 1141352/14 (peças n.º 40/41) e n.º 1141360/14 (peças n.º 42/43), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 373785/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, ASSOCIACAO DE EMPREENDEDORES DO ARTESANATO DE PEABIRU, JOSE CAMILO PANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4748/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o n.º 1140070/14 (peças n.º 13/14) e n.º 1140089/14 (peças n.º 15/16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO e ao MUNICÍPIO DE PEABIRU, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 198769/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: JOÃO DORVALINO MACHADO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4753/14

Tendo em vista a Instrução nº 1013/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 210602/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4754/14

Ante a emissão do Acórdão nº 480/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1017, em 28/11/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 114388-6/14 (peças nº 160/161), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 180380/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4755/14

Ante a emissão do Acórdão nº 468/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1016, em 27/11/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 1133384/14 (peças nº 128/129/130/131), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 184690/09

ORIGEM: APPF DA E M VINHEDOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA, MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4756/14

Ante a emissão do Acórdão nº 7244/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 50711/14, em 28/11/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 1146745/14 (peça nº 121/122), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

PROCESSO N.º: 614703/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA LUIZA BORELI WICELLI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 278/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida a Maria Luiza Boreli Wicelli consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário n.º 77512/13 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE em 01/04/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de pensão pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO: 695059/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 343/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro dos atos de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 001/2006, do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) os registros dos atos de admissão pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO N.º: 573539/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ROBISSAO INACIO SANDRINI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 353/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Robissao Inácio Sandrini, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública, consubstanciado no Decreto nº 632 do Município de Londrina, publicado em 04/06/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de inativação pela Unidade Técnica;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO N.º: 598392/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 374/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, referente aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, no valor de R\$ 4.050,81 (quatro mil, cinquenta reais e oitenta e um centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de



Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que a Entidade, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e do encaminhamento das contas estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 61414/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, VALDENY JORGE DOMINGUES DA SILVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Poder Executivo do Município de Guarapuava e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, faça cumprir, exigindo as certidões negativas pertinentes.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 365731/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL AMOR PERFEITO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, RAQUEL APARECIDA CRISPIN FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Poder Executivo do Município de Campo Mourão e o Centro Municipal de Educação Infantil Amor Perfeito de Campo Mourão, de responsabilidade da Sra. Raquel Aparecida Crispin Fonseca, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 13.736,52 (treze mil, setecentos e trinta e seis reais, e cinquenta e dois centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 365057/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, APP DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE CAMPO MOURÃO, GILMAR APARECIDO DE QUADROS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Poder Executivo do Município de Campo Mourão e a APP do Centro Municipal de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima de Campo Mourão, de

responsabilidade do Sr. Gilmar Aparecido de Quadros, referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, no valor de R\$ 10.890,04 (dez mil, oitocentos e noventa reais e quatro centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 352974/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSICLEIA DO CARMO CARVALHO DE CONTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Rosicleia do Carmo Carvalho de Conto, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Resolução de nº 11.498, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 28/01/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de inativação;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO: 546460/10

ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: UDO SCHMIDT NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissão complementares, regidos pelo Edital nº 001/2007, da Companhia Campolarguense de Energia, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) os registros dos atos de admissão;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO: 605041/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro dos atos de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissão complementares, regidos pelo Edital nº 03/2010, do Município de Jaguapitá, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) os registros dos atos de admissão;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014



PROCESSO Nº: 607782/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 9.623,70 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que a Entidade, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir as determinações constantes na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2001.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 607790/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 50.393,18 (cinquenta mil, trezentos e noventa e três reais e deztoito centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que a Entidade, na execução dos futuros convênios, cumpra as determinações estabelecidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 607766/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 20.988,72 (vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois reais).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o Município, na execução dos futuros convênios, observe as determinações da Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 364808/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, JOSE TUROZI, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, JUCY ANGELA CRISTOFOLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Campo Mourão e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, de responsabilidade de Regina Massaretto Bronzel Dubay referente ao exercício financeiro de 2013 e no valor de R\$ 8.968,91 (oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 568892/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 386/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012 e no valor de R\$ 12.297,84 (doze mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que a Entidade, na execução dos futuros convênios, observe as disposições da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 390841/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JAIR LANDREIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jair Landreis, ocupante do cargo de Agente Universitário, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 12.154, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 10/04/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de inativação;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 320452/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OSVALDO BARBOSA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,



DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Osvaldo Barbosa do Nascimento, ocupante do cargo de Motorista, consubstanciado na Portaria nº 19 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 14/03/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro do ato de inativação;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 390000/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZA NALEPA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Tereza Nalepa, ocupante do cargo de Enfermeira, consubstanciado na Portaria nº 345 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 01/04/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro do ato de inativação;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 595423/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, referente ao exercício financeiro de 2009 a 2011 e no valor de R\$ R\$ 7.119,64 (sete mil, cento e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que os interessados, na execução dos futuros convênios, observe as determinações constantes da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial os prazos de envio de documentação para este Tribunal.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 612026/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012 e no valor de R\$ 54.520,31 (cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte reais e trinta e um centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o interessado, na execução dos futuros convênios, observe as determinações estabelecidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o

encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 294877/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS MARSSAL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Margarida Rosa dos Santos Marssal, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, consubstanciado na Portaria nº 264 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 10/03/14.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro do ato de inativação;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 541823/14

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MARIA NEIVA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 395/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Neiva da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, consubstanciado no Ato de concessão de Aposentadoria nº 306/2014, do Ministério Público do Estado do Paraná, publicado em 19/05/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o registro do ato de inativação;
- o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 743399/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: NUCLEO DE P GROSSA DA CRUZADA DOS MILITARES ESPIRITAS, OSNI CIRINO DA CUNHA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e o Núcleo de Ponta Grossa da Cruzada dos Militares Espíritas, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 25.090,99 (vinte e cinco mil noventa reais e noventa e nove centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que a Entidade, na execução dos futuros convênios, observe as disposições estabelecidas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014



PROCESSO Nº: 596136/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/14

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, referente aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, no valor de R\$ 16.379,67 (dezesesseis mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que a Entidade, na execução dos futuros convênios, observe as determinações constantes da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO: 220590/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro dos atos de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro dos atos de admissão regidos pelo Edital nº 13/2009, do Município de Cambira, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro dos atos de admissão;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 356970/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, SEBASTIAO BATISTA DE PAULA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Sebastião Batista de Paula, ocupante do cargo de Segurança, consubstanciado no Decreto nº 120/2014 do Município de Ibiporã, publicado em 21/03/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de inativação;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO Nº: 667386/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, GENEZI TEREZINHA TEIXEIRA BIASOTTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/14

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar

o registro do ato de inativação de Genezi Terezinha Teixeira Biasotto, ocupante do cargo de Professor, (1º Padrão) consubstanciado no Decreto nº 11.399/13 e no Decreto nº 11.400/13 (2º Padrão) do Município de Cascavel, ambos publicados em 28/08/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de inativação;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 559567/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE IVAN DA SILVA PAIM, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 436/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 5951, do Parana Previdência, publicada no D.O. nº 8761 em 24/04/2014.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15519/14, e do Ministério Público de Contas, nº 20143/14 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 523205/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DA LUZ MOREIRA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 437/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16677/14, e do Ministério ao Tribunal de Contas, nº 18445/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 469, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 149219/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: PERCIVAL PRETTI, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, ALBINO CASAGRANDE NETO, JOSE CARLOS GIGANTE ANDRE, EDSON ANISIO DE SOUZA, MILTON TANQUE, LUIZ DOS SANTOS VARANDAS, NELSON TOTH, JUSTINO PAIS DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 747/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 645/2014 - Primeira Câmara de 11/03/2014 (peça 121), conforme comprovantes juntados em peça 142, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 829/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 19935/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de:

EDSON ANISIO DE SOUZA - CPF nº 324.430.139-87 solidariamente com ROSE CLEIA CECCON MARTINS - CPF nº 357.707.679-87, referente ao item II do Acórdão nº 645/2014 - Primeira Câmara de 11/03/2014 (peça 121).

Fica autorizada a baixa de responsabilidade pecuniária em relação ao item II do referido Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da



manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução das multas aplicadas pelo item III da decisão, as quais, até a presente data, não tiveram comprovados os devidos recolhimentos, conforme apontado por essa Diretoria, na peça nº 152.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 171996/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ÉRICO VERÍSSIMO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, AUREA DA LUZ FREITAS ENGEL, LILIAN REGINA DIAS ANTUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 752/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada, acostada nas peças 05 e 06.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 87590/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, JAMISON BARBOSA DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 753/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão do servidor falecido n.º 579871/14, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 585931/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, IRENE DE MELO PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 754/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Rolândia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18810/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 733370/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSA CLARA BERNARDI RISDEN

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 755/14

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 19048/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 745499/12

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: VERA LUCIA PAIVA DE LIMA

PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 756/14

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9470/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 95300/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EVELIA MARIA MARTINS DA COSTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 764/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, informando que foi registrada a decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 690018/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARLAN ANTÔNIO DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 949/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DARLAN ANTÔNIO DE FREITAS, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 22) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 56199/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ESTHER BONINI CAMPANHA NINCAO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 950/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ESTHER BONINI CAMPANHA NINCAO, no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 74329/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ZENAIR DE JESUS LEPREVOST

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 951/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZENAIR DE JESUS LEPREVOST, Auxiliar de Enfermagem do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 18) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 165754/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADOS: ALEX ROVEDA, ALICE BACK FINATTO, ALICIE MARIA SCHMITT, ALINE ARNAUTS, ANA ALICE ECCEL ZANATTA, ADNERSON JUNIOR TURMINA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 952/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Técnico Administrativo, Auxiliar de Saúde, Subprocurador, Pedreiro, Operador de Máquinas, Motorista, Professor, Vigia, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Maquinário, Recepcionista, Documentador Escolar, Tecnólogo em Meio Ambiente, Oficial Administrativo e Psicólogo dos interessados apontados pela Unidade Técnica à peça 45, aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 45) e do Ministério Público de Contas (peça nº 46) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 234497/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GENTIL GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 953/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor GENTIL GOMES, Profissional Polivalente da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 22) e do Ministério Público de Contas (peça nº 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 252364/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SUELI TERESA DAVANTEL DE BARROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 954/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI TERESA DAVANTEL DE BARROS, Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 128500/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 955/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ISMAEL BATISTA DOS SANTOS, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 28020/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VIVIAN DO ROCIO GRABOSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 956/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VIVIAN DO ROCIO GRABOSKI, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 81231/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANTON CARLOS LAIDANE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 957/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DANTON CARLOS LAIDANE, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 511718/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADA: SUELI GASPARIN MOREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 958/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI GASPARIN MOREIRA, Professora do MUNICÍPIO DE IVATUBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 21) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 142759/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ÂNGELA MARIA RESENDE DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 959/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ÂNGELA MARIA RESENDE DOS SANTOS, Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 102536/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: EVA VANIR KOVALSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 960/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EVA VANIR KOVALSKI, Educadora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 644270/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIONIZIO XAVIER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 961/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DIONIZIO XAVIER, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 39) e do Ministério Público de Contas (peça nº 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 659789/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: FARIDE DE FÁTIMA SZCZYPKOVSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 962/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do da senhora FARIDE DE FÁTIMA SZCZYPKOVSKI, Desenhista do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 27296/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ANGÉLICA DE ANDRADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 963/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ANGÉLICA DE ANDRADE, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 651095/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TADEU PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 964/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor TADEU PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO, Fiscal do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 322067/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

RESPONSÁVEL: HELOISA IVASZEK JENSEN

INTERESSADOS: ADAIANE DA SILVA, ADRIANE CARMASSIO, ANA ROSA CUSTÓDIO, ANDRÉ CHRISTIAN COMERLATO, ANDREIA DEL GOBO E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 966/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Advogado, Agente de Vigilância Sanitária, Assistente Técnico, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Educativo, Cirurgião Dentista, Eletricista de Veículos e Equipamentos, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal de Tributação, Mecânico, Médico Veterinário, Motorista, Operador de Equipamento Rodoviário, Técnico em Radiologia, Técnico em Processamento de Dados e Assistente Social, dos servidores relacionados à peça 48, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 48) e do Ministério Público de Contas (peça nº 50) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 707561/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: VALDECIR MANTOVANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 967/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VALDECIR MANTOVANI, Motorista do MUNICÍPIO DE LOBATO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 40) e do Ministério Público de Contas (peça nº 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 706921/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADA: SUELI APARECIDA DE SANTA POMINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 968/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI APARECIDA DE SANTA POMINI, Professora do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 35) e do Ministério Público de Contas (peça nº 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 98260/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADAS: ADRIANA MARIA SOECKI DE LARA, IRENE SOECKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 969/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida às senhoras ADRIANA MARIA SOECKI DE LARA e IRENE SOECKI, respectivamente filha e companheira do servidor Pedro Gonçalves de Lara, falecido em 6/11/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 13) e do Ministério Público de Contas (peça nº 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 307645/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADA: AGLAIR COUTINHO PAULIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 970/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora AGLAIR COUTINHO PAULIM, Zeladora do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 33) e do Ministério Público de Contas (peça nº 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 78082/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IVONETE DE FÁTIMA LIMA SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 971/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVONETE DE FÁTIMA LIMA SANTOS, Educadora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 45) e do Ministério Público de Contas (peça nº 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 428466/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ODAIR BATISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 972/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ODAIR BATISTA, Segurança do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 21) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 98872/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MATHEUS MARTINEZ MYSZYNSKI, SÉRGIO LUIS MYSZYNSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 973/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida aos senhores MATHEUS MARTINEZ MYSZYNSKI e SÉRGIO LUIS MYSZYNSKI, filho e viúvo da servidora ANA PAULA MOREIRA MARTINEZ MYSZYNSKI, falecida em 30/9/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 372193/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADA: MARIA APARECIDA PEZZI CAMPANHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 974/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA PEZZI CAMPANHA, Técnica de Enfermagem do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 22) e do Ministério Público de Contas (peça nº 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 807200/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA MARQUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 975/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ANTÔNIA MARQUES, Servente do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 537970/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: HYPÓLITO PEREIRA DAMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 976/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor HYPÓLITO PEREIRA DAMAZO, aposentado no cargo de Servente, em razão de alteração dos cálculos do benefício determinada por decisão judicial que concedeu a incorporação de adicional de periculosidade aos proventos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 13) e do Ministério Público de Contas (peça nº 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 320083/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADA: CATARINA PAULA DE LIMA VOLET

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 977/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CATARINA PAULA DE LIMA VOLET, Servente de Limpeza do MUNICÍPIO DE PINHÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 33) e do Ministério Público de Contas (peça nº 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 465618/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ZONEIDE BOTELHO DURSKI BATISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 978/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZONEIDE BOTELHO DURSKI BATISTA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 29) e do Ministério Público de Contas (peça nº 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 389320/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IVANIRA VICTOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 979/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVANIRA VICTOR, Auxiliar Administrativa Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 33075/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NILCE THEREZINHA COELHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 980/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NILCE THEREZINHA COELHO, aposentada no cargo de Agente Universitário, para inclusão da verba de gratificação de insalubridade.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 13) e do Ministério Público de Contas (peça nº 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 81150/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EDILMA EIDAM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 981/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDILMA EIDAM, no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 277251/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ GONZAGA SILVA CASERO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 982/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ GONZAGA SILVA CASERO, Professor da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 96209/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADA: MARIA JURACI DOS SANTOS FRAITAY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 983/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA JURACI DOS SANTOS FRAITAY, Merendeira do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 10) e do Ministério Público de Contas (peça nº 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 553976/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ATAIDE VILLELA DE FARIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 984/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ATAIDE VILLELA DE FARIA, aposentado no cargo de Agente de Apoio, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 15) e do Ministério Público de Contas (peça nº 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 537104/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
RESPONSÁVEL: NERI DE JESUS DO BONFIM
INTERESSADOS: LUCIELE DA CRUZ, VANESSA PERIOLO, RAFAEL DA LUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 985/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissões referentes aos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU.

NOME CARGO
LUCIELE DA CRUZ ZELADORA
VANESSA PERIOLO DIRETORA DE SECRETARIA
RAFAEL DA LUZ CONTADOR

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 13) e do Ministério Público de Contas (peça nº 15) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 319698/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 986/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.



Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 513310/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 987/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Agente Universitária, função Médica, das senhoras ADRIANA AMÉLIA FERREIRA DA SILVA GEORGETO e PATRÍCIA DURGANTE RITTER, aprovadas no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 80/2009, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 216123/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

RESPONSÁVEL: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 988/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 016/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE dos senhores listados abaixo para os respectivos cargos:

- APARECIDA SANDRIN, CPF: 033.350.829-74, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- CAMILA MARIA COESTA TONIAL, CPF: 066.336.359-40, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- CAMILA ROCHA BONFIM, CPF: 070.788.999-54, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- CLAUDINEIA DA CONCEICAO, CPF: 066.218.129-81, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- EMILIANE COELHO DE LIMA, CPF: 048.011.119-71, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- EZILDA MARCELINO RAMALHO, CPF: 034.551.839-05, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 075/2012, de 02/08/2012.

- FRANCINE PRADO DOLEVAL MUSSIAL, CPF: 032.750.719-55, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- GLEICE KELEM RIBEIRO, CPF: 069.377.369-32, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 037/2012, de 19/03/2012.

- GUTO RENATO BERTO, CPF: 057.753.279-00, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 037/2012, de 19/03/2012.

- IDE MARQUES DE OLIVEIRA EGER, CPF: 026.480.209-85, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 075/2012, de 02/08/2012.

- IVANETE PEREIRA DA SILVA, CPF: 017.324.059-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 075/2012, de 02/08/2012.

- JAINE CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS, CPF: 076.941.759-07, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- JANAINA POLINI, CPF: 006.126.629-93, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- JOSEFA MOREIRA SILVA, CPF: 016.873.629-20, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 075/2012, de 02/08/2012.

- LEANDRA P ANGHINONI DE ALVARENGA, CPF: 074.019.829-78, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LOURDES FRANCA DA SILVA, CPF: 781.571.109-04, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUCIANA SOARES DE LIMA, CPF: 050.143.459-30, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- LUIZ CARLOS DE ARUJO, CPF: 048.160.979-29, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- MARIA CLEUSA DE MARINS CALDA PITTA, CPF: 600.665.129-72, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- MARIA LUCIA DOS SANTOS KORITAR, CPF: 089.414.029-99, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- NATALIA BORGES QUEIROZ, CPF: 072.993.569-88, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- OSMARA I O MARTINS DE SOUZA, CPF: 580.651.999-68, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- RAQUEL FRANCISCA DOS SANTOS, CPF: 580.651.999-68, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- ROSANE NUNES DOS PASSOS, CPF: 058.430.859-02, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 022/2012, de 15/02/2012.

- SILVANIA DA SILVA TEIXEIRA, CPF: 049.429.249-01, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 037/2012, de 19/03/2012.

- VALDICLEIA DE SOUZA SILVA, CPF: 069.596.009-10, no cargo de PROF. DE ENSINO DE 1º GRAU, através do(a) Portaria 037/2012, de 19/03/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 790990/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: SEBASTIANA MARIA UCCELI HASS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 989/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SEBASTIANA MARIA UCCELI HASS, auxiliar de serviços gerais do Município de Maringá, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 36) e do Ministério Público de Contas (peça nº 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 290834/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: RUTE DO ROCIO DA COSTA MENDES PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 990/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora RUTE DO ROCIO DA COSTA MENDES PEREIRA, Auxiliar de Serviços Escolares do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste



Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 203575/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JOCELEN GULINELI TABORDA RIBAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 991/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JOCELEN GULINELI TABORDA RIBAS, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 15) e do Ministério Público de Contas (peça nº 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 28271/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO VIANA DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 993/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PAULO VIANA DE MORAES, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 577289/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA

INTERESSADOS: ADRIANA BRUM, ADRIANA CARLA DE SOUZA, ADRIANA JOANA NOVELLI, ALESSANDRA BARBOSA, ALESSANDRA HENDI DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 994/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Professor dos seguintes senhores, aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 10/10, promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA:

- ADRIANA BRUM
- ADRIANA CARLA DE SOUZA
- ADRIANA JOANA NOVELLI
- ALESSANDRA BARBOSA
- ALESSANDRA HENDI DOS SANTOS
- ALESSANDRO IAVORSKI
- ALINE CRISTINE RUDNIK
- ANA CAROLINA CUNHA LEPIENSKI,
- ANA LUISA CARDOSO
- ANA MARIA DELFIM
- ANA PAULA GALKOWSKI
- ANA PAULA RIBEIRO ANTONIACOMI
- ANDERSON EVARISTO
- ANDERSON THEREZIO
- ANDRE FRANCISCO DE ALMEIDA
- ANDRE MISSFELDT
- ANDREO LUIS BOLWERK
- ANNA CAROLYNA MELO FERRER COSTA
- BARBARA RENATA DE OLIVEIRA ROSSI
- BRUNA RIBEIRO GUEDES
- CAMILA PAULO DA SILVA CORTIANO
- CARLA MARTINS DE OLIVEIRA
- CELITO RIBEIRO
- CESAR AUGUSTO PACHULSKI
- CIBELE CUROTTO MARTINS
- CLAUDIA CHRISTINA MACHADO E SILVA
- CLEUSA MARIA KALUZNY DA SILVA
- CRISTIANE DO ROCIO CARDOSO EBERT
- DANIEL AUGUSTO ARPELAU ORTA
- DANIEL JOSE GONCALVES
- DANIELE ANTONELLO
- DANIELE NEGRAO PRANGE RAMOS
- DANIELLE ZAMPIERI
- DANILO HENRIQUE MARTINS
- DEBORA MARIA MOREIRA
- DEBORA PIMENTEL
- DENISE ADRIANE REGIS
- DENISE TESONI DE FIGUEIREDO
- DIOGO GRANDE
- ED CARLOS DA SILVA ROCHA
- EDILENE MARIA LEITE DOS SANTOS
- EDILSON JOSE LOURENCO MACHADO
- ELENICE DA SILVA RAMOS
- ELIANE FANINI MEDUNA
- ELISABET ROPER
- EMANOELA DO NASCIMENTO
- EVANDRO JOSE VALENTE
- EVERTON RIBEIRO
- FABIANA APARECIDA GARRIDO
- FABIANO SAMPAIO MENDONCA AQUINO
- FABIO LUIZ DE MELO
- FERNANDA FARES LIPPMANN TROVAO
- FERNANDA MARIA SILITA DE ALMEIDA MACIEL
- FERNANDO LUIZ SCHWENGBER
- FLAVIANA DA FONSECA HENEQUI
- FRANCIENNE APARECIDA FONTOURA DO VALLE
- FRANCINE DEL SECCHI
- FRANCISCO CARLOS FAGUNDES
- FULVIO FREDERICO PACHECO DOS SANTOS
- GABRIELA LOUREIRO MARTINS RICETTO
- GEOVANI HENRIQUE BARTH KRUGER
- GETULIO DELLA TORRES JUNIOR
- GILCE CORREA
- GITANIARISA GETELINA CHAVES
- GLEIBE ZANETTI
- GUILHERME FREDO VIEIRA
- GUILHERME JOSE LINDNER
- GUSTAVO HENRIQUE BORDIM
- HADNANCY CORREA DA SILVA
- HAYNY KARLLA SEVERIANO
- HELIO DOS SANTOS DIAS,
- HELIZA COLACO GOES
- HENRIQUE NOGOZZEKI CAMARGO
- HERMES LIRA SILVA
- JOAO MARCELO MICHELNUZZI ALFARO
- JOAO PEDRO DOLINSKI
- JOAO ROBERTO MENDES
- JOHN RAFAEL DE CASTRO NEVES
- JOSE DOS SANTOS DE ABREU
- JOSE RICARDO DOLENGA COELHO
- JUCARA DE SOUZA CASTELLO BRANCO
- JULIANA CRISTINA DUARTE SILVA GIACOMITI
- JULIANA DA CRUZ DE MELO
- JULIANE RAPOSO DA LUZ
- JULIANO ALVES DA SILVA
- KAREN CALONACI GONCALVES



- KAREN CRISTINE UASKA DOS SANTOS COUCEIRO
- KATIA ANDREIA VIEIRA DE MELO
- KELLY CRISTINA CERQUEIRA
- LAURA JANE RIBEIRO GARBINI BOTH
- LAYNARA DOS REIS SANTOS
- LIANE MARIA BARRETO DE AZEVEDO
- LILIAN DE FATIMA MATTOS
- LILIANI APARECIDA DA ROSA IMILIANO JOAO
- LUCIANA GURGEL DE SIQUEIRA JUSTINO
- LUCIANA KARINA GADOTTI
- LUCIANE LOURENCO FRAGOSO
- LUCIANE MACHADO HELENO
- LUCIMAR DIONE FERNANDES
- LUCIMAR VIEIRA MARTINS
- LUIS CARLOS DOS SANTOS
- MARCELITA NEGRAO TRINDADE
- MARCELO DE OLIVEIRA SENRA
- MARCIA TEREZINHA DE CARVALHO
- MARCIA VALERIA HILBERATH COSTA
- MARCUS RUDOLFO KREUZER
- MARIA HELENA MARTINS
- MARIA HELENA SACHACHEVISKI
- MARIANGELA OLIVEIRA ROSA
- MARINA DE GODOY
- MARIO CELSO DE LIMA
- MARLENE HASS BRAZ RODRIGUES
- MARLON CASSIUS MORAES DA ROCHA
- MAURO SAPALA
- MAYANA SCHNIRMAN MAIA
- MIRIAM WALESKO IUNG
- MONICA DE BRITO ALMEIDA DA SILVA
- MONICA DE MELO FONTINHAS
- NADIA STROBEL DE LUCA
- NEY JANSEN FERREIRA NETO
- NILCEIA DE OLIVEIRA
- OSMARILDA PEREIRA ROCHA
- PATRICIA BAPTISTA GUERINO
- PATRICIA CORREA EIDAM BORBA
- PATRICIA ROGERIA DE MATOS RODRIGUES TORRES
- PATRICK LEANDRO BAPTISTA
- PATRIZIA BIANCA TEMPESTA
- PAULA CRISTINA WITOSLAWSKI
- PAULA FRANCIELLE DOMINGUES
- PAULO HENRIQUE TISSI MUNHOZ DUARTE
- PAULO REGINALDO CHEVONICA JUNIOR
- PRISCILA FELICIANO DOS SANTOS FONTANA
- PRISCILA MATEUS SILVA RODRIGUES
- RAFAEL DAMACENO DIAS
- RAFAELA FERREIRA DLUGOKENSKI
- RAFAELA FREIRE DA SILVA
- REGIANE MILLA DA SILVA
- REGIANE TIMOTEO DAS NEVES BALDI
- RENATA PARAIZO LIMA
- RENATTA CRISTINA SANTOS NEVES DE BRITO
- RITA DE CASSIA DIAS FONSECA
- ROBSON ANDRE ZATTA
- RODRIGO WUNSCH MANIKA
- RONALDO GALINDO SOBRAL
- ROSANGELA BORGES LUCIO
- RUDIMAR GOMES BERTOTTI
- RUTH FONTANA
- SANDRA REGINA MARQUES MARINS
- SANDRO LUIS FERNANDES
- SANDRO RODRIGO DE ASSIS SILVA
- SERGIO GONCALVES
- SILVIA LUGARINI ESCORSINI
- SIMONE DE OLIVEIRA REIS
- SIMONE STARON
- SUELI MARIA DO ROCIO SUTIL DE QUEIROZ
- SUSAN BRODHAGE SANT ANNA
- TACIANA ALVES DE FARIA
- TANIA MARIS SEMICEK
- THASSIANE MARIA POI
- THIAGO LUIZ FERREIRA
- TIAGO VIDAL DA SILVA
- VAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA
- VAGNER ZAMBONI BERTO
- VANESSA LOPES DO NASCIMENTO DE SOUZA
- VANESSA STAVIS RODRIGUES DA SILVA
- VANIA GALLICIANO
- WANESSA MARGOTTI RAMOS STORTI
- WELSON LUIZ PEREIRA
- WEMERSON DAMASIO
- WLADIMIR TREVIZANI
- ANDERSON SANTOS DA SILVA
- CAMILA APARECIDA BRITO ROCHA

- CHARLENE WEIRICH MAULAZ
- CLODOALDO LINHARES
- KAMILA KUROMIYA CHODOR
- MARILETE DO ROCIO COLODEL
- MAURICIO AUGUSTO ALVES
- MICHELLE CAMARGO MAJOR
- RAFAEL EDUARDO WESTPHALEN
- ROBERTA MINAS

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 71) e do Ministério Público de Contas (peça nº 72) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 25400/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ORLANDA DE ALMEIDA CONSELVAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 995/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ORLANDA DE ALMEIDA CONSELVAN, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 34) e do Ministério Público de Contas (peça nº 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 243938/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DOMENTILIA ALVES DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 997/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DOMENTILIA ALVES DE LIMA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 18) e do Ministério Público de Contas (peça nº 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 27520/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY DO ROCIO VELLO DE ANDRADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 998/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELY DO ROCIO VELLO DE ANDRADE, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 580999/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADA: DIRCÉIA DA APARECIDA TUSSOLINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2407/14

Considerando que a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e corroborada pelo Ministério Público de Contas provoca alteração no valor dos proventos da interessada, entendendo oportuno que se proceda, previamente, à citação, pela via postal, no endereço residencial, com aviso de recebimento – mão própria, da senhora DIRCÉIA DA APARECIDA TUSSOLINI, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos opinativos da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas que pugnam pela retificação do cálculo da verba “período extraordinário”, para que incida nos proventos de forma proporcional ao tempo dos descontos previdenciários.

Proceda-se também a intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre que a incorporação da referida verba encontra amparo legal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os fins ora propostos.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 676651/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADA: MARIA RODRIGUES DO BONFIM ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2438/14

Considerando que a diligência proposta uniformemente pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas provoca alteração na parcela dos proventos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação, pela via postal, no endereço residencial, com aviso de recebimento – mão própria, da senhora MARIA RODRIGUES DO BONFIM ALMEIDA, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente razões para manutenção da verba “período suplementar” na forma como incorporada aos proventos, a despeito do teor do Acórdão nº 3155/14 – Pleno, que sustenta que a incorporação da verba deve dar-se de modo proporcional ao tempo exercido em que houve contribuição previdenciária.

Proceda-se, também, à intimação do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que junte a declaração da servidora, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.

Curitiba, 27 de outubro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 197126/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEIS: ODILON ANDREOLI GONÇALVES, AGUINALDO CHICHETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2494/14

Compulsando os presentes autos, percebe-se que o Poder Judiciário anulou Resolução nº 7635/05 a partir do respectivo julgamento em razão, essencialmente, da falta de ciência do responsável e de seu Procurador acerca da publicação do decisum, eis que dele não constavam os nomes do responsável e de seu Advogado.

Atendendo ao comando judicial, procedeu-se, dentre outras medidas, à

republicação da Resolução em comento (peça 52).

No entanto, a despeito do saneamento da autuação, que passou a consignar os nomes do responsável e de seu Patrono, a Resolução nº 7635/05 foi republicada nos mesmos moldes que anteriormente, vale dizer, sem dela constar o nome do senhor Odilon Andreoli Gonçalves e de seu Advogado.

Para que não mais se incidisse no vício dantes incorrido na decisão proferida, parece-me que o prazo recursal só poderia ter sua contagem iniciada após a devida ciência do responsável e de seu Procurador acerca da publicação da Resolução.

Nesse sentido, entendo que se faz necessário tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado à peça 53, com seu consequente desentranhamento.

Igualmente, é preciso que se proceda à derradeira intimação do responsável, na pessoa de seu Procurador, para que tome conhecimento acerca da republicação da Resolução nº 7635/05 e de que, a partir de então, o prazo para interposição de recurso fluirá.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) ao desentranhamento da certidão de trânsito em julgado à peça 53;
- 2) à retificação do nome do senhor AGUINALDO LUIS CHICHETTI;
- 3) à intimação, por meio eletrônico, do senhor ODILON ANDREOLI GONÇALVES, Prefeito do Município de Roncador no exercício de 2001, na pessoa de seu Advogado, conforme instrumento de mandato à peça 59, para que tome conhecimento acerca da republicação da Resolução nº 7635/05, abrindo-se prazo para eventual interposição de recurso.

Curitiba, 4 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 983567/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2497/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 1802/14 (peça nº 10).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 4 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 648934/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2508/14

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 15/2012, com vistas ao provimento do cargo de Professor.

As admissões iniciais são objeto do Processo nº 137808/13, que se encontra em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para exame de documentação juntada por força de resposta à diligência.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho nº 3461/13 (peça nº 15).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 1813/14 (peça nº 17);
- 2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 4 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 698337/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADA: LUIZA MENDES DA CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2520/14

Retornam os autos sem resposta à diligência determinada à peça 11.

Conforme aduz a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 10, o cálculo dos proventos está correto. Contudo, deve-se promover a retificação do Decreto 593 de 2011 uma vez que há a menção ao fundamento legal do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, enquanto a servidora se aposentou pelo art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às seguintes intimações:

- 1) pela via postal, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, na pessoa de seu atual responsável legal; e
- 2) por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE TIBAGI, na pessoa de seu atual



responsável legal.

Instituto previdenciário e municipalidade terão o prazo de 15 dias para retificarem e republicarem o ato de concessão, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 10.

Curitiba, 6 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 746847/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADAS: ANNITA DALGUTE BRANDALIZE, ANTÔNIA MESTRE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2540/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa, à peça 22, que o presente processo foi instaurado em duplicidade, originando duas autuações (n.º 747282/13 e 746847/13), motivo pelo qual sugeriu o encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas corrobora o Parecer da Unidade Técnica (peça n.º 26).

Diante do exposto, por economia processual, determino o arquivamento destes, sem resolução de mérito, uma vez constatada a litispendência.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos moldes do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 293206/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADA: VANDA GOMES DE PONTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2547/14

Considerando a ausência de resposta do Município de Adrianópolis e do Instituto de Previdência da municipalidade frente às intimações determinadas às peças 21, 26 e 31, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às seguintes citações, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno (citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria):

1) do senhor João Manoel Pampanini, Prefeito do Município de Adrianópolis; e
2) da senhora Márcia Cristina Mottin Santos, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar:

1) certidão atestando o efetivo exercício das funções de magistério, assim entendidas como aquelas consignadas no art. 67, § 2º, da Lei Federal n.º 9394/1996; e

2) retificação do ato concessivo a fim de constar o fundamento constitucional da inativação.

Registro que a ausência de resposta poderá ensejar a aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 142055/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
RECORRENTE: GERALDO GALVANI MARIN
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 863/06 – SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2553/14

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça processual n.º 112) interposto pelo senhor Geraldo Galvani Marin contra o Acórdão n.º 863/06 – Segunda Câmara (peça processual n.º 23), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí referentes ao exercício de 2004 e determinou o recolhimento dos valores recebidos a maior pelos Edis.

A certidão de quitação de débito à peça 70 atesta que foram recolhidos os montantes excedentes.

No entanto, consoante informa a Diretoria Jurídica à peça 75, no bojo da Ação Anulatória n.º 208/2008, tramitada na Vara Cível de Paraíso do Norte, o Poder Judiciário determinou a nulidade do presente processo a partir do decurso impugnado.

O Acórdão em destaque foi, então, republicado (peça 79).

Por consequência, fez-se mister que se procedesse a novas intimações dos Vereadores, pela via postal, para que tomassem ciência da decisão e, querendo, recorressem (peça 85).

O aviso de recebimento relativo ao ofício encaminhado ao senhor Geraldo Galvani Marin foi juntado aos autos em 30/9/2014 (peça 102).

Nessa esteira, o recurso é tempestivo, visto que a presente impugnação foi interposta em 15/10/2014 (peça processual n.º 110), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão para que as contas sejam julgadas regulares, na medida em que houve observância aos comandos emanados na Instrução n.º 1243/06 da Diretoria de Contas Municipais (peça 13).

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO Nº: 589130/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOÃO MÁXIMO PONTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2573/14

Em face da matéria levantada pelo Ministério Público de Contas à peça 43, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo N.º: 696793/13]

Desse modo, consolidou-se o entendimento consoante a metodologia proposta pela Procuradoria de Contas.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO para que, no prazo de 15 dias, proceda:

- 1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;
- 2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e
- 3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 404288/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: ROBERIO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2588/14

Autorizo o desentranhamento da Certidão à peça 33, conforme solicitado à peça 38. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às mediadas necessárias.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 540630/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO WOLFF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2595/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1885/14 (peça n.º 62).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 339273/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMILTON DE TONI FONTOURA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2604/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos pela Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal (peça nº 42) e pelo Ministério Público de Contas (peça nº 44).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 833010/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: MAURO RODRIGUES BUGALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2607/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 17293/14 (peça nº 37).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 966859/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2618/14

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à peça nº 9.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 904306/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADAS: NELCI HELENA MARIA GUTIERREZ, MARCELA PAULA

MARIA ZANIN NEGUETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2619/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 1900/14 (peça nº 24).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 14046/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SIRLEY REGINA GIACOMELLI SCHREIBER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2644/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 17502/14 (peça nº 19).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 8954/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: AIDE PASLACK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2646/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 17541/14 (peça nº 19).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 295217/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GEOVANA POÇAS BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2649/14

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de pensão concedida à Geovana Poças Barbosa, filha menor da servidora falecida Marlene de Fátima Poças.

A admissão da servidora segurada é objeto do Processo nº 558451/12, que se encontra sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais, já que consiste em admissão complementar àquelas protocoladas sob o nº 197633/12, que, por sua vez, acha-se em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para exame de documentação juntada por força de proposta à diligência.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho nº 2132/13 (peça nº 20).

Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 1930/14 (peça nº 20);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 974886/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELI APARECIDA AVILA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2677/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 17981/14 (peça nº 17).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 301870/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2684/14

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão do senhor JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, com vistas ao provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A admissão inicial é objeto do Processo nº 82112-8/13, que se encontra em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho nº 3648/13 (peça nº 36).

Isso posto:

4) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 1928/14 (peça nº 39);

5) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e

6) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 951070/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: INESVANIA VIDOR JOANI, AUGUSTO JOANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2695/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 17400/14 (peça nº 12).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 430970/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADINIR DE PAULA CORDEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2705/14

Em face da matéria discutida nos presentes autos, este Tribunal, pelo Acórdão nº 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:



EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão nº 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo Nº: 696793/13]

Desse modo, consolidou-se o entendimento consoante a metodologia proposta pelo Ministério Público de Contas (peça 11).

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à p. 40 da peça 2, para que, no prazo de 15 dias, proceda:

- 1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso o resultado seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, seja preterida, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;
- 2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e
- 3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 1086289/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2734/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 2010/14 (peça nº 10).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 457148/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANILDA ANA DA SILVA LACHINSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2740/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 18252/14 (peça nº 23).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 214301/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2754/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que registre em seu sistema o decurso de prazo sem demonstração do cumprimento do Acórdão nº 4075/2014 da Segunda Câmara.

Após, emita-se ofício ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de lhe dar ciência de que o não cumprimento da determinação do Acórdão nº 4075/14 está impedindo a emissão de Certidão Liberatória.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 420887/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO DE LIMA LIPSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2761/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 18406/14 (peça nº 33).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 421522/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JULIANE GANEM RIBAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2772/14

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 18609/14 (peça nº 33).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 9 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 161308/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

RESPONSÁVEIS: ABELARDO SARUBBI, JOÃO BATISTA FRANCISCO, JOSÉ FELIPE DA SILVA NETO, NAIR DE SIQUEIRA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LAURIVAL EMÍLIO SILVA, AILTON NEVES, EDGARD MANDIRA DE MORAIS E MAURO DE FREITAS ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2793/14

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo a expedição de ofício ao Meritíssimo Juízo da VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANTONINA, a fim de esclarecer se foi proposta, naquele Juízo, ação que verse sobre o inventário do senhor JOÃO BATISTA FRANCISCO, Vereador de Guaçuama no exercício de 2006.

Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, do senhor JOSÉ FELIPE DA SILVA NETO, para que, no prazo de 15 dias, informe a situação dos débitos decorrentes da percepção a maior dos subsídios, conforme disposto na Instrução nº 2610/07 da Diretoria de Contas Municipais (peça 6).

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 31239/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

RESPONSÁVEL: ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2816/14

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 10/2009, com vistas ao provimento do cargo de Professor – 20 horas (41º colocado) do Município de Loanda.

As admissões iniciais são objeto do Processo nº 542309/09, cujo julgamento se deu pelo Acórdão nº 4351/14 da Primeira Câmara. Ainda, há outros processos complementares de admissão do mesmo certame, cuja autuação mais antiga (89823/10) encontra-se sob relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral.

Atualmente, os referidos autos encontram-se sob análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o que torna necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho nº 1242/12 (peça 5).

Conforme propõe a Unidade Técnica (Informação nº 5000/14; peça 8), convém o apensamento dos presentes autos aos de nº 279784/11 para posterior decisão conjunta, a fim de promover a celeridade processual.

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 5000/14 (peça nº 8);
- 2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento proposto à peça 8.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 279784/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2817/14

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 10/2009, com vistas ao provimento do cargo de Professor – 20 horas (35º e 36º colocados) do Município de Loanda.

As admissões iniciais são objeto do Processo nº 542309/09, cujo julgamento se deu pelo Acórdão nº 4351/14 da Primeira Câmara. Ainda, há outros processos complementares de admissão do mesmo certame, cuja autuação mais antiga (89823/10) encontra-se sob relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral.

Atualmente, os referidos autos encontram-se sob análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o que torna necessária a prorrogação do sobrestamento



determinado pelo despacho nº 769/12 (peça nº 5).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 4999/14 (peça nº 9);
- 2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 163871/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RESPONSÁVEL: DALILA JOSÉ DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2827/14

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão nº 356/13 da 2ª Câmara (peça 28), cuja determinação foi exarada nos seguintes termos:

- 2) determinar ao Município de ASSIS CHATEAUBRIAND que: (i) observe o mandamento esculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição da República no provimento de cargos de natureza típica e permanente da administração pública municipal (tais como médicos, dentistas e advogados); (ii) informe, no prazo de 30 dias, como tem realizado as admissões de pessoal, bem como em quais funções mantêm eventuais empregados terceirizados.

O Município comprovou a nomeação de servidores efetivos para a prestação de serviços da saúde. Contudo, em face da evidência de contratações nessa área, o Ministério Público de Contas opinou por diligência para que se comprovasse a regularidade da prestação dos serviços por entidade privada.

Após diversas justificativas, o Município apresenta, às peças 90 a 95, diversos instrumentos normativo-organizacionais da saúde municipal, evidenciando a regular gestão pública do serviço.

Após análise dos documentos apresentados, o Ministério Público de Contas propõe a baixa de responsabilidade do Município de Assis Chateaubriand (Parecer Ministerial nº 20035/14, peça 98).

De fato, em que pese a não apresentação de Plano Operativo que evidencie a integral regularidade dos serviços de saúde contratados, a documentação ora acostada aos autos evidencia a adoção de medidas com vistas ao aprimoramento da gestão dos serviços de saúde municipal.

As diligências realizadas permitem concluir pelo cumprimento do Acórdão nº 356/13 da Segunda Câmara.

Impõe-se, portanto, a baixa de pendência e a expedição da quitação.

Nesse sentido, determino o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;
- 2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND; e
- 3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 284680/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

RESPONSÁVEL: JOANA MOREIRA KOVALSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº 2834/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça nº 22.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 861863/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA LUCIA URBANO DE QUADROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1643/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1017/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 84 de 01/11/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, à servidora

Maria Lucia Urbano de Quadros, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 320849/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIA HELENA PIEDADE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1644/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 282/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 25 de 31/03/2011, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Lucia Helena Piedade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", § 3º, § 5º e § 8º da Constituição Federal e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9.626/1999.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 498532/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULINO SASSI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1645/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1560/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8492 de 21/06/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Paulino Sassi, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 790940/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIA APARECIDA MODESTO DE MORAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1646/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1964/12, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1777 de 02/10/12, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Aparecida Modesto de Moraes, com fundamento no artigo 40,



§1º, I da Constituição Federal e artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.
5. Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 632131/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JUCEMARA FAGUNDES TEIXEIRA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE FAGUNDES DA SILVA, SUELY HASS DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1647/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69133/11, publicado no Diário Oficial n.º 8460 de 06/05/2011, que concedeu pensão à senhora Jucemara Fagundes Teixeira da Silva, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual, e a Pedro Henrique Fagundes da Silva, filho do mesmo, com fundamento nos artigos 42, I e II, "a", 56 e 60, §4º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 336376/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE, CARLOS ALBERTO RICH, GUSTAVO BONATO FRUET, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1648/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Curitiba, sendo admitidos, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 08/2004, profissionais para os cargos de Educador e Auxiliar de Serviços Escolares.

2. Os nomes dos admitidos estão elencados, com seus respectivos cargos, no Parecer n.º 18477/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 80 dos autos.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 446770/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSÉ JUSTINO

PROCURADOR JORGE LUIS FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4176/14

Retornam os autos com a Informação n.º 2026/14 (peça 16), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "através do Despacho n.º 2201/13, Peça 14, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, nos termos da Informação

n.º 2547/13 DCE, Peça 13, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo n.º 860972/12-TC", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo n.º 860972/12 (de relatoria deste auditor), que se encontra pendente de julgamento na Diretoria de Contas Estaduais.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 860972/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 177406/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, CARLOS CEZAR DOS SANTOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4198/14

Trata-se de prestação de contas do senhor Carlos Cezar dos Santos, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz no exercício financeiro de 2009.

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13882/14, verifica que "com relação aos cargos existentes no SAMAE de Mariluz, calha observar, a propósito, foram todos preenchidos em razão de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 05/2006, o qual se encontra pendente de análise quanto à sua legalidade, conforme se depreende dos autos de Admissão de Pessoal n.º 353077/10", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final nos referidos autos de admissão de pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 353077/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Contas Municipais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 293752/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SIMAO DE PAULA CORDEIRO

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4202/14

Por meio da petição n.º 1137975/14 (peça 36), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pela senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3858/14-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do órgão previdenciário por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, na condição de procuradora da entidade, bem como para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 300616/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,

MARCOS TULESKI, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, MARIA PIMENTEL

PROCURADOR NILCIANE REGINA MACIEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4209/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 1141786/14 (peça 65), por meio da qual o senhor Olizandro José Ferreira, prefeito do Município de Araucária, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais esclarecimentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no



art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 21179/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO

CORDEIRO, NEUZA MARIA BARBOSA LINCOLN, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 42111/14

Diante do contido no Parecer n.º 19922/14 (peça 14) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 18900/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK

ZAUITH DE PAULI, NELSON CORREA DE LIMA

DESPACHO 6026/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1137932/14 (peças processuais nº 040 e 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 248480/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: INES GOMES

DESPACHO 6027/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1133074/14 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 403191/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK

ZAUITH DE PAULI, DIONE CONTIN GOETZKE

DESPACHO 6104/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1137827/14 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 165617/08

ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NORDI PERUZZO, PEDRO

IVO ILKIV, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA

DESPACHO 6105/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1110090/14 (peças processuais nº 082 e 083), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO N.º: 101358/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE BASQUETEBOL, RAUL BAVIA RAMIREZ, CLAUDEMIR VILALTA, ROOSEVELT DOMINGUEZ VILLANUEVA, ELBER GIOVANE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5534/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8917/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação de Esporte de Londrina - CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Londrinense de Basquetebol – CNPJ nº 07.100.725/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudemir Vilalta – CPF nº 739.508.159-53;
- 4) Elber Giovane de Souza – CPF nº 645.269.419-72;
- 5) Roosevelt Dominguez Villanueva – CPF nº 775.203.009-00;
- 6) Raul Bavia Ramirez – CPF nº 071.990.629-66.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Hélcio dos Santos – CPF nº 670.703.619-04.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 102583/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SUELI MARIA CHIARATO SILVA, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARIA DE ANDRADE RIZZO, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5536/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8991/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Mandaguari – CNPJ nº 76.285.345/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Cyllêneo Pessoa Pereira Junior – CNPJ nº 580.312.949-68.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Nilton Mendes Fontes Filho – CPF nº 442.576.869-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 596652/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CRECHE LAR FELIZ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ANA LUIZA ZANFRA PAITCH, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5537/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9007/14-DAT (peça nº 16), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;

2) Creche Lar Feliz – CNPJ nº 77.136.950/0001-72, na pessoa de seu representante legal;

3) Ana Luiza Zanfra Paitch – CPF nº 013.217.208-90;

4) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

2) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 938065/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. GUILHERME BUTLER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ROSANA SOARES DA SILVA AMORIN, MARIVONE LESEUX OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5544/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8955/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF E.M. Guilherme Butler – CNPJ nº 75.719.765/0001-85, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Marivone Leseux Oliveira – CPF nº 963.368.039-53;
- 6) Rosana Soares da Silva Amorin – CPF nº 875.270.069-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 440105/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FABRICA DE TEATRO DO OPRIMIDO, NÁDIA BORGES LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5546/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8851/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fabrica de Teatro do Oprimido – CNPJ nº 07.129.958/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91;
- 4) Nádia Borges Lima – CPF nº 034.079.039-36.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 1029587/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI PROFESSOR ANTONIO PIETRUZA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, EDMILSE MARIA PINTO DE CARVALHO QUADROS, ISAÍDE DO ROCIO DA SILVA JOAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5547/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de



Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9010/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF CEI Professor Antônio Pietruza – CNPJ nº 78.584.299/0001-66, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CNPJ nº 644.463.799-68;
- 4) Isaide do Rocio da Silva Joay – CNPJ nº 921.700.489-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 234578/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARLENE FREITAS DE MOURA DUDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4926/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/12/2014 (peça nº 48).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 17 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 258957/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA SALETE DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4927/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/12/2014 (peça nº 31).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 17 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 26010/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOUI, LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4928/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Guaraqueçaba,

com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/12/2014 (peça nº 44).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 17 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 173485/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO,

MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4929/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Nova Esperança, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 102) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/12/2014 (peça nº 100).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 17 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 103/2014

Dispõe sobre o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal do exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e definições para aplicação na análise das prestações de contas da Administração Municipal do exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e respectivas entidades da Administração Indireta.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual de 2014, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas estatais;

VI - fundações públicas de direito privado;

VII - secretarias municipais das áreas da saúde e da educação de municípios com população acima de 200 (duzentos) mil habitantes.

§ 2º Para efeito de análise da prestação de contas anual, do exercício de 2014, pela Diretoria de Contas Municipais, configurada nos itens relacionados nesta Instrução e seus Anexos I e II, considera-se:

I – escopo – o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise preliminar das prestações de contas de 2014;

II – reflexo – o efeito do apontamento levantado na análise técnica, que implique em restrição de natureza técnica, formal, legal ou regulamentar, e cuja ocorrência constituirá causa ensejadora das conclusões propostas pela unidade técnica.

Art. 2º A análise das contas do Poder Executivo municipal se destina à instrução da unidade técnica para fins do parecer prévio emitido pelo órgão colegiado



competente, e terá por ordenação o escopo referido no § 2º do art. 1º.

Art. 3º A análise técnica das prestações de contas dos administradores, sendo assim consideradas também as contas do Poder Legislativo, destina-se à instrução integrante do julgamento realizado pelo colegiado competente do Tribunal, e será balizada no escopo referido no § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. A análise técnica das contas dos administradores de empresas estatais municipais será orientada pelo escopo e condições descritas no Anexo II, desta Instrução Normativa.

Art. 4º Os instrutivos aludidos no art. 3º e parágrafo único, não implicarão na validação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelo escopo estabelecido no § 2º do art. 1º.

Art. 5º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise, para efeito da parametrização do analisador eletrônico do sistema, sem obstar a possibilidade do carreamento de outros apontamentos detectados no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, na hipótese de sua ocorrência e verificada sua relevância como elemento que possa interferir nas conclusões sobre a gestão.

Parágrafo único. O escopo ordenatório das contas anuais, na forma dos Anexos I, II e III desta Instrução, não desobriga o cumprimento da Agenda de Obrigações e de outras obrigações acessórias, tais como a realização de audiências e de publicações, cuja avaliação será efetuada em processos distintos.

Art. 6º A análise das prestações de contas observará o contido no art. 352 e seus incisos, do Regimento Interno, devendo a instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao estabelecido no art. 353 do mesmo regimento, manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após o transcurso do prazo regimental para contraditório, apresentada ou não a defesa pelo responsável.

Parágrafo único. Na hipótese de indicação de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução conclusiva evidenciará e delimitará as responsabilidades e os respectivos responsáveis pelos fatos enfocados nos pontos de análise definidos nesta Instrução, consoante os incisos II a V do art. 352 do Regimento Interno, devendo-se apontar, ainda, o valor do dano ao erário, quando houver, e as multas imputáveis consequentes.

Art. 7º A forma de estruturação das peças de composição do processo de prestações de contas anuais do exercício de 2014 será determinada em normativo

próprio e o encaminhamento ao Tribunal obedecerá aos prazos legalmente estabelecidos.

Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.

Art. 9º Tendo em vista contemplar elementos que embasam a emissão automática da certidão liberatória, na forma do art. 297 do Regimento Interno, a análise de requerimentos de revisão de cálculos de índices apurados nos procedimentos de análise de gestão fiscal será realizada em apartado e terá precedência sobre a análise da prestação de contas, devendo, após apreciação pelo órgão colegiado competente, ficar vinculada à prestação de contas respectiva.

Art. 10. Os reflexos atribuídos aos apontamentos, nos termos definidos no art. 1º e indicados nos Anexos I e II, encerram orientação para a análise a cargo da unidade técnica, os quais serão manifestados nas peças instrutivas a serem submetidas ao Relator, para o exercício das competências deste.

Art. 11. Visando expandir o campo fiscalizado, o Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar) realizará programas para abordagem de atos de gestão não abrangidos pelo presente escopo, conforme aspectos definidos em Instrução de Serviço própria.

Parágrafo único. O instrutivo da unidade técnica sobre as conclusões da análise da prestação de contas anual consignará registro com posição informativa das atividades realizadas nos termos do caput, com a descrição do assunto abordado e seus desdobramentos.

Art. 12. A verificação anual do regular emprego de recursos públicos e dos respectivos controles destes por Organizações Sociais, responsáveis por contratos de gestão pactuados na esfera pública municipal, será efetivada mediante auditoria, cujo programa de trabalho terá por roteiro ordenatório os pontos relacionados no Anexo III, partes 1 de 2, sem prejuízo da prestação de contas de cada contrato de gestão, na forma das disposições regulamentares específicas sobre transferências.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 103/2014

ANEXO I
Aplicabilidade: Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres; secretarias municipais das áreas da saúde e da educação de municípios com população acima de 200 (duzentos) mil habitantes.

Itens	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Aspectos	Reflexos	PE	PL	AI	SM	RPPS
1	Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.	Qualificação e regulamentação técnica	Restrição	X	X	X	X	X
2	Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Controle interno	Restrição	X	X	X	X	X
3	Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Controle interno	Restrição	X	X	X	X	X
4	O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Controle interno	Restrição	X	X	X	X	X
5	Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Análise da situação consolidada do Município, exceto Autarquias, cuja análise é específica.	Orçamentários	Restrição	X		(1)		
6	Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.	Financeiros	Restrição	X	X	X	X	X
7	Contas bancárias com saldos a descoberto.	Financeiros	Restrição	X	X	X	X	X
8	Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	Contábeis	Restrição	X	X	X		X
9	Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	Contábeis	Restrição	X	X	X		X
10	Não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica.	Aplicações em Educação Básica	Restrição	X			X	
11	A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.	Gestão do FUNDEB	Restrição	X			X	
12	Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Gestão do FUNDEB	Restrição	X			X	
13	Ausência do encaminhamento do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho.	Formalidades	Restrição	X			X	
14	Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	Gestão do FUNDEB	Restrição	X			X	
15	O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade.	Gestão do FUNDEB	Restrição	X			X	
16	Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Aplicações em Saúde	Restrição	X			X	



Itens	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Aspectos	Reflexos	PE	PL	AI	SM	RPPS
17	Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.	Formalidades	Restrição	X			X	
18	Ausência da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	Aplicações em Saúde	Restrição	X			X	
19	Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	Aplicações em Saúde	Restrição	X			X	
20	A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade.	Aplicações em Saúde	Restrição	X			X	
21	O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade.	Aplicações em Saúde	Restrição	X			X	
22	Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.	Gestão do RPPS	Restrição	X				X
23	Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2014.	Gestão do RPPS	Restrição	X				X
24	Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014.	Gestão do RPPS	Restrição					X
25	Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil do Executivo ou incompatibilidade dos valores em relação ao laudo respectivo e a contabilidade do RPPS.	Contábeis	Restrição	X				
26	Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar.	Formalidades	Restrição	X				X
27	Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	Gestão do RPPS	Restrição	X				
28	Ausência de encaminhamento Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.	Gestão do RPPS	Restrição	X				X
29	Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.	Gestão do RPPS	Restrição					X
30	Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.	Gestão do RPPS	Restrição					X
31	Limite de despesas com pessoal - não retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X	X			
32	Limite de despesas com pessoal - não redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X	X			
33	Ausência de declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais.	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X				
34	Limite fixado para a dívida consolidada – extrapolção do teto ou não redução do percentual mínimo anual de 1/15.	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X				
35	Não comprovação de publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no exercício de 2014 (pela Agenda de Obrigações).	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X				
36	Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 (pela Agenda de Obrigações).	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X	X			
37	Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.	Financeiros/ contábeis	Restrição			(2)		
38	Extrapolção do teto constitucional para despesas da Câmara.	Gestão do Legislativo	Restrição		X			
39	Extrapolção do limite para despesas com a folha de pagamento.	Gestão do Legislativo	Restrição		X			
40 (3)	Inclusão de novos projetos, em lei orçamentária ou de créditos adicionais, sem previsão de recursos para atender obras paralisadas. Amostragem abrangendo obras de edificação selecionadas de acordo com aspectos de relevância e materialidade.	Fiscais (LC101/00)	Restrição	X	X	X		X
41	Irregularidades em licitações. A amostragem considerará apenas as (02) duas maiores licitações realizadas no exercício, independentemente do objeto (exceto as licitações realizadas para contratações de obras e serviços de engenharia).	Licitações e contratos (Lei 8666/93)	Restrição	X	X			
42	Irregularidades apuradas na análise da licitação de serviços nos grupos de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra; e 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. A amostragem considerará o Poder Executivo de todos os municípios e apenas o Poder Legislativo de municípios com mais de 200 mil habitantes.	Licitações e contratos (Lei 8666/93)	Restrição	X	X			

Referências: PE=Poder Executivo; PL=Poder Legislativo; AI=Administração Indireta; SM=Secretarias Municipais de Saúde/Educação; RPPS=Regimes Próprios de



Previdência e (1) Autarquias.

(2) Ponto de análise aplicável apenas a Consórcios Intermunicipais.

(3) Análise realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Difop), com utilização do Proar. O item figura no escopo apenas na condição stand-by. Se a evolução para a referida ferramenta de acompanhamento mostrar resultados positivos até a formulação da Instrução Normativa de composição e estrutura da prestação de contas anual, o item 40 será então definitivamente absorvido pelas referidas técnicas de acompanhamento à distância e desconsiderado do escopo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 103/2014

ANEXO II

Aplicabilidade: empresas públicas; sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado (Fundações Estatais).

Itens	Escopo (Itens de Análise – Anexo II)	Aspectos	Reflexos
1	Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Gestão	Restrição
2	Irregularidade na habilitação do responsável técnico pela contabilidade.	Regulamentares	Restrição
3	Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação ou a publicidade efetivada não atende às especificações.	Contábeis	Restrição
3.1	BALANÇO PATRIMONIAL		
3.2	DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		
3.3	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO		
3.4	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (na hipótese de o estabelecimento encontrar-se enquadrado na exigência legal)		
3.5	Ausência de NOTAS EXPLICATIVAS		
4	Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	Contábeis	Restrição
5	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão	Restrição
6	Não encaminhamento de extratos bancários das contas movimentadas no exercício com o saldo em 31/12/2014.	Financeiro	Restrição
7	Diferenças nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.	Financeiro	Restrição
8	Não regularização de pendências nas conciliações bancárias.	Financeiro	Restrição
9	Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Legais	Restrição
10	Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Legais	Restrição
11	Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS.	Regulamentares	Restrição
12	Não encaminhamento de dados ao sistema do Tribunal - Atos de Pessoal.	Normas TCE-PR	Restrição
13	Não preenchimento do Mural de Licitações ou falta de dados.	Normas TCE-PR	Restrição
14	Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno.	Controle interno	Restrição
15	Manifestação do Controle Interno aponta irregularidades.	Legais	Restrição

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 103/2014

ANEXO III – Parte 1

Aplicabilidade: Escopo Ordenatório da Auditoria de Contas Anuais de Organizações Sociais (art. 11, desta Instrução Normativa)

Item	Escopo (aspectos cuja fiscalização será efetivada nos controles adotados pelo Poder Público contratante)
1	Elementos demonstrativos da motivação administrativa justificadora da opção pelo contrato de gestão, em relação aos benefícios pretendidos, as metas e resultados.
2	Compatibilidade entre os registros contábeis da contratante e da contratada dos repasses financeiros, vinculados ou não a atos prestacionais, inclusive transferências voluntárias.
3	Compatibilidade entre os controles dos ativos técnicos e patrimoniais abrangidos pelo contrato de gestão, considerando as cessões de pessoal, bens e equipamentos, as aquisições e demonstração da equivalência patrimonial, à luz da legislação de qualificação da Organização e instrumentos contratuais.
4	Verificação dos controles dos contratos de gestão adotados pela entidade pública contratante de OS, considerando: resultados das diretrizes e metas estabelecidas e as realizadas, da qualidade em economicidade, efetividade e eficácia dos atos e resultados, de quarterizações indevidas e balancetes contábeis de cada contrato.
5	Verificação das contratações de serviços adjacentes a contratos de gestão, quando existentes. Não considera contratos de serviços de instituições públicas municipais sem OS por estes qualificadas, as quais não estão submetidas à auditoria pelo roteiro do Anexo III.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 103/2014

ANEXO III – Parte 2

Aplicabilidade: Escopo Ordenatório da Auditoria de Contas Anuais de Organizações Sociais (art. 11, desta Instrução Normativa)

Item	Escopo (Pontos cuja verificação e coleta se realizarão diretamente na Organização Social contratada)
1	Relatório da Diretoria de avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.
2	Quadro dos membros que exerceram a Diretoria Executiva no período e respectivos atos de designação e remuneração.
3	Quadro dos membros que atuaram no Conselho de Administração no período e respectivos atos de designação e remuneração.
4	Compatibilidade entre os registros contábeis da contratante e da contratada dos repasses financeiros, vinculados ou não a atos prestacionais, inclusive transferências voluntárias.
5	Proposta de orçamento da Entidade e o Programa de Investimentos do período respectivo às contas.
6	Compatibilidade dos indicativos das diretrizes e metas estabelecidas e as realizadas.
7	Controles dos ativos técnicos e patrimoniais abrangidos pelo contrato de gestão, considerando as cessões de pessoal, bens e equipamentos, as aquisições e demonstração da equivalência patrimonial, à luz da legislação de qualificação da Organização e instrumentos contratuais.
8	Verificação das regularidades social, previdenciária e trabalhista.
9	Aderência e conformidade aos regulamentos próprios da Organização Social para contratação de obras, serviços, compras e alienações.
10	Aderência e conformidade aos regulamentos próprios da Organização Social para contratação de pessoal, política de remuneração e benefícios.

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações



Portarias

PORTARIA Nº 747/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 931036/14, resolve

CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA, Matrícula nº 50.264-2, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 32.461,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 158/14, peça 6, da Diretoria de Gestão de Pessoas, de acordo com o Parecer nº 15.353/14, peça 7, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.214/14, peça 16, pág. 3, do Paranaprevidência.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 746/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o contido nos autos nº 502174/13, resolve

I. retificar a Portaria nº 474/13, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 605, de 25 de março de 2013, na parte referente a MARICY MARQUES ZUBEK, matrícula nº 50.365-7, passando a constar que o reenquadramento se deu para o Nível I, Referência 11, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, e não como constou no aludido ato, que permanece inalterado nos seus demais termos.

II. revogar, em consequência, na parte referente à servidora, as Portarias de nº 535/13, 818/13 e 80/14, disponibilizadas, respectivamente, nos Diários Eletrônicos do Tribunal de Contas nº 628, de 26/04/2013, nº 705, de 16/08/2013, e nº 819, de 10/02/2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2014.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 748/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no art. 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 502174/13, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 298/14, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 887, de 26 de maio de 2014, que concedeu aposentadoria a MARICY MARQUES ZUBEK, matrícula nº 50.365-7, para que passe a constar que a aposentadoria se deu no Nível I, Referência 11, e que os proventos de inatividade a que a interessada faz jus, mensais e integrais, montam a R\$ 27.488,98, de acordo com os cálculos constantes da peça 16 dos autos acima referidos. A Portaria permanece inalterada nos seus demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 749/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 1132493/14, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, Matrícula 51.586-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS-5, junto ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 10 de dezembro de 2014, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 408/13, disponibilizada no DETC nº 599, de 15 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Diárias Dezembro/2014

Matricula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_viagem	Dt_fim_da_viagem	CPF
518565	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	CONSELHEIRO	GCZL	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	373	2014	11	579,82	Ministrar palestras ou cursos	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	05/12/2014	05/12/2014	70959269991
505030	PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	SMPJTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	377	2014	11	696,64	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	02/12/2014	03/12/2014	39357473904
515612	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	ANALISTA DE CONTROLE	SMPJTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	377	2014	11	696,64	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	02/12/2014	03/12/2014	5062807999
504750	CLEONICE GOMES DE LIMA	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	381	2014	11	951,64	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, BRASIL	01/12/2014	03/12/2014	35932830930
512265	GEOVANE KARVAT	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	383	2014	11	951,64	A serviço deste Tribunal de Contas	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	03/12/2014	05/12/2014	89974549949
516481	JEFERSON LUIZ SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	384	2014	11	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	08/12/2014	12/12/2014	2131928963
511420	EDEMILSON JOSÉ PEGO	ANALISTA DE CONTROLE	DCE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	385	2014	12	560,82	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	01/12/2014	02/12/2014	68147260920
512451	EMERSON DA ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	386	2014	12	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	RESERVA, PARANÁ, BRASIL	01/12/2014	05/12/2014	47051337904



517151	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	386	2014	12	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais	RESERVA, PARANÁ, BRASIL	01/12/2014	05/12/2014	33112703120
509426	IVALDO LUIS MORENO SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	387	2014	12	1.903,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	NATAL, RIO GRANDE DO NORTE, BRASIL	14/12/2014	18/12/2014	76854078920
516481	JEFERSON LUIZ SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	388	2014	12	135,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	28/11/2014	28/11/2014	2131928963
517135	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	ANALISTA DE CONTROLE	DIE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	389	2014	12	2.243,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	07/12/2014	12/12/2014	2726249930
500208	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	CONSELHEIRO PRESIDENTE	GP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	390	2014	12	1.739,46	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	15/12/2014	17/12/2014	173126987
502987	CERES REGINA KHURY	TÉCNICO DE CONTROLE	DGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	391	2014	12	611,64	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	17/12/2014	18/12/2014	57445010963
517585	JOÃO EVARISTO SAMPAIO	OFICIAL GABINETE PRESIDÊNCIA	DP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	391	2014	12	611,64	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	17/12/2014	18/12/2014	8975019934
511110	RAUL BRAND JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	391	2014	12	611,64	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	17/12/2014	18/12/2014	26118378720
517534	STEPHANIE MAUREEN PELLINI VALENÇO	OFICIAL GABINETE PRESIDÊNCIA	DG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	391	2014	12	611,64	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	17/12/2014	18/12/2014	5292237914
514888	CARLA KAWASSAKI	TÉCNICO DE CONTROLE	DGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	392	2014	12	611,64	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	17/12/2014	18/12/2014	1570294925
516570	MARCELO COSTA MULLER	ANALISTA DE CONTROLE	DGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	392	2014	12	611,64	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	17/12/2014	18/12/2014	1588718980
518530	SIMONE XISTO DA ROCHA	ASSISTENTE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA	CG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	392	2014	12	611,64	A serviço deste Tribunal de Contas	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	17/12/2014	18/12/2014	62870610904
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	ANALISTA DE CONTROLE	DIFOP	REEMBOLSO	167	2014	12	133,01	Reembolso de combustível	UBIRATÁ, PARANÁ, BRASIL	26/11/2014	28/11/2014	5172299947
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	ANALISTA DE CONTROLE	DIFOP	REEMBOLSO	167	2014	12	112,20	Reembolso de combustível	UBIRATÁ, PARANÁ, BRASIL	26/11/2014	28/11/2014	5172299947
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	168	2014	12	145,96	Reembolso de combustível	TOLEDO, PARANÁ, BRASIL	24/11/2014	28/11/2014	818355905
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	168	2014	12	140,00	Reembolso de combustível	TOLEDO, PARANÁ, BRASIL	24/11/2014	28/11/2014	818355905
504220	MARCELO MARÇAL BELICH	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	169	2014	12	114,00	Reembolso de combustível	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	24/11/2014	28/11/2014	68045115904
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	REEMBOLSO	170	2014	12	100,16	Reembolso de combustível	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	24/11/2014	28/11/2014	23241519953
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	171	2014	12	143,02	Reembolso de combustível	BARRA DO JACARÉ, PARANÁ, BRASIL	24/11/2014	28/11/2014	59639725153
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	171	2014	12	103,68	Reembolso de combustível	BARRA DO JACARÉ, PARANÁ, BRASIL	24/11/2014	28/11/2014	59639725153
506168	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	172	2014	12	103,03	Reembolso de combustível	TOLEDO, PARANÁ, BRASIL	24/11/2014	28/11/2014	72242094904
501840	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TÉCNICO DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	173	2014	12	95,05	Reembolso de combustível	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	24/11/2014	28/11/2014	40293300968
501840	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TÉCNICO DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	173	2014	12	100,00	Reembolso de combustível	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	24/11/2014	28/11/2014	40293300968
506788	ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA DE CONTROLE	DAMP	REEMBOLSO	174	2014	12	560,00	Reembolso de despesas diversas	CURITIBA, PARANÁ, BRASIL	04/12/2014	04/12/2014	39363147053
506788	ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA DE CONTROLE	DAMP	REEMBOLSO	174	2014	12	100,00	Reembolso de despesas diversas	CURITIBA, PARANÁ, BRASIL	04/12/2014	04/12/2014	39363147053
515728	GUILHERME VIEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	175	2014	12	138,68	Reembolso de combustível	CLEVELÂNDIA, PARANÁ, BRASIL	24/11/2014	28/11/2014	5607282988

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro

Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Artágão de Mattos Leão
Simone de Sousa. P. Manasses Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1º Inspetoria de Controle Externo
Inativa 2º Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3º Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 4º Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 5º Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha 6º Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7º Inspetoria de Controle Externo

